



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05 MAR 2014

10/05

ATA Nº 5

ATA DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

REALIZADA EM 5 DE MARÇO DE 2014

Aos cinco dias do mês de Março do ano de dois mil e catorze, comigo, Maria do Céu Ferreira dos Santos, Técnica Superior, compareceram, no Edifício da Junta de Freguesia de Fânzeres, da União das Freguesias de Fânzeres e S. Pedro da Cova, para realização da reunião ordinária pública mensal desta Câmara Municipal, o Exm^o. Senhor Marco André Martins, Presidente e os Exm^{os}. Membros da Câmara: *Srs(as): Sr. Luis Filipe Castro de Araújo, Sr. M^o. Aurora Sousa Veiros, Sr. Carlos Alberto Silva Reis, Sr. Fernando da Silva Correia, Sr. Sândia Inês Gomes de Almeida Brandão, Sr. Helder Vasco dos Santos Figueiredo, Sr. M^o. João de Jesus Araújo Gomes das Neves Haruho, Sr. Fátima de Espinheira Quelhas, Sr. Rosalina Sofia Neves Martins e Sr. Joaquim dos Santos Barbosa.*

O Senhor Presidente declarou aberta a reunião eram *10h 15 min.*

Verificou-se a(s) ausência(s) do(s) Membro(s) da Câmara abaixo nomeado(s):



[Handwritten signature]

AGENDA DE TRABALHOS PARA A REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA MENSAL DESTA CÂMARA MUNICIPAL A REALIZAR NO DIA 5 DE MARÇO DE 2014, PELAS 10 HORAS, NO SALÃO NOBRE DO EDIFÍCIO DA JUNTA DE FREGUESIA DE FÂNZERES, DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FÂNZERES E S. PEDRO DA COVA

1. Resumo diário da tesouraria
2. Plano Municipal de defesa da Floresta contra Incêndios – Proposta
3. “Ligação da Avenida da Conduta à Zona Industrial da Portelinha – S. Cosme – 2.º Auto de Vistoria” – Liberação de caução
4. “Beneficiação da Rua do Rio Ferreira entre a Cruz da Mó e Carvalhal – S. Pedro da Cova – 2.º Auto de Vistoria” – Liberação de caução
5. “EB 2,3 de Rio Tinto” – Trabalhos de carpintaria em falta – Acionamento de garantias - Proposta
6. Centro Social de Soutelo – “CSS em festa” – Utilização do Pavilhão Multiusos de Gondomar – Proposta
7. Associação Recreativa Cultural e Desportiva de Vila Verde – “Festival de Zumba – Angariação de fundos para aquisição de cadeira de rodas” – Utilização do Pavilhão Multiusos de Gondomar – Proposta
8. Acidente de viação ocorrido no entroncamento da Rua D. António Castro Meireles com a Rua Padre Domingos Baião, na freguesia de Baguim do Monte – Pedido de indemnização em nome de José Paulo Monteiro da Costa – Proposta de indeferimento
9. Acidente de viação ocorrido na Rua Padre Domingos Baião, na freguesia de Baguim do Monte – Pedido de indemnização em nome de Liliana Andreia Costa Soares Matias – Proposta de indeferimento
10. Acidente de viação ocorrido na Rua Pedro Álvares Cabral, na freguesia de Rio Tinto – Pedido de indemnização em nome de André Mira – Proposta de indeferimento
11. Acidente de viação ocorrido na Rotunda dos Bombeiros Voluntários da Areosa, na freguesia de Rio Tinto – Pedido de indemnização em nome de Carlos Manuel Silva Bernardo – Proposta de indeferimento
12. Acidente de viação ocorrido no entroncamento da Rua Afonso de Albuquerque com a Estrada da Circunvalação, na freguesia de Rio Tinto – Pedido de indemnização em nome de César Augusto Vieira da Costa – Proposta de indeferimento



13. Acidente de viação ocorrido na Rua do Outeiro, junto ao n.º 259, em Gondomar (S. Cosme, da União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim – Pedido de indemnização em nome de José Fernando Conceição Ferreira – Proposta de indeferimento
14. Acidente de viação ocorrido na Rua Dr. Severiano, em Fânzeres, da União das Freguesias de Fânzeres e S. Pedro da Cova – Pedido de indemnização em nome de Pedro Fernando Dias Ribeiro – Proposta de indeferimento
15. Acidente de viação ocorrido na Rua Souto Pinheiro, em Valbom, da União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim – Pedido de indemnização em nome de Joana Maria Ferreira Brito – Proposta de indeferimento
16. Acidente de viação ocorrido na Rua dos Sete Caminhos, em Gondomar (S. Cosme), da União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim – Pedido de indemnização em nome de Maria Guilhermina Cardoso Ribeiro – Proposta de indeferimento
17. Toponímia – Atribuição da designação toponímica de “Rua da Barraca”, a arruamento sito em Jovim, da União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim – Proposta
18. Toponímia – Atribuição da designação toponímica de “Rua das Austrálias”, a arruamento sito em Gondomar, da União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim - Proposta
19. Agrupamento de Escolas de Valbom – Prática simulada de Curso de Formação – Protocolo de colaboração – Proposta
20. Biblioteca Municipal de Gondomar – Ações de formação para adultos – Proposta
21. “Serviço de limpeza, por um período de 9 meses, para as Piscinas Municipais de Baguim do Monte” – Pedido de parecer prévio
22. “Serviço de limpeza, por um período de 9 meses, para as Piscinas Municipais de Medas” – Pedido de parecer prévio
23. “Serviço de limpeza, por um período de 9 meses, para as Piscinas Municipais de S. Pedro da Cova” – Pedido de parecer prévio
24. Projeto de Regulamento do Conselho Municipal de Juventude de Gondomar – Proposta
25. Terrenos – Alienação do terreno sito na Rua Fonte da Bica e Rua António Sousa Ramos, em Valbom, da União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim – Revogação da deliberação da Câmara Municipal de 17 de outubro de 2010 – Proposta
26. “Definição e Implementação do Modelo de Negócios da Loja Interativa de Turismo de Gondomar” – Pedido de parecer prévio
27. “Elaboração do Design e da Decoração da Loja Interativa de Turismo de Gondomar” – Pedido de parecer prévio



4
Neves

28. "Elaboração e produção dos conteúdos multimédia e merchandising da Loja Interativa de Turismo de Gondomar" – Pedido de parecer prévio
29. Ciclos de debates e conferências – Comparticipação de despesas e cedência do Pavilhão Multiusos de Gondomar – Proposta
30. Habitação - "Programa de Apoio ao Arrendamento – Concurso por sorteio para arrendamento de 11 habitações, propriedade da Câmara, situadas nas Freguesias de Rio Tinto (Meiral e Boavista) e Valbom" – Proposta
31. Habitação – Arrendamento da habitação sita na Rua José Teixeira Farramona, em S. Pedro da Cova, da União das Freguesias de Fânzeres e S. Pedro da Cova – Resolução do contrato em nome de David Moreira das Neves, realojamento do agregado familiar de Rita das Neves Gama, autorização do pagamento de rendas em débito em prestações – Proposta
32. Habitação – Devolução do valor das rendas pagas por Carmelinda de Castro Ferreira e António Orlando dos Santos Neves, da habitação sita na Rua Vila de Vila Verde, r/c H, no Conjunto Habitacional do Bairro Mineiro, por rescisão do contrato – Proposta
33. "Renovação da prestação de serviços de manutenção anual para as centrais telefónicas dos Edifícios do Centro Cultural de Rio Tinto e das Piscinas Municipais de Gondomar (S. Cosme), S. Pedro da Cova, Fânzeres, Baguim do Monte, Rio Tinto, Valbom e Medas" – Pedido de Parecer prévio

O Presidente da Câmara,



(Dr. Marco Martins)



05.MAR.2014

5
Kli

CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

RESUMO DIÁRIO TESOURARIA

.....Foi presente o resumo diário de tesouraria do dia 28 de Fevereiro, de 2014, cujo saldo das operações orçamentais é de 5 628 259,41€ sendo o total das disponibilidades da Tesouraria 8 054 527,97€.....

Justo 02/03/14

Dep. Mun. Financeiro
A Directora Departamento

(Dr.ª Luísa Soares)

.....Foi presente o resumo diário de tesouraria do dia 28 de Fevereiro, de 2014, cujo saldo das operações orçamentais é de 5 628 259,41€ sendo o total das disponibilidades da Tesouraria 8 054 527,97€.....	
Justo 02/03/14	
Dep. Mun. Financeiro	
A Directora Departamento	
(Dr.ª Luísa Soares)	

RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA

Dep. Mun. Financeiro
A Directora Departamento

D. Aires Pires

Município de Gondomar

28/02/2014 1

Número 40
Ano 2014

05. MAR 2014

6
Mês

Movimentos de Tesouraria	Saldo do dia Anterior	Entrada do Dia	Soma	Saida do Dia	Saldo para o Dia Seguinte
CAIXA	22.241,56	432.102,52	452.344,40	432.654,51	19.659,89
FUNDOS DE MANEIO	400,00	0,00	400,00	0,00	400,00
BANCOS					
A ORDEM	361.029,19	3.982,73	354.611,92	1.000,00	363.611,92
Banco : Banco SFI, S.A. Conta : PT50001000007934907010180					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa Conta : PT50003503510000000200016	36.763,71	1.681,79	38.465,50	8.292,75	30.172,75
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa Conta : PT50003503510000000213014	1.028.761,01	2.485,73	1.031.246,74	914.094,15	717.242,59
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa Conta : PT50003503510000000213014	4.262,93	0,00	4.262,93	0,00	4.262,93
Banco : PT50003503510003051320086					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa Conta : PT50003503510002951020048	309.503,23	60.000,00	369.503,23	0,00	369.503,23
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa Conta : PT50003503510003300563033	65.162,25	3.967,54	69.142,79	60.000,00	9.148,79
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa Conta : PT50003503510003347523061	21.602,50	0,00	21.602,50	0,00	21.602,50
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa Conta : PT50003503510002930613044	405.000,92	0,00	405.000,92	0,00	405.000,92
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa Conta : PT50003503510000058563073	75.563,17	7.507,29	81.090,66	0,00	81.090,66
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa Conta : PT50003503510005925443067 - Cereais 2011	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
Banco : Banco BIC Português Conta : PT50001900000315913510173 - Banco BIC	31.126,31	0,00	31.126,31	0,00	31.126,31
Banco : Banco BIC Português Conta : PT50001900001761631110114 - Banco BIC	21.243,56	0,00	21.243,56	0,00	21.243,56
Banco : Banco BIC Português Conta : PT5000190000596537610152 - Banco BIC	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00
Banco : Banco Santander Totta, Sa Conta : PT500018000039468504500183	738.241,85	0,00	738.241,85	0,00	738.241,85
Banco : Banco Santander Totta, Sa Conta : PT50001800000192560700187	34.688,95	0,00	34.688,95	0,00	34.688,95
Banco : Caixa Económica Montepio Geral Conta : PT50003600049910003831788	17.811,39	0,00	17.811,39	0,00	17.811,39

RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA

Data 28/02/2014

N.º Pág. 2

Número 40

Ano 2014

Município de Gondomar

Movimentos de Tesouraria	Saldo do dia Anterior	Entradas do Dia	Soma	Saida do Dia	Saldo para o Dia Seguinte
BANCOS					
Banco : Banco Popular, SA	25.580,61	0,00	25.580,61	0,00	25.580,61
Conta : PT5000460160107500013121					
Banco : Banif Banco Internacional Funchal S.a.	3.588.098,67	0,00	3.588.098,67	0,00	3.588.098,67
Conta : PT5000380063004469667114					
Banco : Millennium bcp	56.489,77	549,71	57.039,48	0,00	57.039,48
Conta : PT50003300000001783384614 - Millennium					
Sub-Total :	8.337.989,75	99.775,19	8.437.764,98	403.295,90	8.034.468,08
APLICAÇÕES DE TESOURARIA					
Títulos Negociáveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sub-Total :	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Disponibilidades :	8.360.631,87	529.877,71	8.890.509,58	835.801,41	8.054.527,97
DOCUMENTOS					
	13.925,05	0,00	13.925,05	0,00	13.925,05
Total de Movimentos de Tesouraria :	8.374.556,72	529.877,71	8.904.434,43	835.881,41	8.068.453,02
OPERAÇÕES ORÇAMENTAIS	5.930.573,02	24.656,91	5.955.231,93	326.972,52	5.628.259,41
OPERAÇÕES NÃO ORÇAMENTAIS	2.430.059,85	2.146,71	2.432.206,56	5.936,90	2.426.269,66

Decomposição do Saldo em Numerário Para o Dia Seguinte

Em Cheques e Vales Postais	Em Dinheiro
16.227,79	3.432,10

O Tesoureiro
D. S. Lopes

Comarca
 Dep. Municipal Financeiro
 Directoria do Departamento

(Dr. Luísa Soares)

O Presidente

05. MAR 2014

P. C. C.



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05. MAR. 2014

8
B. C. C.

PLANO MUNICIPAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS - PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprovar a proposta*
queixa.

05 MAR 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
GABINETE TÉCNICO FLORESTAL

9
PGE

PROPOSTA

Tendo em conta as acções de Defesa da Floresta Contra Incêndios previstas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios e a gestão dos espaços com ocupação florestal e zonas urbanas, o Gabinete Técnico Florestal elaborou o Plano de Acção de Defesa da Floresta Contra Incêndios e Gestão de Espaços Florestais para o ano de 2014.

Neste Plano de Acção constam as acções de prevenção e promoção a dinamizar por esta Câmara no âmbito da Defesa da Floresta Contra Incêndios e do ordenamento dos terrenos com ocupação florestal em zonas urbanas. Estas acções decorrem do trabalho que tem sido desenvolvido com as populações, com os proprietários florestais, com as Juntas de Freguesia, com a Portucalea, Associação Florestal do Grande Porto e com os Corpos de Bombeiros de molde a reduzir os riscos de incêndio e danos a terceiros, a área ardida e promover a gestão e o uso dos espaços florestais do Concelho.

São assim propostas acções de sensibilização e informação da população, acções de beneficiação de infra-estruturas florestais, acções de silvicultura preventiva, acções de vigilância e patrulhamento florestal e por último as acções de desenvolvimento do espaço florestal e do seu uso económico e turístico.

PROPONHO

Que a Câmara Municipal

- aprove o Plano de Acção de Defesa da Floresta Contra Incêndios e Gestão de Espaços Florestais para o ano de 2014, em anexo.
- autorize a disponibilização de uma verba de 10.000€ para aplicação do plano, sem prejuízo do seu reforço em função do número e dimensão das ocorrências.

Gondomar, 28 de Fevereiro de 2014

O Presidente

(Dr. Marco Martins)

05 MAR 2014

Jo
Vêu

PLANO DE AÇÃO
DE
DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS
GESTÃO DOS ESPAÇOS FLORESTAIS
2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
GABINETE TÉCNICO FLORESTAL

Fevereiro 2014

Índice

ENQUADRAMENTO DO PLANO	3
1. COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DA FLORESTA	3
2. DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS (DFCI)	3
2.1. REFORMULAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS	3
2.1.1 Apoio Técnico para Execução de Cartografia	4
2.1.2. Ações Estratégicas Intermunicipais	5
2.2. AÇÕES DE SILVICULTURA PREVENTIVA	5
2.2.1. Faixas de Gestão de Combustíveis da Responsabilidade dos Municípios	5
2.2.2. Faixas de Gestão de Combustíveis da Responsabilidade da Autarquia	6
2.3. AÇÕES DE MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURAS	7
2.4. AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO DA POPULAÇÃO	7
2.5. AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO	9
2.6. AÇÕES DE VIGILÂNCIA, DETEÇÃO, 1ª INTERVENÇÃO E APOIO AO COMBATE	10
2.6.1. Funcionamento dos Meios em Alerta Amarelo, Laranja E Vermelho	11
2.6. 2. Ações de Vigilância e Detecção	13
2.6.3. Atividades de Vigilância, Detecção e Dissuasão com Entidades Externas	13
2.6.4. Ações Técnicas de Apoio à Vigilância, 1ª Intervenção e ao Combate	13
3. TERRENOS COM OCUPAÇÃO FLORESTAL nas áreas definidas em PDM como solo urbano	15
3.1. LEVANTAMENTO CADASTRAL DO PATRIMÓNIO FLORESTAL DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL	16
3.2. CADASTRO DOS CAMINHOS PÚBLICOS DO CONCELHO EM ESPAÇO RURAL	16
3.3. POSTURA MUNICIPAL RELATIVA A ÁRVORES EM ESPAÇO URBANO	16

ENQUADRAMENTO DO PLANO

O Plano de Ação de Defesa da Floresta Contra Incêndios (DFCI) para 2014 do Município de Gondomar é elaborado com base nas ações previstas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) e necessidades do Município para as áreas com ocupação florestal em zonas urbanas.

1. COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DA FLORESTA

A Comissão Municipal de defesa da Floresta é a entidade que orienta e delibera sobre as ações de DFCI no município.

Reunião em final de março - ordem de trabalhos

- Reformulação do PMDFCI
- Aprovação do Plano Operacional 2014 (POM 2014)

Reunião em maio (2ª quinzena) – ordem de trabalhos

- Ações de prevenção de DFCI
- Verificação das infraestruturas florestais do concelho
- Implementação do POM 2014

Reunião em Novembro:

- Avaliação das ações de prevenção implementadas
- Avaliação do POM2014
- Preparação do POM 2015

2. DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS (DFCI)

2.1. REFORMULAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

A reformulação do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios é proposta ao abrigo das alterações introduzidas pelo DL 17/2009, de 14 de Janeiro no DL 124/2006, de 28 de Junho,

13
Deu

Revisão da cartografia de risco de incêndio florestal, com a revisão das estruturas regulamentares do plano, nomeadamente:

- a reestruturação das faixas de gestão de combustíveis, artigo 15º,
- a integração do artigo 16º nas regras de construção de edificações nas áreas classificadas com de risco alto e muito alto de incêndio florestal em espaço florestal,
- a definição de regras para os espaços não edificados, zonas de expansão urbana, periféricos ao espaço florestal com ocupação florestal,
- a atualização da cartografia de risco incêndio,
- a integração da rede primária de DFCI,
- a atualização da rede viária de DFCI.

A reformulação do plano e sua futura utilização interage com o PDM e vários departamentos camarários, procedendo-se assim à criação de uma equipa de trabalho multidisciplinar constituído por:

- Técnico do gabinete técnico florestal
- Técnico do departamento de planeamento
- Técnico do departamento de urbanismo
- Técnico do departamento jurídico

2.1.1 Apoio Técnico para Execução de Cartografia

Candidatura ao programa de estágios profissionais ou do programa emprego-inserção do IEFP para 1 licenciado, com o objetivo de apoiar a elaboração da cartografia e posterior utilização da mesma.

2.1.2 Gestão de ocorrências e ligação aos CB's

Reforço dos meios humanos do SMPC para o arranque da base de dados do IFPROTEC (já adquirida pela Câmara Municipal em 2012), associando-a também às ocorrências de incêndios florestais e que já se encontra ligada on-line às centrais das 5 corporações de bombeiros do concelho.

2.1.3 Ações Estratégicas Intermunicipais

A floresta do concelho de Gondomar tem continuidade nos concelhos vizinhos, que no seu conjunto criam áreas superiores a dez mil hectares contínuos. As ações estratégicas de defesa nestes espaços têm que ter continuidade intermunicipal, uma vez que o risco de uns é semelhante ao de outros, com um forte risco de propagação das ignições de uns para os outros.

Manutenção/Implementação	Intervenientes	Entidade Responsável	Ações a implementar
Metodologias de trabalho idênticas na análise das ações de DFCI	GTF's do Distrito do Porto	ICNF	Reuniões de trabalho
Rede viária Florestal	GTF's Valongo, Paredes e Penafiel		Reuniões de trabalho
	GTF's Stª Maria da Feira, Arouca, Castelo de Paiva		Análises em campo
Rede Primária de DFCI	GTF's Gondomar, Valongo, Paredes e Penafiel		Reuniões de trabalho

2.2. AÇÕES DE SILVICULTURA PREVENTIVA

2.2.1. Faixas de Gestão de Combustíveis da Responsabilidade dos Municípios

Medidas de silvicultura preventiva, previstas nos pontos 2, 8 e 11, do DL 124/2006, de 28 de Junho. Com a alteração introduzida pelo DL 17/2009 de 14 de Janeiro, a implementação de silvicultura preventiva nos espaços florestais é da responsabilidade dos proprietários ou gestores destes espaços.

Emissão de editais informativos das áreas com **obrigatoriedade de realização de silvicultura preventiva:**

- Faixas de gestão de combustíveis associadas a aglomerados urbanos, a zonas industriais e a áreas de lazer e indicação do prazo de execução dos trabalhos;
- Faixas de gestão de combustíveis associadas a linhas de média e alta tensão

- Faixas de gestão de combustíveis associadas a estradas nacionais

Os editais serão publicitados no sítio da Internet da câmara Municipal, no seu átrio, assim como nas Juntas de Freguesia e nos lugares públicos de todas as freguesias do município.

2.2.2. Faixas de Gestão de Combustíveis da Responsabilidade da Autarquia

As faixas de gestão de combustível da responsabilidade da autarquia são:

- Faixas associadas à rede viária municipal: caminhos florestais de 1ª ordem e estradas municipais que atravessam espaço florestal;
- Faixas de combustíveis associadas à rede primária;
- Mosaicos de gestão de combustível em zonas estratégicas de DFCE;
- Fiscalização de todas as faixas de gestão de combustíveis definidas no PMDFCE.

Tipo de ações para a implementação das faixas de Gestão de Combustíveis (FGC)			
Manutenção/Implementação	Área a executar (ha)	Entidade Responsável	Ações a implementarem
FGC associada a Rede Viária/Primária Florestal	20.5ha	Sapadores Florestais SF 04-114	Corte de vegetação
	3ha		Instalação de espécies arbóreas (Proj. 100.000 arv.)
	5ha	Juntas de Freguesia / Rede Ambiente	Aplicação de sistémico nas faixas da estradas municipais junto aos aglomerados urbanos
Mosaicos de Gestão de Combustível	6.6 ha	Sapadores Florestais SF 04-114	Fogo controlado
Cadastro florestal		Gabinete Técnico Florestal	Levantamento cartográfico em ortofotomapa

A execução da manutenção das faixas de gestão de combustível é precedida de publicação de editais informativos.

A cartografia das faixas de gestão de combustível a executar é apresentada no Anexo I.

2.2.3. Cadastro Cartográfico das Faixas de Gestão de Combustíveis

Elaboração de um cadastro cartográfico de todas as faixas de gestão de combustível nos seguintes moldes:

- será efetuado recorrendo a ortofotomapa, ortos de 2011 da Câmara Municipal, ortos do Google Earth e do Bing;
- A localização será efetuada pelos proprietários das suas parcelas e registada pelo técnico do GTF, com o apoio do SMPC e do núcleo de fiscalização municipal;
- Os trabalhos serão realizados com o apoio das Juntas de Freguesia.

2.3. AÇÕES DE MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURAS

Tipo de ações para a implementação da rede viária de DFCI		
Ação	km	Entidade Responsável
Beneficiação de plataforma (RVF 1ª B, 2ª)	40	Câmara Municipal Gondomar
Manutenção de via	10	Sapadores Florestais

Beneficiação de plataforma: regularização das plataformas com máquinas de rasto, buldozer e pá frontal, e cilindragem posterior, com recurso a equipamento camarário.

Manutenção de via: limpeza de bermas e manilhas, manutenção dos travessões de escorrência de águas.

As ações beneficiação de rede viária florestal serão precedidas de publicação de editais informativos. Simultaneamente e sempre que possível, serão efetuados contactos com os proprietários dos terrenos marginais à rede viária.

A cartografia das ações a executar na rede viária florestal é apresentada no Anexo I.

2.4. AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO DA POPULAÇÃO

As ações de sensibilização da população consignadas neste plano têm como objetivo:

- ⇒ ***A alteração dos comportamentos das populações relativos à gestão dos espaços florestais e ao uso do fogo.***

As ações a desenvolver no âmbito da promoção da gestão dos espaços florestais são:


- Elaboração do Cadastro das FGC em colaboração com as Juntas de Freguesia;
- Dinamização da criação das Faixas de Gestão de Combustíveis (FGC), associadas aos aglomerados populacionais e edificações isoladas no interior ou periféricos aos espaços florestais;
- Promoção de alteração do tipo de vegetação nos espaços urbanos com ocupação florestal.

As ações a desenvolver no âmbito da alteração de comportamentos relativos ao uso do fogo são:

- Promoção do uso do fogo na gestão dos sobrantes de exploração agro-florestal fora do período crítico;
- Informação específica da legislação que regulamenta o uso do fogo;
- Promoção de ações de recolha de sobrantes de exploração agro-florestal durante o período crítico;
- Informação e formação das populações dos aglomerados populacionais no interior ou periféricos aos espaços florestais, para comportamento e regras de atuação em caso de risco de incêndio florestal.

Nesta secção apenas são propostas ações onde a Câmara Municipal de Gondomar é promotora ou apoia com os seus recursos.

AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO		
Objetivo	Ações a Dinamizar	Meios
Informação da População	Promoção no sítio da Internet e no Facebook da CMG com introdução de campo específico do Gabinete Técnico Florestal	www.cm-gondomar.pt www.facebook.com/CamaraMunicipalGondomar
	Período Crítico de Incêndios	Outdoor e Mupis informativos Edital informativo
	Recolha de sobrantes de exploração agro-florestal e resíduos verdes	Distribuição de desdobráveis informativos do serviço disponibilizado pela Divisão de Ambiente da Câmara Municipal

Sensibilização de População específica	 <p>Semana do USO DO FOGO Tem como objetivo a alteração de comportamentos de risco das populações no uso do fogo junto aos espaços florestais orçamentação deste evento no Anexo II.</p>	<p>Visita campo infraestruturas florestais Entidades e Autoridades que intervêm na gestão do fogo</p>
		<p>Caminhadas pedestres Promoção dos espaços florestais População urbana</p>
	<p>Projeto 100.000 árvores</p>	<p>População escolar</p>
Uso do fogo <u>fora do período crítico</u>	Informação da população para o uso correto do fogo	Emissão de informações técnicas relativas à execução de Queimas
Dinamização da gestão florestal de DFCI nos espaços florestais	Zona de Intervenção Florestal de Covelo e Medas (ZIF com nº registo 178/08/DGRF)	Apoio à Portucalea na concretização de ações promovidas pela ZIF
		Esclarecimento dos munícipes e encaminhamento destes para Portucalea
	Cadastro Florestal	Interação com a Juntas de Freguesia

2.5. AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

As ações de fiscalização consignadas neste plano têm como objetivos:

⇒ **Melhorar o conhecimento das causas dos incêndios e suas motivações.**

As ações a desenvolver no âmbito da alteração de comportamentos relativos ao uso do fogo são:

- Fiscalização do uso do fogo durante o período crítico.

As ações a desenvolver no âmbito da promoção da gestão dos espaços florestais são:

- Fiscalização da criação e manutenção das faixas de gestão de combustíveis.

As ações a desenvolver no âmbito do melhoramento do conhecimento das causas dos incêndios e suas motivações são:

- Levantamento de todos os pontos prováveis de início de ignição.
- Análise dos comportamentos padrão associados à cartografia dos pontos prováveis de início de ignição.

Nesta secção apenas são propostas ações onde a Câmara Municipal de Gondomar é promotora ou apoia com os seus recursos.

AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO		
Objectivo	Ação a dinamizar	
Eliminação das ignições provocadas por lançamento de foguetes	Determinação dos locais de menor risco de lançamento de fogo-de-artifício	Emissão de informações técnicas dos locais passíveis de autorizações de lançamento de fogo-de-artifício
Fiscalização da criação e manutenção das FGC	Fiscalização da rede viária florestal de molde a evitar depósitos de sobrantes de exploração nos caminhos	Identificação dos madeireiros durante a realização do corte e notificação aos mesmos de que os caminhos não podiam ser obstruídos pelos restos de exploração e que estes deveriam ser depositados para além de uma faixa de 5 a 10 metros.
Levantamento cartográfico dos incêndios florestais	Levantamento das áreas ardidas iguais ou superiores a 1 hectare	Emissão de cartografia e envio da mesma para o ICNF
	Levantamento de todas as ignições de fogos rurais	

2.6. AÇÕES DE VIGILÂNCIA, DETEÇÃO, 1ª INTERVENÇÃO E APOIO AO COMBATE

As ações para melhoria da eficiência do ataque e gestão dos incêndios florestais no Concelho de Gondomar são efetuadas de forma coordenada pelas seguintes entidades:

- Corporações de Bombeiros do Concelho;
- A GNR – Grupo de Intervenção Proteção e Socorro;
- Os Sapadores Florestais, SF 04-114; e,
- A Câmara Municipal de Gondomar.

Que têm acento na CMDF e que aprovam e promovem o Plano operacional municipal de DFCI.

GNR: responsável pela vigilância florestal, toda a coordenação da vigilância florestal é sua responsabilidade, todas as entidades têm que informar e se enquadrar com as suas diretrizes.

Corporações de Bombeiros: responsáveis pela 1ª intervenção e combate aos incêndios florestais, todas as ações nesta área têm que ter o seu aval e estão sob a sua coordenação.

Sapadores florestais: agente de proteção civil vocacionado para a 1ª intervenção em incêndios florestais e rescaldo, respondem diretamente ao ICNF e GNR.

O Plano Operacional Municipal é elaborado e aprovado em CMDF, este plano integra todas estas entidades e determina as suas ações na área do nosso município.

2.6.1. Funcionamento dos Meios em Alerta Amarelo, Laranja e Vermelho

Com as alterações a efetuar em breve pela Câmara Municipal, através da entrada em funcionamento da Divisão Municipal de Proteção Civil e Segurança, a central do SMPC estará em funcionamento 24h/dia.

Consoante os níveis de alerta do DIOPS (Dispositivo Integrado de Operações de Proteção e Socorro) decretados pela ANPC (Autoridade Nacional de Proteção Civil), será efetuado um reforço de meios do dispositivo do SMPC.

ALERTA AMARELO:

- ⇒ Central do SMPC: funcionamento normal
Função: receção e tratamento de toda a informação fornecida pelos postos de vigia e equipas móveis. Ativação de meios de apoio necessários ao combate e proteção das populações.
- ⇒ Postos de vigia – funcionamento diário 10 horas, das 9:00 às 19:00 horas;
- ⇒ Móvel 1: equipa de vigilância móvel em funcionamento diário 13 horas, das 9:00 às 22:00 horas;
- ⇒ Sapadores Florestais: equipa em vigilância e 1ª intervenção 7 horas diárias, 13:00 às 20:00 horas;
- ⇒ Polícia Municipal: patrulha sob as instruções do SMPC durante das 09:00 às 22:00 para reforço da vigilância, apoio logístico e operações de trânsito;
- ⇒ Meios Pesados: 1 motorista de máquinas pesadas e 1 motorista de camião de transporte “zorra” em prevenção.

ALERTA LARANJA:

- ⇒ Reforço da central do SMPC com mais um operador das 9:00 às 22:00 horas, e um outro em prevenção 24 horas;
- ⇒ Postos de vigia – funcionamento 10 horas, das 9:00 às 19:00 horas;
- ⇒ Móvel 1: equipa em vigilância ativa 24 horas;
- ⇒ Móvel 2: equipa em vigilância móvel em funcionamento 13 horas, das 9:00 às 22:00 horas, em prevenção 24 horas; (o m2 é uma moto, deve ser acionado para zonas urbanas, não deve ser utilizado em área florestal em período noturno. Um individuo sozinho numa moto em patrulhamento é um elevado risco para si próprio)
- ⇒ Polícia Municipal: patrulha sob as instruções do SMPC durante 24:00 para reforço da vigilância, apoio logístico e operações de trânsito;
- ⇒ Polícia Municipal: 2ª patrulha em prevenção 24 horas;
- ⇒ Sapadores Florestais: equipa em vigilância e 1ª intervenção 7 horas, 13:00 às 20:00 horas, em prevenção 24 horas;
- ⇒ Meios Pesados: 2 motoristas de máquinas pesadas, 2 máquinas pesadas de rastos: buidózer e pá carregadora e camião de transporte “zorra” em prevenção 24 horas;

ALERTA VERMELHO:

- ⇒ Reforço da central do SMPC com mais um operador durante as 24 horas;
- ⇒ Postos de vigia – funcionamento 15 horas, 7:00 às 22:00 horas, em prevenção 24 horas;
- ⇒ Móvel 1: equipa em vigilância ativa 24 horas;
- ⇒ Móvel 2: equipa em vigilância ativa 24 horas;
- ⇒ Móveis extra: equipas dos serviços da Divisão do Ambiente e da Divisão Operacional de Administração Direta em estado de prevenção de funcionamento 24 horas;
- ⇒ Polícia Municipal: 2 patrulhas sob as instruções do SMPC durante 24:00 para reforço da vigilância, apoio logístico e operações de trânsito;
- ⇒ Polícia Municipal: 3ª e 4ª patrulhas em prevenção 24 horas;
- ⇒ Sapadores Florestais: equipa em vigilância e 1ª intervenção 7 horas, 13:00 às 20:00 horas e em estado de prevenção 24 horas;
- ⇒ Meios Pesados: 2 motoristas de máquinas pesadas, 2 máquinas pesadas de rastos: buldózer e pá carregadora e camião de transporte “zorra” em prontidão nos serviços;

33
Klein

2.6.2. Ações de Vigilância e Detecção

A ações de vigilância e deteção florestal iniciam-se em 1 de Junho e terminam a 30 de Setembro, em horário contínuo das 9:00 horas às 22:00 horas semanal, fim-de-semana e feriados.

Durante este período considera-se a área do Município em estado contínuo de Alerta Amarelo, podendo ser desativado pelo responsável do SMPC, por períodos sucessivos de 24 horas, se as condições atmosféricas, nomeadamente baixas temperaturas, humidade do ar e/ou precipitação assim o justificarem.

As ações de vigilância desdobraram-se em:

- ⇒ Central de rádio ativa;
- ⇒ Vigilância móvel;
- ⇒ Vigilância fixa – postos de vigia de Ramalde e Varziela;

Os horários dos funcionários serão articulados em turnos, efetuando-se o crédito das respetivas horas para compensação, logo que possível. Em situação de Alerta Laranja ou Vermelho e sempre que se justifique, poderão as horas excedentes serem processadas como trabalho extraordinário.

Previsão de trabalho extraordinário Anexo II

2.6.3. Atividades de Vigilância, Detecção e Dissuasão com Entidades Externas

IEFP – Centro de Emprego de Gondomar

Postos de vigia – vigilantes:

Candidatura ao programa contrato emprego-inserção para recrutamento de 10 elementos com o objetivo de ocuparem o lugar de vigilante florestal nos postos de vigia de Ramalde e Melres para o período de 1 de Junho a 30 de Setembro e para apoiarem as equipas do SMPC no apoio às operações e em tudo que seja necessário.

2.6.4. Ações Técnicas de Apoio à Vigilância, 1ª Intervenção e ao Combate

- ⇒ Apoio técnico de análise de comportamento de fogo;
- ⇒ Apoio técnico e logístico aos postos de comando operacionais para combate de incêndios florestais.

- ⇒ Cartografia dos pontos prováveis de início de ignição, sua análise e aferição dos percursos de vigilâncias perante novas áreas de risco;
- ⇒ Coordenação das ações de vigilância, em paralelo com as ocorrências de incêndio.
- ⇒ Análise das ocorrências e identificação de comportamentos padrão;
- ⇒ Apoio técnico na aferição de áreas aridas com Comandante das Operações de Socorro

2.6.4.1. Apoio Técnico de Análise de Comportamento de Fogo

Análise técnica dos possíveis comportamentos de fogo durante o decorrer das operações de combate:

- Acompanhamento do Comandante das Operações de Socorro e disponibilizar sempre que solicitado informação sobre a evolução da frente do fogo tendo em consideração a orografia do terreno, os ventos dominantes no momento e o combustível existente.
- Elaboração de mapas de apoio ao combate conforme as normas do POM2014.

2.6.4.2. Cartografia dos Pontos Prováveis de Início de Ignição

Levantamento dos pontos prováveis de início de ignição e sua cartografia em base de dados.

- Interligação com os Corpos de Bombeiros e ICNF
- Registo na base de dados do IFPROTEC

2.6.4.3. Análise Das Ocorrências E Identificação De Comportamentos Padrão

Análise das ignições e comportamentos padrão associados à localização dos pontos, horas de início e infraestruturas associadas.

Identificação dos “pontos quentes”:

- Ignições em áreas de infraestruturas: áreas industriais e áreas urbanizáveis;
- Ignições marginais à rede viária;
- Ignições nos períodos noturnos;
- Ignições sistemáticas nos mesmos pontos.

Sempre que seja detetado um “ponto quente” no decorrer da época, será objeto de uma vigilância apertada e a situação será reportada às autoridades competentes.

2.6.4.4. Coordenação das Ações de Vigilância, em paralelo com as Ocorrências de Incêndio

94
Deu

A coordenação e orientação das áreas de vigilância e trilhos de vigilância serão efetuadas conforme as definições do Plano Operacional Municipal 2014 (POM2014) aprovado em reunião da Comissão Municipal de Defesa da Floresta de Gondomar.

Na sequência da cartografia dos pontos de ignição, a vigilância florestal móvel será direcionada para as zonas dos comportamentos padrão de maior risco, assim como as áreas preferenciais de vigilância por parte dos postos de vigia.

Na sequência do número elevado de ignições associado ao lançamento de balões de mecha acesa nas celebrações dos Santos Populares, em coordenação com as corporações de bombeiros, será ativado um dispositivo especial de vigilância entre as 20:00 horas do dia 23 de Junho e as 3:00 horas do dia 24 de Junho, regime de Alerta Laranja.

Sempre que, associado à determinação de "pontos quentes", seja considerado de relevância a execução de vigilância específica poderão ser ativados regimes especiais de alerta.

2.6.4.5. Cartografia das Áreas Ardidas

Levantamento da área ardida de todas as ocorrências declaradas com área superior a um hectare e validação da área correspondente. Introdução dos despectivos dados no Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais, SGIF, gerido pelo ICNF.

Trabalho conjunto com os Corpos de Bombeiros para uma correta aferição das áreas ardidas, quer na dimensão correta da área quer na classificação do tipo de ocorrência, incêndio rural ou não.

Acompanhamento da GNR/ SEPNA nas ações de reconhecimento e levantamento dos perímetros ardidos.

3. TERRENOS COM OCUPAÇÃO FLORESTAL nas áreas definidas em PDM como solo urbano

Tendo como base o trabalho desenvolvido pelo GTF nos últimos anos nos espaços com ocupação florestal nas zonas urbanas e rurais do nosso município, apresentam-se três propostas de trabalho para melhoria da gestão, redução de riscos e usufruto da população nestes espaços:

- ⇒ Levantamento cadastral do património florestal do domínio público e património municipal;
- ⇒ Cadastro dos caminhos públicos do concelho em espaço rural;

25
Pelo
|

⇒ Postura Municipal relativa a árvores em espaço urbano.

3.1. LEVANTAMENTO CADASTRAL DO PATRIMÓNIO FLORESTAL DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL

Levantamento cadastral das áreas do domínio público com ocupação florestal com os seguintes objetivos:

- Identificar os vários tipos de espaços e vegetação existente;
- Promover a gestão dos espaços sob duas vertentes: espaço de uso público e espaço com gestão florestal:
 - Vertente económica, promover rendimento para a autarquia (pode vender a madeira das suas explorações)
 - Vertente lúdica, espaços geridos que promovem bem-estar à população
 - Vertente de sensibilização; exemplos de espaços com ocupação florestal bem geridos.

Para a realização deste projeto deverá ser promovida uma equipa de trabalho com os serviços do Planeamento, Património e Ambiente

3.2. CADASTRO DOS CAMINHOS PÚBLICOS DO CONCELHO EM ESPAÇO RURAL

Levantamento cadastral dos caminhos públicos com os seguintes objetivos:

- Conhecimento e registo do domínio público para intervenções e gestão da rede viária florestal/rural;
- Promoção de circuitos rurais pedestres: o uso do espaço reduz o risco associado a ações danosas ao património florestal do concelho
- Promoção dos espaços rural/florestais – turismo rural/pedestre

Para a realização deste projeto deverá ser promovida uma equipa de trabalho com os serviços do Planeamento, Património e Ambiente

3.3. POSTURA MUNICIPAL RELATIVA A ÁRVORES EM ESPAÇO URBANO

A gestão de processos referentes a árvores de risco em espaço urbano, tem vindo a levantar uma série de questões, que condicionam ou não permitem com rapidez resolver as questões, que se prende maioritariamente com a ausência de enquadramento legal para efetuar notificações de corte/abate/pode da vegetação arbórea, nomeadamente:

- Vegetação pendente sobre a via pública em espaço urbano,
- As árvores de crescimento rápido nos lotes não construídos de um loteamento:
- Árvores em taludes,
- Património arbóreo de interesse público.

Para desenvolvimento de uma proposta para as árvores em espaço urbano deverá ser promovida uma equipa de trabalho com os serviços Jurídico e Ambiente, para elaboração de um novo regulamento municipal.



ANEXO I – Cartografia

Beneficiação de caminhos e Faixas de Gestão de Combustível



98
Deu**ANEXO II – Orçamento/Trabalho extraordinário****PREVISÃO ORÇAMENTAL 2014**

Semana "Uso do Fogo"	Material divulgação/sensibilização	Aquisição de bens e serviços	1500,00€
	Caminhada pedestre		200,00€
	Sensibilização 30 de Junho		200,00€
Cadastro Tablet: 10 polegadas Com GPS e banda larga 4G	600,00€		
TOTAL			2500,00€

PREVISÃO DE HORAS TRABALHO EXTRAORDINÁRIO 2014

No desenvolvimento do trabalho efetuado pelo Gabinete de Técnico Florestal nas ações de vigilância e apoio ao combate de incêndios florestais certamente ocorrerão situações de execução de trabalho extraordinário, quer pelo número de ignições, quer por ocorrências de grande envergadura, quer pelo aumento do nível de alerta. Tendo em conta o trabalho que vem sendo desenvolvido nos últimos anos, apresenta-se uma previsão de horas de trabalho extraordinário.

Ações de Apoio ao Combate	Quadro administrativo	12	125,00€
	Quadro técnico	30	420,00 €
	Quadro operacional	150	1.600,00 €
Ações de Prevenção	Quadro técnico	10	150,00 €
	Quadro administrativo	24	250,00 €
	Quadro operacional	36	400,00 €
TOTAL		262	2.945,00 €

APOIO AO COMBATE/LOGÍSTICA

Serão adquiridas paletes de água para distribuição pelos teatros de operações aos elementos de combate e barras energéticas, sempre que cada intervenção tenha uma duração superior a 4 horas. Prevê-se para tal uma verba de 2.000€, podendo ser revista em função do número de incêndios registados.

05.MAR.2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO MUNICIPAL FINANCEIRO

99
Vieira

INFORMAÇÃO

SEMANA "USO DO FOGO"

De acordo com o Anexo II, efetuaram-se os seguintes cabimentos, que perfazem um total de 7.445,00€::

Material de divulgação/sensibilização, na rubrica orçamental 07.02.02.25, no valor de 1.500,00€, com o n.º de lançamento 3653,

Aquisição de bens, na rubrica orçamental, 07.02.01.21, no valor de 2.400,00€,

Aquisição de tablets, na rubrica orçamental 07.02.01.17, no valor de 600,00€.

As despesas com Pessoal, horas trabalho extraordinário, encontra-se cabimentada desde o início do ano, na rubrica orçamental, 07.01.02.02, com o n.º. Sequencial 13034, no valor de 2.945,00€

Gondomar, 03 de Março de 2014,

A técn. Superior,

(Lurdes Vieira)



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05. MAR 2014

30
100



"LIGAÇÃO DA AVENIDA DA CONDUTA À ZONA INDUSTRIAL DA PORTELINHA - S. COSME - 2.º

AUTO DE VISTORIA" - LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por unanimidade autorizar a liberação da caução nos termos da informação anexa.



05. MAR 2014

35
P. Ceia

**CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAL**

DESPACHO

Concordo, Para Reunião de Câmara.

Gondomar, 15 de *fev* de 2014

O PRESIDENTE DA CÂMARA,


DR. MARCO MARTINS

Ref. Proc. N.º 98/2009

INFORMAÇÃO

**“LIGAÇÃO DA AVENIDA DA CONDUTA À ZONA INDUSTRIAL DA
PORTELINHA – S. COSME” – 2.º AUTO DE VISTORIA**

Ex.mo Senhor ~~Vice~~-Presidente,

Para conhecimento e autorização da liberação de caução, informo que foi efectuado o 2.º auto de vistoria da obra em assunto, junto em anexo, nos termos do Decreto – Lei 190/2012 de 22 de Agosto, tendo-se verificado a inexistência de defeitos relevantes na obra, estando reunidas as condições de poder libertar 30% da caução de garantia no valor de **12.691,30€** (Doze mil, seiscientos e noventa e um euros e trinta cêntimos).

Com o presente auto o valor total acumulado referente à liberação de caução da obra é de **60% (25.382,60€)**.

À consideração de V.Ex.ª

Gondomar, 17 de Fevereiro de 2014

O Director Departamento


Eng.º José Leonel das Neves Teixeira Ramos

05.MAR.2014

32
P.64



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS MUNICIPAIS E HABITAÇÃO

2º AUTO DE VISTORIA

**Ligação da Avª da Conduta à Zona Industrial da Portelinha – S. Cosme –
Liberação de Caução**

Auto de Vistoria da empreitada "Ligação da Avª da Conduta à Zona Industrial da Portelinha – S. Cosme ", a que se refere o contrato assinado em vinte e um de Janeiro de dois mil e dez entre a Câmara Municipal de Gondomar e a firma M. dos Santos & Cª, SA, para efeitos de libertação da caução de garantia de boa execução da obra, ao abrigo do Decreto-Lei 190/2012 de 22 de Agosto.

Aos catorze dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e catorze, passado dois anos sobre a assinatura da Recepção Provisória, realizada a trinta e um de Agosto de dois mil e onze, e na sequência do requerimento do empreiteiro para a libertação da caução ao dono da obra, reuniram-se no local da obra para cumprimento do estipulado no referido Decreto-Lei, em representação da Câmara Municipal de Gondomar, os Srs. **Engº José Leonel das Neves Teixeira Ramos e o Eng.º Paulo Fernando Lopes Lima**, e em representação do empreiteiro o **Sr. António José Soares Moreira dos Santos**, abaixo assinados, tendo-se verificado a inexistência de defeitos relevantes na obra da responsabilidade do empreiteiro pelo que estão reunidas as condições necessárias para se poder libertar 30% de caução de garantia, no valor de **12.691,30€** (42.304,32€ x 30%), nos termos do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei 190/2012 de 22 de Agosto.

Gondomar 14 de Fevereiro de 2014



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05 MAR 2014

"BENEFICIAÇÃO DA RUA DO RIO FERREIRA ENTRE A CRUZ DA MÓ E CARVALHAL - S. PEDRO DA COVA - 2.º AUTO DE VISTORIA" - LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade autorizar a liberação da caução, nos termos da informação anexa.*



05.MAR.2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAL

DESPACHO

Concordo, Para Reunião de Câmara.

Gondomar, 15 de Fevereiro de 2014

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

DR. MARCO MARTINS

Ref. Proc. N.º 741/2008

INFORMAÇÃO

“BENEFICIAÇÃO DA RUA DO RIO FERREIRA ENTRE A CRUZ DA MÓ E
CARVALHAL – S. PEDRO DA COVA” – 2.º AUTO DE VISTORIA

Ex.mo Senhor ~~Vice~~-Presidente,

Para conhecimento e autorização da liberação de caução, informo que foi efectuado o 2.º auto de vistoria da obra em assunto, junto em anexo, nos termos do Decreto – Lei 190/2012 de 22 de Agosto, tendo-se verificado a inexistência de defeitos relevantes na obra, estando reunidas as condições de poder libertar 15% da caução de garantia no valor de **15.216,95€** (Quinze mil, duzentos e dezasseis euros e noventa e cinco cêntimos).

Com o presente auto o valor total acumulado referente à liberação de caução da obra é de **75% (56.084,74€)**.

À consideração de V.Ex.ª

Gondomar, 17 de Fevereiro de 2014

O Director Departamento

Eng.º José Leonel das Neves Teixeira Ramos



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS MUNICIPAIS E HABITAÇÃO

05.MAR.2014

35
Pleu

2º AUTO DE VISTORIA

Beneficiação da Rua do Rio Ferreira entre a Cruz da Mó e Carvalho – S. Pedro da Cova – Liberação de Caução

Autó de Vistoria da empreitada “Beneficiação da Rua do Rio Ferreira entre a Cruz da Mó e Carvalho – S. Pedro da Cova”, a que se refere o contrato assinado em 03-03-2009 entre a Câmara Municipal de Gondomar e a Cunha Duarte, SA, tendo sido autorizada, em reunião de Câmara de 17-06-2010, a cedência, por parte da Cunha Duarte, SA da posição contratual por ela detida á firma M. dos Santos & Cº, SA, conforme contrato celebrado em 23-07-2010, para efeitos de libertação da caução de garantia de boa execução da obra, ao abrigo do Decreto-Lei 190/2012 de 22 de Agosto.

Aos catorze dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e catorze, passado três anos sobre a assinatura da Recepção Provisória, realizada a oito de Outubro de dois mil e dez, e na sequência do requerimento do empreiteiro para a libertação da caução ao dono da obra, reuniram-se no local da obra para cumprimento do estipulado no referido Decreto-Lei, em representação da Câmara Municipal de Gondomar, os **Srs. Engº José Leonel das Neves Teixeira Ramos e o Eng.º Paulo Fernando Lopes Lima**, e em representação do empreiteiro o **Sr. António José Soares Moreira dos Santos**, abaixo assinados, tendo-se verificado a inexistência de defeitos relevantes na obra da responsabilidade do empreiteiro pelo que estão reunidas as condições necessárias para se poder libertar 15% de caução de garantia, no valor de **11.216,95€** (74.779,65€ x 15%) sendo 56.944,37€, relativa ao contrato inicial com a Cunha Duarte, SA (32.931,01€ de garantia bancária nº 72005319316 da Caixa de Crédito Agrícola e 24.013,36€ de numerário), e 17.835,28, relativa ao contrato celebrado com a firma M. dos Santos & Cº, SA (garantias bancárias nºs N00359835 e N00370338, ambas do Banco Espírito Santo, SA), nos termos do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei 190/2012 de 22 de Agosto.

Gondomar 14 de Fevereiro de 2014



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05. MAR 2014

36
Pleu

"EB 2.3 DE RIO TINTO" – TRABALHOS DE CARPINTARIA EM FALTA – AÇIONAMENTO DE GARANTIAS - PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por

unanimidade a favor a proposta anexa.



05. MAR. 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS MUNICIPAIS E HABITAÇÃO

34
P/Gov

PROPOSTA	DESPACHO
<p>Concordo, pelo que proponho o accionamento das garantias no valor de 7.779,75€.</p> <p>À consideração do Ex. Mo Sr. Presidente para aprovação</p> <p>Gondomar, 24 de Fevereiro de 2014</p> <p>O DIRECTOR DE DEPARTAMENTO</p> <p><i>Eng.º Leonel Ramos</i></p>	<p>Concordo. Para reunião de Câmara</p> <p>Gondomar, 23 de Março de 2014</p> <p>O PRESIDENTE DA CÂMARA</p> <p><i>Dr. Marco Martins</i></p>

INFORMAÇÃO INTERNA**PARA:** Eng.º Leonel Ramos - Director do Departamento**DE:** J Eurico Dias, Técnico Superior Arquitecto**ASSUNTO:** **EB23 DE RIO TINTO – ACCIONAMENTO DE GARANTIAS**

REPARAÇÃO GERAL TODAS AS PORTAS INTERIORES EM MADEIRA – TRABALHOS DE CARPINTARIA

ADJUDICATÁRIO: Britalar - Sociedade de Construções, S.A.

Com o início de actividade da EB23, verificaram-se diversas anomalias no edifício que foram comunicadas ao Empreiteiro Britalar - Sociedade de Construções, S.A. e que deveriam ser reparadas, não tendo sido executadas dentro do prazo estabelecido.

É necessário e urgente suprir as deficiências e anomalias detectadas, com vista ao bom funcionamento da escola sendo que se junta uma proposta de medição e orçamento, cuja estimativa orçamental é de **7.779,75€, IVA já incluído**.

Assim, é necessário que sejam accionadas garantias da obra até ao limite de **7.779,75€**, para depósito nos cofres da Câmara com vista à abertura de um novo procedimento para realização dos trabalhos em falta de carpintaria.

Em Anexo: Orçamento da carpintaria

À consideração superior

Gondomar, 27 de Fevereiro de 2014

O TÉCNICO SUPERIOR

José Eurico Mendes Dias, Arq.º

05 MAR 2014

Joaquim Martins Castro Dias

ORÇAMENTO Nº 3016

38
166

MÓVEIS - DECORAÇÕES - RESTAUROS

TEL. (02) 983 48 87

CONTRIBUINTE Nº 893 148 879

TRAVESSA NOVA DO PASSAL, 35 - S. PEDRO DA COVA - 4420 GONDOMAR

DATA

20 / 02 / 2014

CLIENTE Nº	CÓD. N.º 600076539	CONTACTO SR/P
NOME	Agrupamento de escolas de Rio Tinto	
MORADA	Rua Dr. Concelas s/n	
CÓD. POSTAL	4435-212	LOCALIDADE
	Rio Tinto	TELEF. FAX

QUANT.	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIA
100	Fechaduras novas com chave e a sua aplicação.	€3.000,00
25	Puxadores novos e a sua aplicação.	€625,00
90x2	Bases para reforçar os espelhos dos puxadores, dar estabilidade ao puxador e não danificar a porta pelos movimentos agressivos.	€2.700,00
	Total	€6.325,00
	IVA a 23%	€1.454,75
	TOTAL	€7.779,75

COND. DE ENTREGA

COND. PAGAMENTO

Joaquim Martins Castro Dias

SERVIÇO DE PARQUET

MÓVEIS - RESTAUROS - DECORAÇÕES

Travessa Nova do Passal, 35
4510-340 S. PEDRO DA COVA - GONDOMAR

Tel. 22 483 45 87 - Telef. 96 505 42 25

Cv. 148 112 125

O Cliente



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05. MAR 2014

39
Kau

CENTRO SOCIAL DE SOUTELO - "CSS EM FESTA" - UTILIZAÇÃO DO PAVILHÃO MULTIUSOS
DE GONDOMAR - PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto
identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para
conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade a favor a proposta*
anexa.



05.MAR.2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

*ho
p/2014*

PROPOSTA

Considerando que Centro Social de Soutelo, solicitou o apoio da Câmara, através da cedência do Pavilhão Multiusos de Gondomar, para a realização da iniciativa "CSS em festa", a ter lugar no dia 28 de junho de 2014;

PROPONHO:

Apoiar, de acordo com a alínea u), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a iniciativa acima referida, organizada pelo Centro Social de Soutelo, através do pagamento direto à "Gondomar Coração de Ouro, EM", do valor de **975,00 euros** (acrescido de IVA), respeitante aos encargos resultantes da utilização da Nave Central do Pavilhão Multiusos de Gondomar, como segue:

Evento (28-06-2014)	
Montagem (1 dia)	75,00€+IVA
Meia Nave (1 dia)	600,00€+IVA
<u>Limpeza</u>	<u>300,00€+IVA</u>
TOTAL	975,00€+IVA

Paços do Concelho de Gondomar, 21 de fevereiro de 2014

CABIMENTO	
REF.	C569270 AL
S. SUC.	CD46E
V. CONT.	
IMP. PAR.	03020208

N.º CAB 3467

O Presidente da Câmara,

(Dr. Marco Martins)

N.º SEQ. COMPROMISSO
19662



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05. MAR 2014

4)
Klein

ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E DESPORTIVA DE VILA VERDE - "FESTIVAL DE ZUMBA - ANGARIAÇÃO DE FUNDOS PARA AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS" - UTILIZAÇÃO DO PAVILHÃO MULTIUSOS DE GONDOMAR - PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprovar a proposta anexa.*



05.MAR.2014

42
P. Costa

PROPOSTA

P/Processo
Comisso

O Presidente da Câmara

(Dr. Marco Martins)

Considerando que a Associação Recreativa Cultural e Desportiva de Vila Verde, solicitou o apoio da Câmara, através da cedência do Pavilhão Multiusos de Gondomar, para a realização de um "Festival de Zumba" para angariar fundos para aquisição de uma cadeira de rodas, a ter lugar no dia 12 de abril de 2014;

PROPONHO:

Apoiar, de acordo com a alínea u), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a iniciativa acima referida, organizada pela Associação Recreativa Cultural e Desportiva de Vila Verde, através do pagamento direto à "Gondomar Coração de Ouro, EM", do valor de **380,00 euros** (acrescido de IVA), respeitante aos encargos resultantes da utilização da Sala Douro do Pavilhão Multiusos de Gondomar, como segue:

Evento (1 dia)	
Sala Douro (1 dia)	255,00€+IVA
<u>Limpeza</u>	<u>125,00€+IVA</u>
TOTAL	380,00€+IVA

Paços do Concelho de Gondomar, 27 de fevereiro de 2014

CABIMENTO	
Ref:	F. ZUMBA 9270
S. Res:	Cult.
C. Câmara:	
Org.º PPI:	03000208

O Presidente da Câmara,

(Dr. Marco Martins)

N.º SEQ. COMPROMISSO
19740



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05. MAR 2014

[Handwritten signature]

43
[Handwritten initials]

ACIDENTE DE VIAÇÃO OCORRIDO NO ENTRONCAMENTO DA RUA D. ANTÓNIO CASTRO
MEIRELES COM A RUA PADRE DOMINGOS BAIÃO, NA FREGUESIA DE BAGUIM DO MONTE –
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE JOSÉ PAULO MONTEIRO DA COSTA – PROPOSTA DE
INDEFERIMENTO

Presente á consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto
identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para
conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta*

anexa:



05. MAR 2014

Handwritten signature and initials

PROPOSTA

Foi requerido à Câmara Municipal de Gondomar, por **José Paulo Monteiro da Costa**, o ressarcimento dos prejuízos causados por acidente de viação, ocorrido no entroncamento da Rua D. António Castro Meireles com a Rua Padre Domingos Baião, freguesia de Baguim do Monte.

O procedimento foi instruído nos serviços, e em cumprimento do princípio do inquisitório estatuído no art.º 56º do Código do Procedimento Administrativo, foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes e o requerido pelo interessado.

Pelo Departamento Jurídico foi emitido o Parecer n.º 104/2013, anexo a esta proposta, dela fazendo parte integrante, onde se concluiu pelo indeferimento da pretensão formulada.

No sentido de garantir a participação do interessado na formação da decisão que vier a ser tomada, foi cumprido o direito de audição, nos termos do art. 100º do CPA – Código do Procedimento Administrativo e o requerente não usou do direito de resposta.

Assim, nos termos e fundamentos do parecer referido, **PROponho o INDEFERIMENTO DO REQUERIDO.**

Departamento Jurídico, 11 de Março de 2014

O Presidente da Câmara Municipal,

Handwritten signature of Dr. Marco Martins
(Dr. Marco Martins)

05 MAR 2014

Fl. 24 45
Plein



MUNICÍPIO DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO

lsta. Concórdia
Venceti - assinante
de nota fiscal para
Cumprimento de
auditoria de
RISFOS

Covered
@

12-6-2013
A Directora do Departamento Jurídico
Dra. Laurinda L. Cergueira

PARECER Nº. 0104 / 2013
ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual. Requerimento
apresentado por José Paulo Monteiro da Mota.

O Pedido:

Em 14 de Fevereiro de 2013, deu entrada na Câmara Municipal,
requerimento de José Paulo Monteiro da Mota, onde solicita ressarcimento
dos danos provocados no seu veículo, pelo que cumpre apreciar.

AS

05.MAR.2014

ILs. 23
h6
Pleu

I – DOS FACTOS

1. O requerente, refere que efectuou um pedido aos Serviços das Águas de Gondomar, relativamente ao ressarcimento do prejuízo, que sofreu na sua viatura.
2. Refere também que, face à resposta obtida por parte da empresa, e que junta em anexo (que refere que "somos a informar V. Exa. que os danos reclamados não resultaram de qualquer acto culposo e ilícito, levado a efeito por esta entidade") solicita que a Câmara use de todos os mecanismos possíveis junto da mesma, por forma a acautelar os direitos do requerente.
3. Afirma que, no dia 14 de Dezembro de 2012, quando se dirigia para o seu trabalho, existiam obras no entroncamento da Rua Dom António Castro Meireles e Rua Padre Domingos Baião (Baguim do Monte) por parte da Empresa Águas de Gondomar, sem que estivessem devidamente sinalizadas.
4. Por consequência dessas obras, sem sinalização, o requerente e outros condutores, depararam-se com um buraco na via pública que provocou danos na jante e pneu do requerente, tendo ocorrido intervenção da policia no sentido de identificar os lesados, bem como, de evitar mais acidentes,
5. Refere que somente, peticionou o ressarcimento do prejuízo na jante e no pneu, suportando mais prejuízos, nomeadamente o ter sido cortado o subsidio de alimentação, ter chegado atrasado ao seu emprego, ter-se deslocado à oficina, perder dias de férias para efectuar reclamações, etc.

h3

05 MAR 2014

Fls. 22
47

6. Neste momento, reclama o ressarcimento de 250.00 €, sendo que, inicialmente apenas reclamou 82.50 €.
7. Juntou participação do acidente onde se refere a data do acidente de 14 de Dezembro de 2012, onde se refere que no local existiam diversos buracos profundos sem qualquer sinalização.
8. Refere-se ainda na participação, que a policia, solicitou a comparência de elementos da Empresa para sinalizar as obras e buracos, que contudo, não compareceram e que a própria policia teve que arranjar mecanismos de sinalização.
9. Acresce que se refere na participação que estavam más condições climatéricas que juntamente com a falta de sinalização, impossibilitaria visualizar os buracos.
10. Pese embora, da mesma participação conste que, "ali se encontravam diversos sinais de trânsito caídos no solo e mergulhados na água intensa (sinal de perigos vários, sinal de estreitamento da via à direita e sinal de obras)".
11. Juntou também orçamento da Serpneus no valor de 82.50 €, bem como, resposta obtida junto da Empresa Águas de Gondomar.
12. Juntaram-se ainda, diversas fotografias.
13. A Câmara Municipal, prontamente promoveu as diligências tidas por convenientes, para a obtenção da verdade dos factos, tendo sido elaborada informação interna, onde se informava que a responsabilidade das obras seriam pertencentes e da responsabilidade das águas de Gondomar.
14. Tendo ainda sido solicitado, através de ofício nº.6321, às Águas de Gondomar, que informassem relativamente ao assunto retratado, tendo-se verificado que a referida Empresa em 12 de Abril

47

05.MAR.2014

Fls. 21
48
Klein

de 2013, respondeu que mantêm a missiva com o registo DOCENV.0145.2013 de 10/01/2013 enviada ao reclamante.

II – DO DIREITO

1. A matéria aqui retratada, insere-se no âmbito do regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e das demais entidades públicas, e quer se encontra previsto na **lei nº. 67/2007 de 31 de Dezembro**, que logo no seu art. 1º estatui:

"A responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público por danos resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa rege-se pelo disposto na presente lei, em tudo o que não esteja previsto em lei especial."

2. A responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas por factos ilícitos, impõe que se verifiquem cumulativamente os pressupostos previstos no art. 483º do Código Civil (C.C), (*in Acórdão do STA de 27.01.87 proc. 23963 e de 15.02.2000 proc. 45272*), sendo os pressupostos os seguintes:
3. **Um facto ilícito:** Segundo o disposto no art. 9º da lei nº. 67/2007 consideram-se ilícitas as acções ou omissões que violem os princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado e daí advenha uma ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.
4. O nº. 2 do art. 9º completa o conceito de ilicitude "também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal de serviço."

43

05.MAR.2014

Fls. 20
49
Márcio

5. **A Culpa:** O ilícito terá sempre que ser imputável à Câmara Municipal a título de **dolo ou de negligência**, isto significa que, para que o facto ilícito gere responsabilidade seria necessário que a Câmara, isto é, os seus serviços, tenham agido com culpa.
6. Quanto à culpa, rege neste âmbito, o art. 10º que considera que a culpa "deve ser apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso, de um titular de órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor". Este âmbito remete-nos para o critério que é transversal em todos os ramos de direito no nosso ordenamento jurídico, que é o critério do bom pai de família ou "*bonus pater familias*".
7. A presunção de culpa, estabelecida no art. 493º n.º. 1 do CC, é aplicável à responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, praticados no exercício de gestão pública. (*In Acórdão do STA de 26.03.2009 proc. 01094/08*).
8. Como é sabido pese embora a existência de uma presunção legal de culpa, nada obsta a que a mesma possa ser ilidida, e que mais adiante, nos debruçaremos.
9. **Existência de um dano**, o requerente afirma ter sofrido danos, a indemnização por factos ilícitos encontra-se prevista no art. 562º e 563º do C.C, sendo que esta indemnização em sentido rigoroso, compreende apenas as medidas ou providências destinadas a reparar o prejuízo sofrido por outrem. A indemnização em dinheiro tem carácter excepcional, nos termos do art. 567º do C.C.
10. O requerente apresenta a quantificação dos danos através de orçamento que juntou no processo.
11. Sendo que, face à natureza dos danos a reconstituição natural se demonstraria inviável.

BT

05. MAR 2014

Fls. 19 ⁵⁰
Oleis

12. Estabelece o art. 494º que quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.
13. Por fim, exige-se um **nexo causal entre o facto ilícito e o dano**: A fórmula usada no art. 563º deve interpretar-se no sentido de que não basta que o evento tenha produzido certo efeito para que este do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é necessário ainda que o evento danoso seja uma causa provável, isto é, adequada.
14. O facto ilícito, causador da obrigação de indemnizar deve ser **causa do dano**, tomada esta expressão no sentido de dano real e não mero dano de cálculo. O art. 563º do C.C pondo a solução do problema na probabilidade de não ter havido prejuízo se não fosse a lesão, demonstra que vigora entre nós a "**teoria da causalidade adequada**".
15. Ora, parece-nos que não existe facto ilícito culposo que seja "*conditio sine qua nom*" da produção de um dano, a teoria da causalidade adequada remete-nos para um juízo em concreto desse facto.
16. Verifica-se neste caso em concreto, quanto a nós, e com a mais subida vénia por opinião contrária, a existência de uma ausência do pressuposto da culpa, e por consequência a ausência do nexo causal.
17. Isto porque, como se verificou e provou, aquando da ocorrência do acidente estavam a ser realizadas obras por parte da Empresa Águas de Gondomar.

Bz

05. MAR 2014

Fl. 18

51
Kai

18. Essas obras estariam, pressupõe-se, sinalizadas (a própria polícia encontrou vários sinais de perigo) que contudo, àquela hora da manhã, num dia de más condições climatéricas se deslocaram (por facto fortuito).
19. Todo este raciocínio nos permite, afastar a presunção de culpa leve que impera face à Câmara Municipal, que nada poderia fazer para evitar o acidente.
20. Repare-se que, tudo nos indica que, a obra esse encontrava sinalizada (tal obrigação de fiscalização impende sob a Câmara) que contudo nessa hora da manhã se terá movimentado devido às condições climatéricas.
21. A acrescer, e pese embora a Câmara Municipal, tenha promovido todas as diligências possíveis para que o requerente pudesse obter ressarcimento junto da Empresa, tal, não se demonstrou possível.
22. Por fim, refira-se que, não foi produzida qualquer prova adicional, nomeadamente, a testemunhal, que pudesse contradizer que no local existia sinalização (pese embora não colocada devidamente, tal como descreve a polícia).
23. Segundo, o estatuído, no art. 570º do C.C, "Quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultar, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída".
24. Entendemos, portanto, que deve ser o Tribunal a determinar se existe ou não, responsabilidade civil extracontratual e em que termos.

#3

05. MAR 2014

Fls. 17
22
17/03/14

- 25.** Há que referir que, deve dar-se cumprimento ao art. 100º. do C.P.A, procedendo à audiência da interessada, assim, se consagrando o princípio da transparência do procedimento administrativo e o princípio da participação da Interessada na decisão que vier a ser tomada.

Conclusões:

1ª. O requerente afirma ter sofrido danos na sua viatura em virtude do embate com uma tampa de águas pluviais, enquadrando-se a presente situação na Responsabilidade Civil do Estado, que como é sabido, possui um regime próprio.

2ª. Os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual são cinco, cumulativos entre si, nomeadamente, o facto, o ilícito, o dano, a culpa e o nexo causal.

3ª. Tal como ficou explanado no parecer, face aos elementos juntos do processo, não se verifica o facto culposo e por consequência, o nexo causal.

4ª. Não se provou essencialmente, que o acidente se tenha devido a uma actuação, ou melhor dizendo, uma omissão, culposa por parte da Câmara, desde logo, porque se demonstrou que as obras no local estavam a ser efectuadas por uma entidade terceira, e que, ao que tudo indica tinha diligenciado para sinalizar o perigo.

5ª. Concluiu-se dessa forma que, não se provou a verificação do facto ilícito culposo, bem como, nexo causal entre o facto e o dano, tendo-se em conta, que não pode ser atribuída indemnização quando os pressupostos não estejam todos verificados.

Sendo assim, parece de indeferir a pretensão do requerente, promovendo-se à audiência dos interessados.

17

05. MAR 2014

Fols. 16

53
Pág

Com a mais subida vénia por opinião contrária, este é o meu parecer.

D.M.J 03.06.2013

A Técnica Superior



(Verónica Bandeira)



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05 MAR 2014

54
P. C. A.

ACIDENTE DE VIAÇÃO OCORRIDO NA RUA PADRE DOMINGOS BAIÃO, NA FREGUESIA DE BAGUIM DO MONTE - PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE LILIANA ANDREIA COSTA SOARES MATIAS - PROPOSTA DE INDEFERIMENTO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta*
que va.



05 MAR 2014

55
Pleu

PROPOSTA

Foi requerido à Câmara Municipal de Gondomar, por **Liliana Andreia Costa Soares Matias**, o ressarcimento dos prejuízos causados por acidente de viação, ocorrido na Rua Padre Domingos Baião, freguesia de Baguim do Monte.

O procedimento foi instruído nos serviços, e em cumprimento do princípio do inquisitório estatuído no art.º 56º do Código do Procedimento Administrativo, foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes e o requerido pelo interessado.

Pelo Departamento Jurídico foi emitido o Parecer n.º 97/2013, anexo a esta proposta, dela fazendo parte integrante, onde se concluiu pelo indeferimento da pretensão formulada.

No sentido de garantir a participação do interessado na formação da decisão que vier a ser tomada, foi cumprido o direito de audição, nos termos do art. 100º do CPA – Código do Procedimento Administrativo e a requerente não usou do direito de resposta.

Assim, nos termos e fundamentos do parecer referido, **PROPONHO O INDEFERIMENTO DO REQUERIDO.**

Departamento Jurídico, 76 de Março de 2014

O Presidente da Câmara Municipal,


(Dr. Marco Martins)



05. MAR 2014

Fls. 40 ⁵⁶ *Fls.*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Este. Comand.
Requerer-se wants
de multa para
compromisso de
quitação do inte-
reiros.

Conceder
@

3-6-2013
A Directora do Departamento Jurídico
Dra. Laurinda C. Cerqueira

PARECER N.º. 0007 /2013

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extra-Contratual

Requerente: Liliana Andreia Costa Soares Matias

Acidente de viação ocorrido na rua Padre Domingos Baião, em Baquim do Monte

Exm^a. Senhora Directora de Departamento

I. Enquadramento factual:

1. Através de requerimento, com entrada nesta Autarquia em 30/12/2011, registado sob o nº 26741, vem a requerente Sr^a. D. Liliana Andreia Costa Soares Matias,

[Handwritten signature]



05.MAR.2014

Fls. 39 57
Pleu

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

residente na Rua Mestre Joaquim Ramos, 92 - 3º Dtº Poente, 4435 Rio Tinto, informa que no dia 10/12/2011, pelas 18.20h, na Rua Padre Domingos Baião, em Baguim do Monte, a viatura com matrícula 91-HQ-46, sofreu um acidente devido a uma cratera que não se encontrava devidamente assinalada.

Foi chamada a autoridade ao local para levantar respetivo auto e comprovar as condições da via.

2. Junta ao requerimento auto policial bem como relatório da peritagem realizada pela companhia de seguros *Liberty Seguros, SA*.
3. Não foram indicadas quaisquer testemunhas.
4. Resulta do auto elaborado pela Polícia da Segurança Pública, em 12/11/2011, o seguinte:
 - A ocorrência do acidente deu-se no dia 10/11/2011 pelas 18.20h;
 - A não houve presenciamento dos factos pela PSP;
 - O participante do acidente foi o Sr. Nelson José dos Santos Matias, residente na rua mestre Joaquim Pereira ramos, 92, 3º Dtº. Poente, em Rio Tinto;
 - Os danos foram verificados no veículo Automóvel ligeiro de passageiros, de marca Citroen C1, com matrícula 97-HQ-46, provocados por buraco na via pública, na rua Padre Domingos Baião, 33, em Baguim do Monte;
 - Por comunicação do participante, momentos antes quando circulava na referida artéria com o veículo em causa, ao passar junto do estabelecimento "café esplanada" com o nº 33, passou por cima de um buraco, que lhe estimulou o accionamento dos dois arbaiges;
5. De acordo com o relatório da arbitragem, o montante do prejuízo é no valor de 2.272.05€.
6. Os serviços da Câmara Municipal de Gondomar, no cumprimento do artigo 56.º do C.P.A., que prescreve o princípio do inquisitório, no dia 16/2/2012, que o

2



05.MAR.2014

58
Fls. 38
Klein

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Presidente da Junta de Baguim do Monte, informou que no local existiu um buraco, mas que foi reparado pela empresa Águas de Gondomar, SA.

7. Pelo que o processo foi remetido para aquela empresa em 28/2/2012, para informarem o que tivessem por conveniente.
8. Em 19/4/2012, foi rececionado e registado sob o nº 13123, ofício da empresa antes citada, com resposta sobre o pedido.
Resulta do conteúdo da resposta que não existe qualquernexo de causalidade entre os alegados danos e qualquer intervenção levada a efeito por aquela entidade.
9. Através de telefax, foi solicitado ao Presidente da Junta de Freguesia de Baguim do Monte, informação sobre a entidade que procedeu à reparação do buraco existente.
10. De acordo com informação prestada pelo presidente da Junta, não consta naquela entidade qualquer processo referente ao assunto, mas que na data, ocorriam obras do alargamento da rua das Donas e que havia na rua Padre Domingos Balão, obras para colocação e arranjo da rede de água pluviais nos arruamentos em causa.
11. Nos termos da informação emitida em 18/3/2012, pelo Engº José Diogo, da Divisão de Obras Municipais, as obras referidas pelo presidente da Junta de Freguesia de Baguim do Monte, foram realizadas em data posterior à ocorrência do acidente. Mais refere que pela descrição do acidente e na sequência da deslocação ao local, constatou que a única infraestrutura existente naquele ponto é um teto móvel da responsabilidade da empresa "Águas de Gondomar, SA".
12. Pelo que foi notificada novamente aquela empresa tendo a mesma ripostado que mantinham o teor da missiva remetida anteriormente (nosso ponto 8).

II. Enquadramento jurídico e subsunção do caso concreto:



05. MAR 2014

Fls. 31
55
Plau

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

13. O actual Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas foi aprovado pela Lei n.º 67/2007 de 31.12 que, nos termos do n.º1 prescreve que:

"A responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público por danos resultantes do exercício da função (...) administrativa rege-se pelo disposto na presente lei, em tudo o que não esteja previsto em lei especial."

14. Ainda de acordo com este normativo, (n.º 1 do artigo 7) "O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de (...) omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, (...), no exercício da função administrativa e por causa desse exercício."

15. Sobre a culpa, determina expressamente o artigo 10 que "Para além dos demais casos previstos na lei, também se presume a culpa leve, por aplicação dos princípios gerais da responsabilidade civil, sempre que tenha havido incumprimento de deveres de vigilância."

16. É acrescenta no n.º 3 do artigo 7 que "O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da acção ou omissão, **mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.**"

17. Tipifica ainda a ilicitude no artigo 9, onde refere "Consideram-se ilícitas as acções ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições (...) legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos."

4



05.MAR.2014

Fls. 36
60
Meir

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

18. Complementa no n.º 2 que "Também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal do serviço, (...)".

19. Mas, a responsabilidade civil extra-contratual das entidades públicas por danos emergentes de facto ilícito, designadamente as resultantes da quebra de vigilância e conservação do pavimento das estradas sob a sua jurisdição, impõe que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos civilistas, com base no art.º 483 do Código Civil (*In acd. STA proc.º 23963 de 27.01.87 e proc.º 45272 de 15.02.2000 entre outras*):

a) Um facto constituído por comportamento voluntário que pode revestir a forma de acção ou omissão, a que se aplica a presunção de culpa leve do art.º 10 n.º 3 da Lei n.º 67/2007 de 31.12;

b) A ilicitude, o que implica a ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais destinadas a protecção de interesses de terceiros;

c) Imputável ao seu autor a título de dolo ou negligência, que se traduz na omissão de um dever de diligência;

d) Um prejuízo na esfera do lesado, que representa uma subtracção no património do lesado em consequência da perda ou dedução de valores nele existentes.

e) Um nexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos, o que sucede quando estes, os danos, são uma consequência daqueles, do facto ilícito, vigorando entre nós, atentos os art.º 483 e 563 do Código Civil, a teoria da causalidade adequada.

O *Nexo de causalidade* significa que o prejuízo ou dano tem de ser consequência do facto ilícito culposo (positivo ou negativo); há que estabelecer uma relação de causalidade entre o facto (antecedente) e o prejuízo por ele causado (consequente), aplicando - se os princípios gerais da responsabilidade civil em matéria de nexo de causalidade.¹

¹ Cf. Antunes Varella/Pires de Lima, Código Civil Anotado, especialmente anotação ao artigo 563º (nexo de causalidade).

5



05. MAR 2014

Fls. 35
60
Pleu

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

- 20.** Nos termos do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais - Lei 2110 de 18.08.61 artº. 2 "É das atribuições das Câmaras Municipais a construção, conservação, reparação, polícia, cadastro e arborização das estradas e caminhos municipais".
- 21.** Também, por força por força da Lei 169/99 de 18 Setembro com alteração operada pela Lei 5-A/2002 de 11.1, art.º. 64 n.º 7 al. b), pois que é a Câmara Municipal que tem a responsabilidade de administrar o domínio público, aqui se incluindo a gestão das ruas e arruamentos.
- 22.** Em sequência, compete ao município dar cumprimento ao Código da Estrada, que quanto à sinalização, determina no art.º 5.º n.º 2 que "*os obstáculos eventuais devem ser sinalizados por aquele que lhes deu causa, por forma bem visível e na distância que permita aos demais utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar acidentes.*"
- 23.** E, conforme impõe o número 1 artigo 29º do Código de Procedimento Administrativo, sob a epígrafe Da competência - Irrenunciabilidade e inalienabilidade: "A competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes e à substituição."
- 24.** Mas, por força do artigo 342º do Código Civil, é ao lesado que incumbe a prova da lesão que invoca, da ocorrência dos factos que refere como tendo sido os seus produtores e do nexó de causalidade adequada existente entre os factos e os danos produzidos.

ANÁLISE DO PROCESSADO

- 25.** Pelo Presidente da Junta de Freguesia de Baguim do Monte é confirmada a realização de obras no local onde ocorreu o acidente, mas de acordo com a

6



05. MAR 2014

Fols. 34 62
Kle

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

- informação promovida pelo trabalhador deste Município, inclusa no processo a folhas 27, aquelas ocorreram em data posterior ao acidente.
26. Pelo requerente não é demonstrado, objectivamente como ocorreu o acidente e em que circunstâncias, e, para efeitos de responsabilidade extracontratual, não basta a existência do obstáculo, é necessário também, nos termos da lei, demonstrar e provar inequivocamente a sua ilicitude.
27. Relativamente à **ilicitude**: a mera existência de um obstáculo, no caso, um buraco na via, não consubstancia, de *per si*, a ilicitude. Seria ilícito se não houvesse vigilância das estradas pelos serviços.
28. Além da existência do obstáculo e da sua ilicitude, esta teria sempre que ser **imputável ao seu autor** a título de dolo ou negligência.
29. Sobre o **prejuízo na esfera do lesado**, consta dos autos o orçamento que monta no valor de 2.272.05€, mais IVA à taxa legal em vigor.
30. Relativamente ao **nexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos**, não nos parece devidamente documentado pelas provas apresentadas pelo requerente, nem comprovado por qualquer meio, que foi o buraco que danificou a viatura, pois, não é revelada a forma como ocorreram os factos, nem as medidas adoptadas pelo condutor do veículo, em termos de velocidade do veículo, pois que a entidade policial não presenciou o acidente nem foram apresentadas testemunhas. Pelo que não está demonstrado objectivamente que foi o facto mencionado, que contribuiu para a produção dos danos alegados, ou seja, o **nexo causal**.
31. De acordo com o determinado no artigo 24º do Código da Estrada, o condutor deve regular a velocidade de modo que, atendendo às características e estado da via e do veículo e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as



05. MAR 2014

Fls. 33 63
P. 63

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.

32.O condutor deve ainda adoptar uma velocidade moderada, nos cruzamentos, nos troços de via em mau estado de conservação, molhados, enlameados ou que ofereçam precárias condições de aderência; (in, artigo 25º, nº 1 alíneas f) e h) do Código da Estrada).

33. Tal como é determinado pelo Acs. Dout. do STA 1046/08 de 18/11/2009, "ao lesado incumbe, apenas, o ónus da prova da base da presunção entendida como o facto conhecido de que se parte para firmar o facto desconhecido. Deve considerar-se afastada tal presunção no caso em que da factualidade apurada emerge a conclusão de que o sinistro se deveu à inobservância pelo condutor dos deveres de adequar a velocidade de molde a fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, e o de utilizar luzes que lhe permitissem iluminar a via para a frente do veículo numa distância não inferior a 100, e, assim, poder visualizar obstáculo (...) em que veio a embater ...".

34. Como ensina ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, agir com culpa, significa actuar em termos de a conduta do agente merecer a reprovação ou censura do direito. E essa conduta será reprovável quando o lesante em face das circunstâncias concretas da situação "*podia e devia ter agido de outro modo*".

35. Dos factos expostos, não se apura o nexo de causalidade entre os danos alegados e o facto ilícito. Qual a relação do facto com a lesão?

36. Pelo que, não se verificam cumulativamente os pressupostos da responsabilidade civil extra-contratual, não sendo possível dar provimento ao requerido.



05 MAR 2014

Fls. 32
64
[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

37. Há ainda a referir que, deve dar-se cumprimento ao artigo 100º do CPA procedendo à audiência do Interessado, consagrando o princípio da transparência do procedimento administrativo e o princípio da participação do Interessado na decisão que vier a ser tomada.

CONCLUSÕES:

1ª. O requerente tem o ónus da prova, mas não demonstrou como ocorreu o acidente no local que refere, e não é sequer referido o nexó causal entre o obstáculo e o acidente, a forma como o obstáculo foi a causa, **única**, do acidente.

2ª. É que, não basta a existência do facto ilícito, é necessário demonstrar e provar inequivocamente a forma como este contribuiu para a produção dos danos, o nexó causal.

3ª. Assim, da análise do processado, conclui-se que não se verificam, cumulativamente, como a lei impõe, os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual.

4ª. Acrescentando-se por último que através da prova produzida não foi possível aferir quanto à culpa do lesado na ocorrência dos factos, devendo nestes casos ser o tribunal a determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas tenham resultado, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída.

5ª. Desta forma, não é permitido à autarquia, que gere dinheiros públicos, e está obrigada a fazer essa gestão conforme os procedimentos impostos por lei, dar satisfação à pretensão do interessado.

Pelo exposto, somos de parecer de INDEFERIR O REQUERIDO.

[Handwritten signature]



05.MAR.2014

Fl. 31
65
Klein

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

A ser aceite o parecer de indeferimento do pedido, há que dar cumprimento ao artigo 100º do CPA procedendo à audiência escrita da Interessada, de forma a garantir a sua participação na decisão que vier a ser tomada. Para esse efeito, junto anexo minuta de ofício.

Este, é s. m., o n/ parecer.

DMJ/RFV, 19/4/2013

A Técnica Superior

(Rosa ferreira Vaz)



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05. MAR. 2014

66
P. 111



ACIDENTE DE VIAÇÃO OCORRIDO NA RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL, NA FREGUESIA DE RIO
TINTO - PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE ANDRÉ MIRA - PROPOSTA DE
INDEFERIMENTO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto
identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para
conhecer da questão, deliberou, por unanimidade aprovar a proposta
anexa.



05 MAR 2014

PROPOSTA

Foi requerido à Câmara Municipal de Gondomar, por **André Mira**, o ressarcimento dos prejuízos causados por acidente de viação, ocorrido na Rua Pedro Álvares Cabral, freguesia de Rio Tinto.

O procedimento foi instruído nos serviços, e em cumprimento do princípio do inquisitório estatuído no art.º 56º do Código do Procedimento Administrativo, foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes e o requerido pelo interessado.

Pelo Departamento Jurídico foi emitido o Parecer n.º 77/2013, anexo a esta proposta, dela fazendo parte integrante, onde se concluiu pelo indeferimento da pretensão formulada.

No sentido de garantir a participação do interessado na formação da decisão que vier a ser tomada, foi cumprido o direito de audição, nos termos do art. 100º do CPA – Código do Procedimento Administrativo e o requerente não usou do direito de resposta.

Assim, nos termos e fundamentos do parecer referido, **PROPONHO O INDEFERIMENTO DO REQUERIDO.**

Departamento Jurídico, 21 de março de 2014

O Presidente da Câmara Municipal,

(Dr. Marco Martins)

05.MAR.2014

Fls. 42⁶⁸ Pleu
I



MUNICÍPIO DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Caracordo
A

lto. Com.º
Deputado - a
de 14/12/10
foi promovida a
audiência dos
interesses.

10. 5. 2013
A Directora do Departamento Jurídico
Dra. Lourinda L. Cerqueira

0077
PARECER Nº. ____/2013
ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual. Requerimento apresentado por André Mira.

O Pedido:

Em 20 de Dezembro de 2010, deu entrada na Câmara Municipal, requerimento de André Mira, onde informou que no dia 14 de Novembro de 2010, pelas 20:00 horas na Rua Pedro Álvares Cabral - Rio Tinto, passou por uma tampa de saneamento danificada e não sinalizada, tendo causado danos na sua viatura, pelo que cumpre apreciar.

F3

05.MAR.2014

41 69
Pleis

I – DOS FACTOS

1. O requerente refere que sofreu um acidente com a sua viatura, no dia 14 de Novembro de 2010, às 20:00 horas, quando circulava na Rua Pedro Álvares Cabral.
2. O acidente deveu-se à passagem por uma tampa de saneamento que se encontrava danificada e não sinalizada.
3. Juntou como meios de prova a participação policial e o orçamento da reparação.
4. Da participação consta que no dia 14 de Novembro de 2013, o lesado informou que quando transitava com a sua viatura na Rua Pedro Álvares Cabral em Rio Tinto, passou por cima de uma tampa de saneamento, causando-lhe danos no seu pneu do lado direito e eixo partido.
5. Pese embora o acidente tenha ocorrido dia 14 de Novembro a data da diligência policial é somente de 17 de Novembro.
6. O orçamento é no valor de 338.23 € (trezentos e trinta e oito euros e vinte e três cêntimos).
7. Juntou ainda, várias fotografias, onde é visível a sua viatura, bem como a tampa fora do seu lugar.
8. Das fotografias, é ainda visível umas fitas que parecem de sinalização, contudo, não existe no processo elementos que permitam concluir dessa forma.

43

05.MAR 2014

Fls. 40
Flav
l

9. A Câmara Municipal, prontamente promoveu as diligências tidas por convenientes, para a obtenção da verdade dos factos, tendo sido elaborada informação interna, onde se informava que a tampa se tratava de uma tampa de águas residuais, pertencentes à Empresa Águas de Gondomar.
10. Tendo ainda sido solicitado, através de ofício nº.4303, às Águas de Gondomar, que informassem relativamente ao assunto retratado, tendo-se verificado que a referida Empresa em 31 de Abril de 2011, respondeu afirmando que a tampa se tratava de uma tampa de águas pluviais, pertencente à Câmara.
11. Posteriormente, através de ofício de 02 de Junho de 2011, sob o nº. 12513, a Câmara Municipal notificou novamente a Empresa, para informar o que tivesse por conveniente uma vez que se trata de uma tampa de águas residuais, contudo, a referida em 07 de Julho de 2011 viria a informar novamente que se trata de uma tampa de águas pluviais.
12. Por forma a apurar a verdade, internamente, procedeu-se a diligências adicionais, tendo-se concluído que se tratava de uma tampa de águas pluviais.

II – DO DIREITO

1. A matéria aqui retratada, insere-se no âmbito do regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e das demais entidades públicas, e quer se encontra previsto na **lei nº. 67/2007 de 31 de Dezembro**, que logo no seu art. 1º estatui:

FB

05.MAR.2014

João 30/11/14

"A responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público por danos resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa rege-se pelo disposto na presente lei, em tudo o que não esteja previsto em lei especial."

2. A responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas por factos ilícitos, impõe que se verifiquem cumulativamente os pressupostos previstos no art. 483º do Código Civil (C.C), (in Acórdão do STA de 27.01.87 proc. 23963 e de 15.02.2000 proc. 45272), sendo os pressupostos os seguintes:
3. **Um facto ilícito:** Segundo o disposto no art. 9º da lei nº. 67/2007 consideram-se ilícitas as acções ou omissões que violem os princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado e daí advenha uma ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.
4. O nº. 2 do art. 9º completa o conceito de ilicitude "também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal de serviço."
5. **A Culpa:** O ilícito terá sempre que ser imputável à Câmara Municipal a título de **dolo ou de negligência**, isto significa que, para que o facto ilícito gere responsabilidade seria necessário que a Câmara, isto é, os seus serviços, tenham agido com culpa.
6. Quanto à culpa, rege neste âmbito, o art. 10º que considera que a culpa "deve ser apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso, de um titular de órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor". Este âmbito remete-nos para o critério que é transversal em todos os

3

05. MAR 2014

10s. 387g
Kau

ramos de direito no nosso ordenamento jurídico, que é o critério do bom pai de família ou "*bonus pater familias*".

7. A presunção de culpa, estabelecida no art. 493º n.º. 1 do CC, é aplicável à responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, praticados no exercício de gestão pública. (*in Acórdão do STA de 26.03.2009 proc. 01094/08*).
8. Como é sabido pese embora a existência de uma presunção legal de culpa, nada obsta a que a mesma possa ser ilidida, nomeadamente quando não seja produzida prova suficiente do alegado pelo requerente, e que mais adiante, nos debruçaremos.
9. **Existência de um dano**, o requerente afirma ter sofrido danos, a indemnização por factos ilícitos encontra-se prevista no art. 562º e 563º do C.C, sendo que esta indemnização em sentido rigoroso, compreende apenas as medidas ou providências destinadas a reparar o prejuízo sofrido por outrem. A indemnização em dinheiro tem carácter excepcional, nos termos do art. 567º do C.C.
10. O requerente apresenta a quantificação dos danos através de orçamento que juntou no processo.
11. Sendo que, face à natureza dos danos a reconstituição natural se demonstraria inviável.
12. Estabelece o art. 494º que quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.
13. Por fim, exige-se um **nexo causal entre o facto ilícito e o dano**: A fórmula usada no art. 563º deve interpretar-se no

7

05.MAR.2014

Fls. 37
43
Klein

sentido de que não basta que o evento tenha produzido certo efeito para que este do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é necessário ainda que o evento danoso seja uma causa provável, isto é, adequada.

14. O facto ilícito, causador da obrigação de indemnizar deve ser **causa do dano**, tomada esta expressão no sentido de dano real e não mero dano de cálculo. O art. 563º do C.C pondo a solução do problema na probabilidade de não ter havido prejuízo se não fosse a lesão, demonstra que vigora entre nós a **"teoria da causalidade adequada"**.
15. Ora, parece-nos que não existe facto ilícito culposo que seja *"conditio sine qua nom"* da produção de um dano, a teoria da causalidade adequada remete-nos para um juízo em concreto desse facto, concluindo-se deste modo que não existe nexa causal.
16. A afirmação peremptória da ausência de nexa causal, prende-se desde logo, com o facto de este, carecer de sustentação probatória.
17. Portanto, no que diz respeito à prova, neste âmbito vigora, o art. 341º e 342º do C.C, que nos diz que, cabe àquele que invocar um direito fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado, sendo que, as provas têm como função demonstrar toda a realidade dos factos. *"Tudo aquilo que não está nos autos não existe no mundo"*.
18. Relativamente à produção da prova, *"Cabe ao autor lesado, o ónus da alegação e prova da ocorrência desse facto ilícito, causador dos danos, a qual se constitui como elemento desencadeador da presunção de culpa."*

K

05. MAR 2014

Fls. 36
P. 14
P. 15

19. *"Assim, na falta de satisfação desse ónus, deve ser julgada improcedente a acção, para efectivação da indicada responsabilidade civil, por falta de prova da verificação, quer da culpa, quer da ilicitude" (in Acórdão do do STA de 26.03.2009 proc. 01094/08).*

20. Pese embora o requerente afirme, que o dano na sua viatura ocorreu devido ao embate numa tampa de águas pluviais nas fotografias aparecem uma fitas que poderiam eventualmente ser de sinalização.

21. A acrescer, e pese embora a Câmara Municipal, tenha promovido todas as diligências possíveis para a descoberta da verdade, não foi possível aferir quais as razões para a existência da deslocação nem das circunstâncias em que ocorreu o acidente.

22. Repare-se que mesmo internamente só se averiguou que a tampa colocada se tratava de tampa de águas pluviais, não existindo qualquer referência interna, relativamente ao facto de a mesma ter sido reparada ou substituída.

23. Não se provou que a viatura tenha embatido na tampa, sendo que a participação policial se baseia nas declarações do condutor.

24. Por fim, refira-se que, não foi produzida qualquer prova adicional, nomeadamente, a testemunhal, sendo o pedido sustentado, somente, com base em alegações e fotografias.

25. Segundo, o estatuído, no art. 570º do C.C, "Quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultar, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída".

13

05 MAR 2014

Fls. 35
V. 15
V. 15

26. Entendemos, portanto, que deve ser o Tribunal a determinar se existe ou não, responsabilidade civil extracontratual e em que termos.

27. Há que referir que, deve dar-se cumprimento ao art. 100º. do C.P.A, procedendo à audiência da Interessada, assim, se consagrando o princípio da transparência do procedimento administrativo e o princípio da participação da Interessada na decisão que vier a ser tomada.

Conclusões:

1ª. O requerente afirma ter sofrido danos na sua viatura em virtude do embate com uma tampa de águas pluviais, enquadrando-se a presente situação na Responsabilidade Civil do Estado, que como é sabido, possui um regime próprio.

2ª. Os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual são cinco, cumulativos entre si, nomeadamente, o facto, o ilícito, o dano, a culpa e o nexó causal.

3ª. Tal como ficou explanado no parecer, face aos elementos juntos do processo, não se verifica o nexó causal, por o mesmo não vir sustentando probatoriamente.

4ª. Não se provou ainda, que o acidente tenha ocorrido devido à culpa da Câmara Municipal, nomeadamente, porque, pese embora vigorar neste âmbito uma presunção de culpa a mesma é ilidida, desde logo, porque não se apurou as razões para a existência do levantamento da tampa, bem como as circunstâncias do acidente.

5ª. Concluiu-se dessa forma que, não se provou a verificação do facto ilícito, bem como, nexó causal entre o facto e o dano, tendo-se em conta,

13

05.MAR.2014

Jos. 3476
Pereira

que não pode ser atribuída indemnização quando os pressupostos não estejam todos verificados.

Sendo assim, parece de indeferir a pretensão da requerente, promovendo-se à audiência dos interessados.

Com a mais subida vénia por opinião contrária, este é o meu parecer.

D.M.J 06.05.2013

A Técnica Superior



(Verónica Bandeira)



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05 MAR 2014

FF
Klein

ACIDENTE DE VIACÃO OCORRIDO NA ROTUNDA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DA
AREOSA, NA FREGUESIA DE RIO TINTO - PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE CARLOS
MANUEL SILVA BERNARDO - PROPOSTA DE INDEFERIMENTO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto
identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para
conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta*
anexa.



05.MAR.2014

48
1664

PROPOSTA

Foi requerido à Câmara Municipal de Gondomar, por **Carlos Manuel Silva Bernardo**, o ressarcimento dos prejuízos causados por acidente de viação, ocorrido na Rotunda dos Bombeiros Voluntários da Areosa, freguesia de Rio Tinto.

O procedimento foi instruído nos serviços, e em cumprimento do princípio do inquisitório estatuído no art.º 56º do Código do Procedimento Administrativo, foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes e o requerido pelo interessado.

Pelo Departamento Jurídico foi emitido o Parecer n.º 246/13, anexo a esta proposta, dela fazendo parte integrante, onde se concluiu pelo indeferimento da pretensão formulada.

No sentido de garantir a participação do interessado na formação da decisão que vier a ser tomada, foi cumprido o direito de audição, nos termos do art. 100º do CPA – Código do Procedimento Administrativo e o requerente não usou do direito de resposta.

Assim, nos termos e fundamentos do parecer referido, **PROPONHO O INDEFERIMENTO DO REQUERIDO.**

Departamento Jurídico, 11 de Março de 2014

O Presidente da Câmara Municipal,


(Dr. Marco Martins)



05. MAR 2014

Neto

Fl. 30

*Costo. Remete-se
número de notificação
para cumprimento da
audiência desinte-
rmedida.*

2012-2013

Dr. Lourinda L. Carneira
Dr. Lourinda L. Carneira

PARECER N.º 0246 /13

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extra-Contratual – Acidente ocorrido na Rotunda dos Bombeiros Voluntários da Areosa em Rio Tinto - Requerente: Carlos Manuel Silva Bernardo

1. Foi apresentado requerimento com registo de entrada n.º 525064 datado de 2013-09-18, onde vem reclamado o ressarcimento de alegados prejuízos no veículo de sua propriedade TU-46-04, motociclo, causados no dia 2013-08-23, na Rotunda dos Bombeiros Voluntários da Areosa em Rio Tinto, em valor não especificado.

05.MAR.2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DEPARTAMENTO MUNICIPAL JURÍDICO

29

2. Juntou fotografias onde se vê uma alteração da cor em forma de triângulo do que se presume ser o pavimento da via e fotos de diversas peças e tecidos. Juntou ainda Participação de acidente de viação da PSP – Polícia de Segurança Pública, onde consta que o acidente ocorreu de manhã, às 6,30 horas, que estava bom tempo, que o regime de circulação era de sentido único e de 50 km/h (lim. Local) e 50 km/h (lim. Geral) e que se deslocou ao local e verificou a existência do acidente. Consta do item “Vestígios no local: Piso completamente encharcado com água.”

3. Consta na Participação referida antes, no item “Descrição do acidente” o seguinte conteúdo:
 - “ – Elabore a presente participação de harmonia com as características técnicas da via, posição final do veículo, onde se imobilizou após o embate, o mesmo ter-se-á dado conforme declarações do condutor (...)

 - Versão narrada pelo condutor: “quando circulava na Rotunda dos Bombeiros Voluntários Areosa em Rio Tinto tendo como proveniência a Rua da Castanheira Rio Tinto e como destino a Rua Filipa de Lencastre Rio Tinto e ter antecipadamente preparado o acesso de acordo ao local onde pretendia sair (destino Posto da PSP Areosa Rio Tinto) entrando pela via da esquerda por pretender sair na terceira saída (circulo mais de metade da rotunda) fui surpreendido com uma larga extensão de piso molhado e escorregadio (água proveniente dos aspersores de rega existente no relvado daquela rotunda e também, julgo que algum tipo de substancia gordurosa). Contudo, dada a situação de aderência do piso perdi o equilíbrio vindo a cair no solo originando danos físicos e materiais, tanto no veículo como em bens pessoais.”

4. No esquema do acidente consta da legenda que o veículo n.º 1 já não se encontrava no exacto local da queda.



05. MAR 2014

Ms. 81
P. 66
Fls. 28

5. Os serviços da Câmara Municipal de Gondomar, no cumprimento do art.º 56º do CPA – Código do Procedimento Administrativo, que prescreve o princípio do inquisitório, procederam à recolha de informações:
- a) O Encarregado disse: "Para os devidos efeitos informo V.ª Ex.ª que o queixoso diz ter caído devido ao sistema de rega na rotunda onde a rua estava toda molhada e que lhe provocou o acidente. 23.10.13".
 - b) O Chefe de Divisão informa: "Conforme informação o acidente deu-se devido à avaria do sistema de rega e o piso se encontrar molhado. Segundo a Policia o acidente foi narrado pelo acidentado. 13.10.24."
 - c) Pelo Chefe de Divisão foi comunicado, em 2013/10/29, que "Tendo em conta as informações prestadas sobre o assunto, julgo ser de remeter o processo ao Departamento Técnico-jurídico para análise e parecer."
6. O Chefe de Divisão, corroborou ainda em vários processos, que a autarquia dispõe de organização adequada de modo a vigiar os arruamentos, sendo que, detectado um obstáculo, imediatamente é sinalizado e posteriormente reparada a situação.
7. O actual Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas foi aprovado pela Lei n.º 67/2007 de 31.12 que, nos termos do n.º 1 do art.º 1 prescreve que:
- "A responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público por danos resultantes do exercício da função (...) administrativa rege-se pelo disposto na presente lei, em tudo o que não esteja previsto em lei especial."



05.MAR.2014

82
M. V. V.
Fls. 27

8. Ainda de acordo com este normativo, a Lei n.º 67/2007 de 31.12, no n.º 1 do art.º 7 "O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de (...) omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, (...), no exercício da função administrativa e por causa desse exercício."
9. Sobre a culpa, determina expressamente o artigo 10 que "Para além dos demais casos previstos na lei, também se presume a culpa leve, por aplicação dos princípios gerais da responsabilidade civil, sempre que tenha havido incumprimento de deveres de vigilância."
10. Acrescenta no n.º 3 do artigo 7 que "O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da acção ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço."
11. Tipifica ainda a ilicitude no artigo 9, onde refere "Consideram-se ilícitas as acções ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições (...) legais ou regulamentares ou infringjam regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos."
12. Complementa no n.º 2 que "Também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal do serviço, (...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DEPARTAMENTO MUNICIPAL JURÍDICO

05. MAR 2014

83
P. Vieira
JOS. 26

13. O Acórdão do TCAS Proc.º 2749/07 da secção CA-2.º Juízo de 04/04/2011 consta que "Em sede de responsabilidade civil extracontratual do Estado, a ilicitude juridicamente relevante é a que resulta da violação de normas legais e/ou regulamentares ou princípios gerais aplicáveis, bem como a que decorre da ofensa a regras de ordem técnica e de prudência comum."

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/04c8cf4e95dc852080257871002bb72f?OpenDocument&Highlight=0,acidente,via%C3%A7%C3%A3o>

14. A responsabilidade civil extra-contratual das entidades públicas por danos emergentes de facto ilícito, designadamente as resultantes da quebra de vigilância e conservação do pavimento das estradas sob a sua jurisdição, impõe que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos civilistas, com base no art.º 483 do Código Civil (in acd. STA Proc.º 23963 de 27.01.87 e Proc.º 45272 de 15.02.2000 entre outros):

a) Um facto constituído por comportamento voluntário que pode revestir a forma de acção ou omissão, a que se aplica a presunção de culpa leve do art.º 10 n.º 3 da Lei n.º 67/2007 de 31.12;

b) A ilicitude, o que implica a ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais destinadas a protecção de interesses de terceiros;

c) Imputável ao seu autor a título de dolo ou negligência, que se traduz na omissão de um dever de diligência;

d) Um prejuízo na esfera do lesado, que representa uma subtracção no património do lesado em consequência da perda ou dedução de valores nele existentes.



84
P. 25

- e) Um nexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos, o que sucede quando estes, os danos, são uma consequência daqueles, do facto ilícito, vigorando entre nós, atentos os art.º 483 e 563 do Código Civil, a teoria da causalidade adequada.
15. Nos termos do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais - Lei 2110 de 18.08.61 art.º 2 "É das atribuições das Câmaras Municipais a construção, conservação, reparação, polícia, cadastro e arborização das estradas e caminhos municipais".
16. Também, por força da Lei n.º 75/2013 de 12/09 que Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, na al. qq) do n.º 1 do artigo 33.º, "Compete à câmara municipal: qq) Administrar o domínio público municipal", pois que é a Câmara Municipal que tem a responsabilidade de administrar o domínio público, aqui se incluindo a gestão das ruas e arruamentos.
17. Em sequência, compete ao município dar cumprimento ao Código da Estrada, que quanto à sinalização, determina no art.º 5 n.º 2 que "os obstáculos eventuais devem ser sinalizados por aquele que lhes deu causa, por forma bem visível e na distância que permita aos demais utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar acidentes."
18. Conforme impõe o número 1 artigo 29 do Código de Procedimento Administrativo, sob a epígrafe Da competência – Irrenunciabilidade e Inalienabilidade: "A competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes e à substituição."



85
Pleu
10.24

19. Mas, por força do art.º 342 do Código Civil, é ao lesado que incumbe a prova da lesão que invoca, da ocorrência dos factos que refere como tendo sido os seus produtores e do nexo de causalidade adequada existente entre os factos e os danos produzidos.

ANÁLISE DO PROCESSADO

20. Sobre o **facto**: É alegado pelo interessado, a existência de um obstáculo na faixa de rodagem, neste caso e conforme o alegado, uma extensão de piso molhado com água proveniente dos aspersores de rega existente no relvado daquela rotunda.

21. Mas, para efeitos de responsabilidade extracontratual, é necessário também, nos termos da lei, demonstrar e provar inequivocamente a sua ilicitude.

22. Além da existência do obstáculo e da sua ilicitude, esta teria sempre que ser **imputável ao seu autor** a título de dolo ou negligência, e é um facto que faz parte das atribuições da CMG a vigilância, conservação e reparação das estradas, bem como a respectiva sinalização atempada, dos obstáculos que possam existir.

23. Sobre o **prejuízo na esfera do lesado**, não é indicado no requerimento apresentado o valor do ressarcimento pretendido. Sobre o orçamento, **não nominado**, pois que só consta "Sr. Bernardo", de reparação dos danos alegados, no valor de 309,96 euros, trata-se de um documento, que é uma mera estimativa futura, uma mera previsão e não um dano actual.

24. Relativamente ao **nexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos**, o mesmo não está documentado, nem provado por qualquer meio, pois que não foi demonstrada a forma como o facto - neste caso a falta de sinalização do obstáculo existente na estrada - contribuiu para a produção dos danos alegados, ou seja, o nexo causal.

05.MAR.2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DEPARTAMENTO MUNICIPAL JURÍDICO

86
M. P. G. U.
Fls. 23

25. Sendo o lesado que invoca o direito à indemnização, por regra, é a ele a quem incumbe alegar e provar os factos constitutivos do direito que pretende fazer valer em juízo, cfr. art.º 342º n.º 1 do Código Civil, conforme o prescreve o Acórdão do proc. 01609/05.1BEPT de 2008-09-25 que 01967/04.5BEPT de 2007-04-26 TAF do Porto.

26. Ideia que se repete no Acds do TCAS Proc.º 2749 de 2011-04-07 onde se refere "Com efeito, cabia aos Autores a prova da existência de uma omissão juridicamente relevante, por se tratar de «...um facto constitutivo do seu direito artigo 342º do CC», «...só depois de feita essa prova, funcionaria a referida presunção de culpa, que seria ou não ilidida»"

27. Na raiz da responsabilidade por factos ilícitos está necessariamente um facto voluntário da pessoa responsável pela indemnização, um facto dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana, seja uma acção ou omissão, não podendo resultar de facto natural, ao contrário do que sucede na responsabilidade pelo risco.

28. Resta-nos assim considerar dever ser o tribunal a determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas tenham resultado, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída, apurando-se culpa do lesado na ocorrência dos factos, conforme o prevê o artigo 4 da Lei 67/2007 de 31.12, o que não foi possível aferir nos termos da matéria carreada aos autos.

29. Acresce que é necessário dar cumprimento ao art.º 100 do CPA procedendo à audiência do interessado, assim consagrando o princípio da transparência do procedimento administrativo e o princípio da participação do interessado na decisão que vier a ser tomada.



05. MAR 2014

87
M. P. Reis
Fls. 22

CONCLUSÕES:

- 1.º O requerente tem o ónus da prova, mas não demonstrou como ocorreu o acidente no local que menciona, e não refere a forma como o piso molhado, ou a falta de sinalização desse piso molhado, foi a causa, *única*, do acidente.
- 2.º Por outro, é necessário demonstrar e provar inequivocamente a forma como o alegado fato ilícito contribuiu para a produção dos danos, o nexo causal.
- 3.º Assim, da análise do processado, conclui-se que não se verificam, cumulativamente, como a lei impõe, os pressupostos da responsabilidade civil extra-contratual.
- 4.º Acrescentando-se ainda que através da prova produzida não foi possível aferir quanto à culpa do lesado na ocorrência dos factos, devendo nestes casos ser o tribunal a determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas tenham resultado, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída.
- 5.º Desta forma, não é permitido à autarquia, que gere dinheiros públicos, e está obrigada a fazer essa gestão conforme os procedimentos impostos por lei, dar satisfação à pretensão do interessado.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DEPARTAMENTO MUNICIPAL JURÍDICO

05. MAR 2014

88
M. P. G. A.
Fls. 21

Pelo exposto, sou de parecer de INDEFERIR O REQUERIDO.

A ser aceite o parecer de indeferimento do pedido, há que dar cumprimento ao art.º 100 do CPA procedendo à audiência escrita do interessado, de forma a garantir a sua participação na decisão que vier a ser tomada.

Para esse efeito, junto anexo minuta de ofício.
Este, o meu parecer.

DMJ 2013.12.16

A Técnica Superior,

(Rosário Marques)



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05. MAR 2014

89
V. G. A.

ACIDENTE DE VIACÃO OCORRIDO NO ENTRONCAMENTO DA RUA AFONSO DE
ALBUQUERQUE COM A ESTRADA DA CIRCUNVALAÇÃO, NA FREGUESIA DE RIO TINTO -
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE CÉSAR AUGUSTO VIEIRA DA COSTA - PROPOSTA
DE INDEFERIMENTO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto
identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para
conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta*
anexa.



05 MAR 2014

90
Vieira

PROPOSTA

Foi requerido à Câmara Municipal de Gondomar, por **César Augusto Vieira da Costa**, o ressarcimento dos prejuízos causados por acidente de viação, ocorrido no entroncamento da Rua Afonso de Albuquerque com a Estrada da Circunvalação, freguesia de Rio Tinto.

O procedimento foi instruído nos serviços, e em cumprimento do princípio do inquisitório estatuído no art.º 56º do Código do Procedimento Administrativo, foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes e o requerido pelo interessado.

Pelo Departamento Jurídico foi emitido o Parecer n.º 55/2013, anexo a esta proposta, dela fazendo parte integrante, onde se concluiu pelo indeferimento da pretensão formulada.

No sentido de garantir a participação do interessado na formação da decisão que vier a ser tomada, foi cumprido o direito de audição, nos termos do art. 100º do CPA – Código do Procedimento Administrativo e o requerente não usou do direito de resposta.

Assim, nos termos e fundamentos do parecer referido, **PROPONHO O INDEFERIMENTO DO REQUERIDO.**

Departamento Jurídico, 22 de Fevereiro de 2014

O Presidente da Câmara Municipal,


(Dr. Marco Martins)

05.MAR.2014

Fls. 23
91
Kou



MUNICÍPIO DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Visto. Comand.º

concordo
[Signature]

Re mette-se em vista
de n.º 17304 para
cumprimento do
artigo 107.º do CPA.

24.2.13

[Signature]

PARECER Nº. 55 /2013

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual. Requerimento apresentado por César Augusto Vieira da Costa.

O Pedido:

Em 07 de Novembro de 2012, foi apresentado Requerimento Geral, por César Augusto Vieira da Costa, relativamente a acidente de viação, ao qual foi atribuído o número 36220, pelo que cumpre apreciar.

[Signature]

05. MAR 2014

FOs. 22
02
Kau

I – DOS FACTOS

1. O requerente refere que sofreu um acidente com a sua viatura, de matrícula 86-LD-63, no dia 20 de Outubro, no entroncamento entre a Rua Afonso de Albuquerque e Estrada da Circunvalação 615.
2. Afirma que o acidente se deveu ao facto de uma tampa de saneamento se encontrar aberta, sem qualquer tipo de sinalização, tendo resultado danos para a sua viatura.
3. Solicita assim a reparação dos referidos danos na viatura.
4. Junta participação de acidente elaborada em 20 de Outubro de 2012 pela Polícia de Segurança Pública, que descreve o acidente como despiste, encontrando-se a viatura imobilizada, após embate com tampa de saneamento.
5. O estado do tempo é descrito como bom.
6. Junta orçamento de reparação no valor de € 1 708.58 (mil setecentos e oito euros e cinquenta e oito cêntimos) com IVA incluído.
7. Foi ainda, elaborada informação interna, onde se refere que, no local existe uma tampa de águas pluviais e não de saneamento, sem contudo informar o estado da mesma.
8. A Câmara Municipal, prontamente promoveu as diligências tidas por convenientes, para a obtenção da verdade dos factos, tendo solicitado, através de ofício nº. 2992, às Águas de Gondomar, que informassem relativamente ao assunto retratado.

83

05 MAR 2014

Fls. 2193
Klein

9. Foi emitida resposta, através do ofício nº. 4628, onde informam que se trata de uma tampa de águas pluviais cuja competência de gestão, conservação e manutenção cabe à Câmara Municipal.

II – DO DIREITO

1. A matéria aqui retratada, insere-se no âmbito do regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e das demais entidades públicas, e quer se encontra previsto na **lei nº. 67/2007 de 31 de Dezembro**, que logo no seu art. 1º estatui:

"A responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público por danos resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa rege-se pelo disposto na presente lei, em tudo o que não esteja previsto em lei especial."

2. A responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas por factos ilícitos, impõe que se verifiquem cumulativamente os pressupostos previstos no art. 483º do Código Civil (C.C), (*in Acórdão do STA de 27.01.87 proc. 23963 e de 15.02.2000 proc. 45272*), sendo os pressupostos os seguintes:
3. **Um facto ilícito:** Segundo o disposto no art. 9º da lei nº. 67/2007 consideram-se ilícitas as acções ou omissões que violem os princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado e daí advenha uma ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.
4. O nº. 2 do art. 9º completa o conceito de ilicitude "também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal de serviço."

83

05.MAR.2014

94
Fls. 29
Klein

5. **A Culpa:** O ilícito terá sempre que ser imputável à Câmara Municipal a título de **dolo ou de negligência**, isto significa que, para que o facto ilícito gere responsabilidade seria necessário que a Câmara, isto é, os seus serviços, tenham agido com culpa.
6. Quanto à culpa, rege neste âmbito, o art. 10º que considera que a culpa "deve ser apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso, de um titular de órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor". Este âmbito remete-nos para o critério que é transversal em todos os ramos de direito no nosso ordenamento jurídico, que é o critério do bom pai de família ou "*bonus pater familias*".
7. A presunção de culpa, estabelecida no art. 493º n.º. 1 do CC, é aplicável à responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, praticados no exercício de gestão pública. (*in Acórdão do STA de 26.03.2009 proc. 01094/08*).
8. Como é sabido pese embora a existência de uma presunção legal de culpa, nada obsta a que a mesma possa ser ilidida, nomeadamente quando não seja produzida prova suficiente do alegado pelo requerente, e que mais adiante nos debruçaremos.
9. **Existência de um dano**, a requerente afirma ter sofrido danos, a indemnização por factos ilícitos encontra-se prevista no art. 562º e 563º do C.C, sendo que esta indemnização em sentido rigoroso, compreende apenas as medidas ou providências destinadas a reparar o prejuízo sofrido por outrem. A indemnização em dinheiro tem carácter excepcional, nos termos do art. 567º do C.C.
10. O requerente apresenta a quantificação dos danos através de orçamento que juntou no processo.

83

11. Sendo que, face à natureza dos danos a reconstituição natural se demonstraria inviável.
12. Estabelece o art. 494º que quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.
13. Por fim, exige-se um **nexo causal entre o facto ilícito e o dano**: A fórmula usada no art. 563º deve interpretar-se no sentido de que não basta que o evento tenha produzido certo efeito para que este do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é necessário ainda que o evento danoso seja uma causa provável, isto é, adequada.
14. O facto ilícito, causador da obrigação de indemnizar deve ser **causa do dano**, tomada esta expressão no sentido de dano real e não mero dano de cálculo. O art. 563º do C.C pondo a solução do problema na probabilidade de não ter havido prejuízo se não fosse a lesão, demonstra que vigora entre nós a **"teoria da causalidade adequada"**.
15. Ora, parece-nos que não existe facto ilícito culposo que seja "*conditio sine qua nom*" da produção de um dano, a teoria da causalidade adequada remete-nos para um juízo em concreto desse facto, concluindo-se deste modo que não existe nexo causal.
16. A afirmação peremptória da ausência de nexo causal, prende-se desde logo, com o facto de este, carecer de sustentação probatória.

05.MAR.2014

Fols. 18 96
D. C. C. U.

17. Portanto, no que diz respeito à prova, neste âmbito vigora, o art. 341º e 342º do C.C, que nos diz que, cabe àquele que invocar um direito fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado, sendo que, as provas têm como função demonstrar toda a realidade dos factos. *"Tudo aquilo que não está nos autos não existe no mundo"*.
18. Relativamente à produção da prova, *"Cabe ao autor lesado, o ónus da alegação e prova da ocorrência desse facto ilícito, causador dos danos, a qual se constitui como elemento desencadeador da presunção de culpa."*
19. *"Assim, na falta de satisfação desse ónus, deve ser julgada improcedente a acção, para efectivação da indicada responsabilidade civil, por falta de prova da verificação, quer da culpa, quer da ilicitude"* (In Acórdão do do STA de 26.03.2009 proc. 01094/08).
20. Pese embora o requerente afirme, que o dano na sua viatura ocorreu devido ao embate numa tampa de saneamento que se deslocou, e pese embora a Câmara Municipal, tenha promovido todas as diligências possíveis para a descoberta da verdade, não foi possível aferir quais as razões para a existência da deslocação nem das circunstâncias em que ocorreu o acidente.
21. Repare-se que mesmo internamente só se averiguou que a tampa colocada se tratava de tampa de águas pluviais, não existindo qualquer referência interna, relativamente ao facto de a mesma ter sido reparada ou substituída.
22. Não se provou que a viatura tenha embatido na tampa, sendo que a participação policial se baseia nas declarações da condutora.

g

05.MAR.2014

Fols. 17
GF
P. Leu

23. Por fim, refira-se que, não foi produzida qualquer prova adicional, nomeadamente, a testemunhal, sendo o pedido sustentado, somente, com base em alegações e fotografias.
24. Segundo, o estatuído, no art. 570º do C.C, "Quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que deias resultar, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída".
25. Entendemos, portanto, que deve ser o Tribunal a determinar se existe ou não, responsabilidade civil extracontratual e em que termos.
26. Há que referir que, deve dar-se cumprimento ao art. 100º. do C.P.A, procedendo à audiência da interessada, assim, se consagrando o princípio da transparência do procedimento administrativo e o princípio da participação da interessada na decisão que vier a ser tomada.

Conclusões:

- 1ª. O requerente afirma ter sofrido danos na sua viatura em virtude do embate com uma tampa de águas pluviais, enquadrando-se a presente situação na Responsabilidade Civil do Estado, que como é sabido, possui um regime próprio.
- 2ª. Os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual são cinco, cumulativos entre si, nomeadamente, o facto, o ilícito, o dano, a culpa e o nexu causal.

GF

05.MAR.2014

FOs. 16
98
Pleu

3ª. Tal como ficou explanado no parecer, face aos elementos juntos do processo, não se verifica o nexo causal, por o mesmo não vir sustentando probatoriamente.

4ª. Não se provou ainda, que o acidente tenha ocorrido devido à culpa da Câmara Municipal, nomeadamente, porque, pese embora vigorar neste âmbito uma presunção de culpa a mesma é ilidida, desde logo, porque não se apurou as razões para a existência do levantamento da tampa, bem como as circunstâncias do acidente.

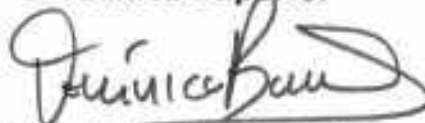
5ª. Concluiu-se dessa forma que, não se provou a verificação do facto ilícito, bem como, nexo causal entre o facto e o dano, tendo-se em conta, que não pode ser atribuída indemnização quando os pressupostos não estejam todos verificados.

Sendo assim, parece de indeferir a pretensão da requerente, promovendo-se à audiência dos interessados.

Com a mais subida vénia por opinião contrária, este é o meu parecer.

D.M.J 05.04.2013

A Técnica Superior



(Verónica Bandeira)



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05 MAR 2014

99
V. C. C.

ACIDENTE DE VIAÇÃO OCORRIDO NA RUA DO OUTEIRO, JUNTO AO N.º 259, EM GONDOMAR (S. COSME, DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM – PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE JOSÉ FERNANDO CONCEIÇÃO FERREIRA – PROPOSTA DE INDEFERIMENTO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprovou a proposta anexa.*



100
100

PROPOSTA

Foi requerido à Câmara Municipal de Gondomar, por **José Fernando Conceição Ferreira**, o ressarcimento dos prejuízos causados por acidente de viação, ocorrido na Rua do Outeiro, junto ao n.º 259, União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim.

O procedimento foi instruído nos serviços, e em cumprimento do princípio do inquisitório estatuído no art.º 56º do Código do Procedimento Administrativo, foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes e o requerido pelo interessado.

Pelo Departamento Jurídico foi emitido o Parecer n.º 164/2013, anexo a esta proposta, dela fazendo parte integrante, onde se concluiu pelo indeferimento da pretensão formulada.

No sentido de garantir a participação do interessado na formação da decisão que vier a ser tomada, foi cumprido o direito de audição, nos termos do art. 100º do CPA – Código do Procedimento Administrativo e o requerente não usou do direito de resposta.

Assim, nos termos e fundamentos do parecer referido, **PROPONHO O INDEFERIMENTO DO REQUERIDO.**

Departamento Jurídico, n.º de 100 de 2014

O Presidente da Câmara Municipal,


(Dr. Marco Martins)

05. MAR 2014.

Fls. 201
101
Blu



MUNICÍPIO DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Visto. Concordo.
Deputa-se a minha
de 12/06/13, para
cumprimento da
auditoria dos int-
reiros.

Luís Thais
Vice-Presidente
José Luís Thais

17-9-2013
A Directora do Departamento Jurídico
Dra. Laurinda C. Cerveira

PARECER Nº. 0104/2013
ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual. Requerimento
apresentado por José Fernando Conceição Ferreira.

O Pedido:

Em 12 de Junho de 2013, deu entrada na Câmara Municipal, requerimento de José Fernando Conceição Ferreira, onde solicita, ressarcimento dos danos provocados no seu veículo, pelo que cumpre apreciar.

BT

05. MAR 2014

102
19
19

I - DOS FACTOS

1. O requerente, refere que no dia 18 de Maio, quando transitava na Rua do Outeiro, junto ao nº. 259, S. Cosme, foi surpreendido com "a queda da roda da frente direita numa sarjeta que não tinha protecção (grade)."
2. Com a mencionada queda, ficaram danificadas as jantes e pneu da viatura que conduzia.
3. Reclama o ressarcimento de 887.22 € por forma a reparar os danos, sofridos, conforme orçamento que juntou.
4. Juntou participação do acidente onde se refere a data do acidente de 18 de Maio de 2013, afirmando-se que no local o "requerente informou que ao passar no local da ocorrência, sem se ter apercebido passou com a roda da frente do lado direito, por cima do local onde deveria existir uma tampa de escoamento de águas".
5. Juntou ainda, documentação do veículo e várias fotografias.
6. A Câmara Municipal, prontamente promoveu as diligências tidas por convenientes, para a obtenção da verdade dos factos, tendo sido elaborada informação interna, onde se informou que no local existe uma sarjeta sem grelha, mas que, todavia, somente foi elaborada em 09 de Julho de 2013.

19

05 MAR 2014

Fls. 18
103
Mau

II – DO DIREITO

1. A matéria aqui retratada, insere-se no âmbito do regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e das demais entidades públicas, que se encontra previsto na **lei nº. 67/2007 de 31 de Dezembro**, que logo no seu art. 1º estatui:

"A responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público por danos resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa rege-se pelo disposto na presente lei, em tudo o que não esteja previsto em lei especial."

2. A responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas por factos ilícitos, impõe que se verifiquem cumulativamente os pressupostos previstos no art. 483º do Código Civil (C.C), (*In Acórdão do STA de 27.01.87 proc. 23963 e de 15.02.2000 proc. 45272*), sendo os pressupostos os seguintes:
3. **Um facto ilícito:** Segundo o disposto no art. 9º da lei nº. 67/2007 consideram-se ilícitas as acções ou omissões que violem os princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado e daí advenha uma ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.
4. O nº. 2 do art. 9º completa o conceito de ilicitude "também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal de serviço."
5. **A Culpa:** O ilícito terá sempre que ser imputável à Câmara Municipal a título de **dolo ou de negligência**, isto significa que, para que o facto ilícito gere responsabilidade será necessário que a Câmara, isto é, os seus serviços, tenham agido com culpa.

87

05. MAR 2014

JCs. 77
104
Elev

6. Quanto a este pressuposto, rege neste âmbito, o art. 10º que considera que a culpa "deve ser apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso, de um titular de órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor". Este âmbito remete-nos para o critério que é transversal em todos os ramos de direito no nosso ordenamento jurídico, que é o critério do bom pai de família ou "*bonus pater familias*".
7. A presunção de culpa, estabelecida no art. 493º nº. 1 do CC, é aplicável à responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, praticados no exercício de gestão pública. (*in Acórdão do STA de 26.03.2009 proc. 01094/08*).
8. **Existência de um dano**, o requerente afirma ter sofrido danos, a indemnização por factos ilícitos encontra-se prevista no art. 562º e 563º do C.C, sendo que esta indemnização em sentido rigoroso, compreende apenas as medidas ou providências destinadas a reparar o prejuízo sofrido por outrem. A indemnização em dinheiro tem carácter excepcional, nos termos do art. 567º do C.C.
9. O requerente apresenta a quantificação dos danos através de orçamento que juntou no processo, sendo que, face à natureza dos danos a reconstituição natural se demonstraria inviável.
10. Por seu turno, estabelece o art. 494º que quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.
11. Por fim, exige-se um **nexo causal entre o facto ilícito e o dano**: A fórmula usada no art. 563º deve interpretar-se no

FR

05. MAR 2014

Fls. 16²⁰⁵
Claus

sentido de que não basta que o evento tenha produzido certo efeito para que este do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é necessário ainda que o evento danoso seja uma causa provável, isto é, adequada.

12. O facto ilícito, causador da obrigação de indemnizar deve ser **causa do dano**, tomada esta expressão no sentido de dano real e não mero dano de cálculo. O art. 563º do C.C pondo a solução do problema na probabilidade de não ter havido prejuízo se não fosse a lesão, demonstra que vigora entre nós a **"teoria da causalidade adequada"**.
13. Ora, parece-nos que não existe facto ilícito culposo que seja *"conditio sine qua nom"* da produção de um dano, isto porque, a teoria da causalidade adequada remete-nos para um juízo em concreto desse facto, concluindo-se deste modo que não existe nexu causal.
14. A afirmação peremptória da ausência de nexu causal, prende-se desde logo, com o facto de este, carecer de sustentação probatória.
15. Portanto, no que diz respeito à prova, neste âmbito vigora, o art. 341º e 342º do C.C, que nos diz que, cabe àquele que invocar um direito fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado, sendo que, as provas têm como função demonstrar toda a realidade dos factos. *"Tudo aquilo que não está nos autos não existe no mundo"*.
16. Relativamente à produção da prova, *"Cabe ao autor lesado, o ónus da alegação e prova da ocorrência desse facto ilícito, causador dos danos, a qual se constitui como elemento desencadeador da presunção de culpa."*

BR

05.MAR.2014

Fols. 15
106
106

17. *"Assim, na falta de satisfação desse ónus, deve ser julgada improcedente a acção, para efectivação da indicada responsabilidade civil, por falta de prova da verificação, quer da culpa, quer da ilicitude"* (in Acórdão do do STA de 26.03.2009 proc. 01094/08).
18. Pese embora, o requerente afirme, que o dano na sua viatura ocorreu devido ao embate na sarjeta sem protecção, e ainda que, a Câmara Municipal, tenha promovido todas as diligências possíveis para a descoberta da verdade, não foi possível aferir quais as razões para a inexistência da tampa da sarjeta.
19. Não foi possível aferir, se a sua inexistência, se deveu a um caso fortuito ou de força maior, ou pela prática de um facto ilícito de terceiro, o que se tem revelado ser prática comum.
20. Ainda que não bastasse, considera-se que não se provou também, que a viatura tenha embatido na sarjeta, sendo que a participação policial se baseia nas declarações do condutor.
21. Por fim, refira-se que, não foi produzida qualquer prova adicional, nomeadamente, a testemunhal, sendo o pedido sustentado, somente, com base em alegações e fotografias.
22. Segundo, o estatuído, no art. 570º do C.C, "Quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultar, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída".
23. Entendemos, portanto, que deve ser o Tribunal a determinar se existe ou não, responsabilidade civil extracontratual e em que termos.

87

05. MAR. 2014

Fls. 14
Jof
Blau

24. Há que referir que, deve dar-se cumprimento ao art. 100º. do C.P.A, procedendo à audiência do interessado, assim, se consagrando o princípio da transparência do procedimento administrativo e o princípio da participação do interessado na decisão que vier a ser tomada.

Conclusões:

1ª. O requerente afirma ter sofrido danos na sua viatura, em virtude da queda de uma roda da frente direita numa sarjeta, que se encontrava sem grelha, enquadrando-se a presente situação na Responsabilidade Civil do Estado, que como é sabido, possui um regime próprio.

2ª. Os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual são cinco, cumulativos entre si, nomeadamente, o facto, o ilícito, o dano, a culpa e onexo causal.

3ª. Não se provou que o acidente tenha ocorrido devido à culpa da Câmara Municipal, nomeadamente, porque, pese embora vigorar neste âmbito uma presunção de culpa a mesma é ilidida, desde logo, porque não se apurou as razões para a inexistência da tampa da sarjeta, bem como as circunstâncias do acidente.

4ª. Concluiu-se dessa forma que não se provou a verificação do facto ilícito, bem como, nexocausal entre o facto e o dano, tendo-se em conta, que não pode ser atribuída indemnização quando os pressupostos não estejam todos verificados.

05. MAR 2014

Fols. 13
108
Alcá

Sendo assim, parece de indeferir a pretensão do requerente, promovendo-se à audiência dos interessados.

Com a mais subida vénia por opinião contrária, este é o meu parecer.

D.M.J 02.09.2013

A Técnica Superior



(Verónica Bandeira)



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05.MAR.2014

109
Blau

ACIDENTE DE VIAÇÃO OCORRIDO NA RUA DR. SEVERIANO, EM FÂNZERES, DA UNIÃO DAS
FREGUESIAS DE FÂNZERES E S. PEDRO DA COVA – PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE
PEDRO FERNANDO DIAS RIBEIRO – PROPOSTA DE INDEFERIMENTO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto
identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para
conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aporou a proposta*
anexa.



210
V. C. S.

PROPOSTA

Foi requerido à Câmara Municipal de Gondomar, por **Pedro Fernando Dias Ribeiro**, o ressarcimento dos prejuízos causados por acidente de viação, ocorrido na Rua Dr. Severiano, União das Freguesias de Fânzeres e S. Pedro da Cova.

O procedimento foi instruído nos serviços, e em cumprimento do princípio do inquisitório estatuído no art.º 56º do Código do Procedimento Administrativo, foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes e o requerido pelo interessado.

Pelo Departamento Jurídico foi emitido o Parecer n.º 126/2013, anexo a esta proposta, dela fazendo parte integrante, onde se concluiu pelo indeferimento da pretensão formulada.

No sentido de garantir a participação do interessado na formação da decisão que vier a ser tomada, foi cumprido o direito de audição, nos termos do art. 100º do CPA – Código do Procedimento Administrativo e o requerente não usou do direito de resposta.

Assim, nos termos e fundamentos do parecer referido, **PROPONHO O INDEFERIMENTO DO REQUERIDO.**

Departamento Jurídico, 22 de fevereiro de 2014

O Presidente da Câmara Municipal,


(Dr. Marco Martins)

05. MAR 2014

Fls. 14



MUNICÍPIO DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Exto. Concord.
Requete - se unido
de um prazo para
cumprimento de
auditorias dos int.
No 5/2013

Concordo
@

A Directora do Departamento Jurídico
Dra. Laurinda L. Cerqueira

PARECER N.º. ____/2013

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual. Requerimento
apresentado por Pedro Fernando Dias Ribeiro.

O Pedido:

Em 05 de Abril de 2013, deu entrada na Câmara Municipal, requerimento de Pedro Fernando Dias Ribeiro, onde solicita ressarcimento dos danos provocados no seu veículo, pelo que cumpre apreciar.

I - DOS FACTOS

1. O requerente, refere que no dia 29 de Março de 2013, teve um acidente numa tampa de saneamento em Fânzeres.

05. MAR 2014

JL 13
R. 2

2. O acidente ocorreu, porque o requerente, bateu com o pneu num buraco.
3. Tendo o seu carro, sofrido danos mecânicos e de carroçaria.
4. O requerente, afirma ter chamado a polícia, tendo sido elaborado auto que juntou.
5. Solicita que seja efectuada uma peritagem por forma a serem averiguados os danos.
6. A Câmara Municipal, prontamente promoveu as diligências tidas por convenientes, para a obtenção da verdade dos factos, tendo sido elaborada informação interna, onde se refere que, a ter ocorrido o acidente, o mesmo, poderia dever-se à pressão das águas, "porque a tampa está nas devidas condições".

II – DO DIREITO

1. A matéria aqui retratada, insere-se no âmbito do regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e das demais entidades públicas, e quer se encontra previsto na **lei nº. 67/2007 de 31 de Dezembro**, que logo no seu art. 1º estatui:

"A responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público por danos resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa rege-se pelo disposto na presente lei, em tudo o que não esteja previsto em lei especial."

2. A responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas por factos ilícitos, impõe que se verifiquem cumulativamente os

RS

05.MAR.2014

FOs. 12
113
Alcobaça

pressupostos previstos no art. 483º do Código Civil (C.C), (*in Acórdão do STA de 27.01.87 proc. 23963 e de 15.02.2000 proc. 45272*), sendo os pressupostos os seguintes:

3. **Um facto ilícito:** Segundo o disposto no art. 9º da lei nº. 67/2007 consideram-se ilícitas as acções ou omissões que violem os princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado e daí advenha uma ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.
4. O nº. 2 do art. 9º completa o conceito de ilicitude "também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal de serviço."
5. **A Culpa:** O ilícito terá sempre que ser imputável à Câmara Municipal a título de **dolo ou de negligência**, isto significa que, para que o facto ilícito gere responsabilidade seria necessário que a Câmara, isto é, os seus serviços, tenham agido com culpa.
6. Quanto à culpa, rege neste âmbito, o art. 10º que considera que a culpa "deve ser apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso, de um titular de órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor". Este âmbito remete-nos para o critério que é transversal em todos os ramos de direito no nosso ordenamento jurídico, que é o critério do bom pai de família ou "*bonus pater familias*".
7. A presunção de culpa, estabelecida no art. 493º nº. 1 do CC, é aplicável à responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, praticados no exercício de gestão pública. (*in Acórdão do STA de 26.03.2009 proc. 01094/08*).

11

05. MAR 2014

João. 11064

8. Como é sabido pese embora a existência de uma presunção legal de culpa, nada obsta a que a mesma possa ser ilidida, e que mais adiante, nos debruçaremos.
9. **Existência de um dano**, o requerente afirma ter sofrido danos, a indemnização por factos ilícitos encontra-se prevista no art. 562º e 563º do C.C, sendo que esta indemnização em sentido rigoroso, compreende apenas as medidas ou providências destinadas a reparar o prejuízo sofrido por outrem. A indemnização em dinheiro tem carácter excepcional, nos termos do art. 567º do C.C.
10. Contudo, não podemos considerar, que este pressuposto se encontra preenchido, desde logo, porque o requerente afirma ter sofrido danos na viatura, mas não o concretiza, ou seja, não peticiona um montante que lhe permita a reparação do veículo.
11. Sendo que, face à natureza dos danos a reconstituição natural, se demonstraria inviável.
12. Seria sempre necessário, a referência ao montante do dano, por forma a verificar o seu preenchimento.
13. Estabelece o art. 494º que quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.
14. Por fim, exige-se um **nexo causal entre o facto ilícito e o dano**: A fórmula usada no art. 563º deve Interpretar-se no sentido de que não basta que o evento tenha produzido certo efeito para que este do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é necessário

17

05.MAR.2014

Fls. 10
15
10

ainda que o evento danoso seja uma causa provável, isto é, adequada.

15. O facto ilícito, causador da obrigação de indemnizar deve ser **causa do dano**, tomada esta expressão no sentido de dano real e não mero dano de cálculo. O art. 563º do C.C pondo a solução do problema na probabilidade de não ter havido prejuízo se não fosse a lesão, demonstra que vigora entre nós a **"teoria da causalidade adequada"**.
16. Ora, parece-nos que não existe facto ilícito culposo que seja "*conditio sine qua nom*" da produção de um dano, a teoria da causalidade adequada remete-nos para um juízo em concreto desse facto.
17. Verifica-se neste caso em concreto, quanto a nós, e com a mais subida vénia por opinião contrária, a existência de uma ausência do pressuposto da culpa, e por consequência a ausência do nexu causal.
18. Isto porque, como se verificou, das diligências promovidas pela Câmara, é informado que a tampa se encontra nas devidas condições.
19. Por fim, refira-se que, não foi produzida qualquer prova adicional, nomeadamente a prova testemunhal.
20. Segundo, o estatuído, no art. 570º do C.C, "Quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultar, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluda".

17

21. Entendemos, portanto, que deve ser o Tribunal a determinar se existe ou não, responsabilidade civil extracontratual e em que termos.

22. Há que referir que, deve dar-se cumprimento ao art. 100º. do C.P.A, procedendo à audiência da interessada, assim, se consagrando o princípio da transparência do procedimento administrativo e o princípio da participação da interessada na decisão que vier a ser tomada.

Conclusões:

- 1ª. O requerente afirma ter sofrido danos na sua viatura em virtude do embate com uma tampa de águas pluviais, enquadrando-se a presente situação na Responsabilidade Civil do Estado, que como é sabido, possui um regime próprio.

- 2ª. Os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual são cinco, cumulativos entre si, nomeadamente, o facto, o ilícito, o dano, a culpa e o nexó causal.

- 3ª. Tal como ficou explanado no parecer, face aos elementos juntos do processo, não se provou o dano ocorrido, uma vez que o requerente afirmou a sua existência mas não o concretizou.

- 4ª. Não se provou essencialmente, que o acidente se tenha devido a uma actuação, ou melhor dizendo, uma omissão, culposa por parte da Câmara, desde logo, porque foi informado internamente que a tampa se encontra em devidas condições.

- 5ª. Concluiu-se dessa forma que, não se provou a verificação do facto ilícito culposo, bem como, nexó causal entre o facto e o dano, tendo-se em conta, que não pode ser atribuída indemnização quando os pressupostos não estejam todos verificados.

05. MAR 2014

Fls. 8
117
11/11/14

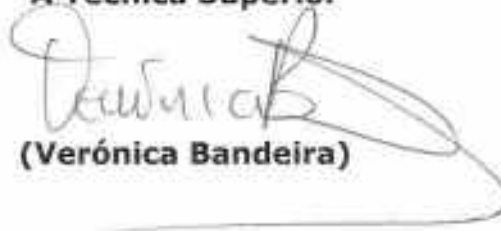
Sendo assim, parece de indeferir a pretensão do requerente, promovendo-se à audiência dos interessados.

Porque assim se conclui, não faz qualquer sentido, promover-se à inspeção mecânica requerida.

Com a mais subida vénia por opinião contrária, este é o meu parecer.

D.M.J 05.07.2013

A Técnica Superior



(Verónica Bandeira)



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05.MAR.2014

118
Pleu

ACIDENTE DE VIAÇÃO OCORRIDO NA RUA SOUTO PINHEIRO, EM VALBOM, DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM – PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE JOANA MARIA FERREIRA BRITO – PROPOSTA DE INDEFERIMENTO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta*
atela.



05.MAR.2014

219
GEM

PROPOSTA

Foi requerido à Câmara Municipal de Gondomar, por **Joana Maria Ferreira Brito**, o ressarcimento dos prejuízos causados por acidente de viação, ocorrido na Rua Souto Pinheiro, União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim.

O procedimento foi instruído nos serviços, e em cumprimento do princípio do inquisitório estatuído no art.º 56º do Código do Procedimento Administrativo, foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes e o requerido pelo interessado.

Pelo Departamento Jurídico foi emitido o Parecer n.º 36/2013, anexo a esta proposta, dela fazendo parte integrante, onde se concluiu pelo indeferimento da pretensão formulada.

No sentido de garantir a participação do interessado na formação da decisão que vier a ser tomada, foi cumprido o direito de audição, nos termos do art. 100º do CPA – Código do Procedimento Administrativo e a requerente não usou do direito de resposta.

Assim, nos termos e fundamentos do parecer referido, **PROPONHO O INDEFERIMENTO DO REQUERIDO.**

Departamento Jurídico, 26 de Maio de 2014.

O Presidente da Câmara Municipal,


(Dr. Marco Martins)



05.MAR.2014

Fls. 23
130
V. 130

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DIVISÃO JURÍDICA

Comun. Recente-se,
sem efeito, venha
de nº 2013
para cumprimento
do artigo nº.º do
CPA (audiência dos
interessados).

Parecer
@
2013

27-2-2013
A Directora do Departamento Jurídico
Dña. Lúcia L. Cerqueira

PARECER N.º 0036 /2013

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extra-Contratual.
Requerente: Joana Maria Ferreira Brito.
Acidente de viação ocorrido na Rua Souto Pinheiro, 151, Valbom

Exm^a. Senhora Diretora de Departamento Municipal Jurídico,

O Pedido:

Pretende-se Parecer Jurídico sobre a Responsabilidade Civil Extra-contratual desta Câmara Municipal, pelos danos causados em viatura particular.



05. MAR 2014

Fls. 22

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DIVISÃO JURÍDICA

I – Enquadramento factual

1. Foi apresentado requerimento com registo de entrada n.º 23289 de 7/11/2011, onde a interessada, Joana Maria Ferreira Brito, vem solicitar o ressarcimento de alegados prejuízos, causados no dia 24/10/2010, na sua viatura de marca Seat Ibiza, com matrícula 57-57-EJ.
2. No requerimento mencionado e incluso nos autos a fls. 4, a requente solicita o valor do arranjo do carro, no montante de €532,99, mais valor do IVA, alegando que, no local existia uma tampa de saneamento fora do lugar tendo provocado danos no pneu e embaladeira do lado esquerdo da sua viatura, com matrícula 57-57-EJ, de marca Seat, modelo Ibiza de cor branca.
3. Junto ao requerimento, a requerente remete, a fls. 3, declaração elaborada no Departamento Policial, da Divisão Policial de Gondomar, Esqª. de Valbom, da qual resulta que:
 - foi elaborado naquele Departamento Policial auto de denuncia NPP 495400/2011, em 24/10/2011, em que o denunciante Joana Maria Ferreira Brito, residente na Rua Souto Pinheiro, em Valbom, lote 168, fracção 2º Dtº, 4420-560 Valbom GDM, ao circular na Rua Souto Pinheiro, 151, em Valbom, não se apercebeu que a tampa de saneamento da Câmara Municipal de Gondomar ali existente se encontrava fora do sítio, tendo embatido na mesma, causando danos visíveis na roda da frente do lado esquerdo e na embaladeira da viatura com matrícula 57-57-EJ, de marca Seat, modelo Ibiza de cor branca.
4. A requerente, remete, igualmente, um orçamento emitido pela empresa "Auto Reparadora Ferreirinha, Lda," onde são discriminados os valores para a reparação da viatura danificada, no montante de €532,99, mais valor do IVA.
5. Não foi, pela requerente indicadas testemunhas.



05.MAR.2014

Fl. 21 22
Kleb

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DIVISÃO JURÍDICA

6. O processo foi remetido ao Departamento de Obras Municipais desta Câmara Municipal de Gondomar, no sentido de proceder às diligências consideradas necessárias para a instrução do processo, nos termos do Princípio do Inquisitório, determinado pelo artigo 56.º do Código do Procedimento Administrativo¹:
7. As informações técnicas carreadas para o processo e que constam de fls. 5 dos autos, certificam que, no local, a tampa de saneamento que provocou o acidente está nas devidas condições.
8. O processo foi reencaminhado para a empresa "Águas de Gondomar, SA"², através de ofício com refª. 24594, em 22/12/2011, para aquela entidade informar o que tivesse por conveniente sobre o assunto.
9. Em 14/11/2012, foi rececionado nesta Câmara Municipal, resposta da empresa "Águas de Gondomar, SA", registada sob o nº 35678, onde é informado que os danos reclamados não resultaram de qualquer ato culposo e ilícito, levado a efeito por aquela entidade. Referem ainda que "na realidade a tampa referida (...) estava em perfeitas condições de funcionamento e conservação".
10. O Encarregado da Divisão de Obras Municipais, confirmou, no local, juntamente com a lesada, que a caixa que provocou o acidente foi de facto uma caixa de saneamento, que pertence à empresa "Águas de Gondomar, SA", tendo juntado fotografia onde é visível a referida caixa.
11. Foi de novo remetido ofício para a empresa concessionária do serviço, em 8/1/2013, que respondeu, em 24/1/2013, através de ofício registado nesta

¹ Artigo 56.º

Princípio do inquisitório

Os órgãos administrativos, mesmo que o procedimento seja instaurado por iniciativa dos interessados, podem proceder às diligências que considerem convenientes para a instrução, ainda que sobre matérias não mencionadas nos requerimentos ou nas respostas dos interessados, e decidir coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim o exigir.

² Na qualidade de entidade gestora da Exploração dos Sistemas Municipais de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais, sendo por inerência, a entidade responsável pela manutenção das tampas de saneamento

3
Kleb



05. MAR 2014

Fls. 20
123
P. Gal

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DIVISÃO JURÍDICA

Câmara Municipal sob o nº 2079, que nada acrescentou ao que já tinha informado em 14/11/2012. A citada comunicação encontra-se inclusa no processo a fls. 16.

II – Enquadramento Jurídico

12.O actual Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas foi aprovado pela Lei n.º 67/2007 de 31.12 que, nos termos do n.º1 prescreve que:

"A responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público por danos resultantes do exercício da função (...) administrativa rege-se pelo disposto na presente lei, em tudo o que não esteja previsto em lei especial."

13.Ainda de acordo com este normativo, (n.º 1 do artigo 7) "O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de (...) omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, (...), no exercício da função administrativa e por causa desse exercício."

14.Sobre a culpa, determina expressamente o artigo 10 que "Para além dos demais casos previstos na lei, também se presume a culpa leve, por aplicação dos princípios gerais da responsabilidade civil, sempre que tenha havido incumprimento de deveres de vigilância."

15.E acrescenta no n.º 3 do artigo 7 que "O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da acção ou omissão, **mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.**"

16.Tipifica ainda a ilicitude no artigo 9, onde refere "Consideram-se ilícitas as acções ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições

4



05.MAR.2014

Feb. 19 2014
D. C. A. S.

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DIVISÃO JURÍDICA

(...) legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos."

17. Complementa no n.º 2 que "Também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal do serviço, (...)".

18. Mas, a responsabilidade civil extra-contratual das entidades públicas por danos emergentes de facto ilícito, designadamente as resultantes da quebra de vigilância e conservação do pavimento das estradas sob a sua jurisdição, impõe que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos civilistas, com base no art.º 483 do Código Civil (*in acd. STA proc.º 23963 de 27.01.87 e proc.º 45272 de 15.02.2000 entre outros*):

a) Um facto constituído por comportamento voluntário que pode revestir a forma de acção ou omissão, a que se aplica a presunção de culpa leve do art.º 10 n.º 3 da Lei n.º 67/2007 de 31.12;

b) A ilicitude, o que implica a ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais destinadas a protecção de interesses de terceiros;

c) Imputável ao seu autor a título de dolo ou negligência, que se traduz na omissão de um dever de diligência;

d) Um prejuízo na esfera do lesado, que representa uma subtracção no património do lesado em consequência da perda ou dedução de valores nele existentes.

e) Um nexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos, o que sucede quando estes, os danos, são uma consequência daqueles, do facto ilícito, vigorando entre nós, atentos os art.º 483 e 563 do Código Civil, a teoria da causalidade adequada.

O *Nexo de causalidade* significa que o prejuízo ou dano tem de ser consequência do facto ilícito culposo (positivo ou negativo): há que estabelecer uma relação de

58



05.MAR.2014

Fls. 18 195
Pleu

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DIVISÃO JURÍDICA

causalidade entre o facto (antecedente) e o prejuízo por ele causado (consequente), aplicando - se os princípios gerais da responsabilidade civil em matéria de nexó de causalidade.³

19. Nos termos do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais - Lei 2110 de 18.08.61 artº. 2 "É das atribuições das Câmaras Municipais a construção, conservação, reparação, polícia, cadastro e arborização das estradas e caminhos municipais".
20. Também, por força por força da Lei 169/99 de 18 Setembro com alteração operada pela Lei 5 -A/2002 de 11.1, art.º. 64 n.º 7 al. b), pois que é a Câmara Municipal que tem a responsabilidade de administrar o domínio público, aqui se incluindo a gestão das ruas e arruamentos.
21. Em sequência, compete ao município dar cumprimento ao Código da Estrada, que quanto à sinalização, determina no art.º 5.º n.º 2 que *"os obstáculos eventuais devem ser sinalizados por aquele que lhes deu causa, por forma bem visível e na distância que permita aos demais utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar acidentes."*
22. E, conforme impõe o número 1 artigo 29º do Código de Procedimento Administrativo, sob a epígrafe Da competência - Irrenunciabilidade e inalienabilidade: "A competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes e à substituição."
23. Mas, por força do artigo 342º do Código Civil, é ao lesado que incumbe a prova da lesão que invoca, da ocorrência dos factos que refere como tendo sido os seus produtores e do nexó de causalidade adequada existente entre os factos e os danos produzidos.

³ Cfr. Antunes Varela/Pires de Lima, Código Civil Anotado, especialmente anotação ao artigo 563º (nexó de causalidade)



05. MAR. 2014

Fols. 17
226
Plein

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DIVISÃO JURÍDICA

ANÁLISE DO PROCESSADO

24. Confirma-se a existência de uma tampa de saneamento na estrada, contudo não é demonstrado objectivamente como ocorreu o acidente e em que circunstâncias, e, para efeitos de responsabilidade extracontratual, não basta a existência do obstáculo, é necessário também, nos termos da lei, demonstrar e provar inequivocamente a sua ilicitude.
25. Relativamente à **ilicitude**: a mera existência de um obstáculo na via não consubstancia, de *per si*, a ilicitude. Seria ilícito se não houvesse vigilância das estradas pelos serviços.
26. Além da existência do obstáculo e da sua ilicitude, esta teria sempre que ser **imputável ao seu autor** a título de dolo ou negligência.
27. Sobre o **prejuízo na esfera do lesado**, consta dos autos um orçamento no valor de €532,99, mais IVA, emitido em nome de "segurado".
28. Relativamente ao **nexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos**, não nos parece documentado pelas provas apresentadas pela requerente, nem comprovado por qualquer meio, que foi a tampa, que danificou a viatura, pois, não é revelada a forma como ocorreram os factos, nem as medidas adoptadas pelo condutor do veículo, em termos de velocidade do veículo ou em termos de capacidade do condutor, pois que não resulta do processado a entidade policial foi chamada ao local.
29. Pelo que não está demonstrado objectivamente que foi o facto mencionado, que contribuiu para a produção dos danos alegados, ou seja, o nexo causal.
30. De acordo com o determinado no artigo 24º do Código da Estrada, o condutor deve regular a velocidade de modo que, atendendo às

7



05 MAR 2014

Fl. 16

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DIVISÃO JURÍDICA

características e estado da via e do veículo e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.

31. O condutor deve ainda adoptar uma velocidade moderada, nos cruzamentos, nos trocos de via em mau estado de conservação, molhados, enlameados ou que ofereçam precárias condições de aderência; (in, artigo 25º, nº 1 alíneas f) e h) do Código da Estrada).

32. Tal como é determinado pelo Acs. Dout. do STA 1046/08 de 18/11/2009, "ao lesado incumbe, apenas, o ónus da prova da base da presunção entendida como o facto conhecido de que se parte para firmar o facto desconhecido. Deve considerar-se afastada tal presunção no caso em que da factualidade apurada emerge a conclusão de que o sinistro se deveu à inobservância pelo condutor dos deveres de adequar a velocidade de molde a fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, e o de utilizar luzes que lhe permitissem iluminar a via para a frente do veículo numa distância não inferior a 100, e, assim, poder visualizar obstáculo (...) em que veio a embater ...".

33. Como ensina ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, agir com culpa, significa actuar em termos de a conduta do agente merecer a reprovação ou censura do direito. E essa conduta será reprovável quando o lesante em face das circunstâncias concretas da situação "*podia e devia ter agido de outro modo*".

34. Dos factos expostos, ressalta de imediato que a requerente não fez qualquer tentativa para produzir prova sobre a eventual lesão.

35. Assim como também não se apura o nexo de causalidade entre os danos alegados e o facto ilícito. Qual a relação do facto com a lesão?



05.MAR.2014

Fls. 15
128
164

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DIVISÃO JURÍDICA

36. Desta forma, não se verificam cumulativamente os pressupostos da responsabilidade civil extra-contratual, pelo que não é possível dar provimento ao requerido.
37. Há ainda a referir que, deve dar-se cumprimento ao artigo 100º do CPA procedendo à audiência da interessada, consagrando o princípio da transparência do procedimento administrativo e o princípio da participação do interessado na decisão que vier a ser tomada.

CONCLUSÕES:

- 1ª. A requerente tem o ónus da prova, mas não demonstrou como ocorreu o acidente no local que refere, e não é sequer referido onexo causal entre o obstáculo e o acidente, a forma como o obstáculo foi a causa, **única**, do acidente.
- 2ª. É que, não basta a existência do facto ilícito, é necessário demonstrar e provar inequivocamente a forma como este contribuiu para a produção dos danos, o nexo causal.
- 3ª. Assim, da análise do processado, conclui-se que não se verificam, cumulativamente, como a lei impõe, os pressupostos da responsabilidade civil extra-contratual.
- 4ª. Acrescentando-se por último que através da prova produzida não foi possível aferir quanto à culpa do lesado na ocorrência dos factos, devendo nestes casos ser o tribunal a determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas tenham resultado, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída.

9



05.MAR.2014

Fls. 14
128
Vaz

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DIVISÃO JURÍDICA

5ª. Desta forma, não é permitido à autarquia, que gere dinheiros públicos, e está obrigada a fazer essa gestão conforme os procedimentos impostos por lei, dar satisfação à pretensão do interessado.

Pelo exposto, sou de parecer de INDEFERIR O REQUERIDO.

A ser aceite o parecer de indeferimento do pedido, há que dar cumprimento ao artigo 100º do CPA procedendo à audiência escrita da interessada, de forma a garantir a sua participação na decisão que vier a ser tomada.

Para esse efeito, junto anexo minuta de ofício.

Este, é s. m., o n/ parecer.

DMJ, 27/2/2013

A Técnica Superior

(Drª. Rosa ferreira Vaz)



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05 MAR 2014

130
Pleu

ACIDENTE DE VIACÃO OCORRIDO NA RUA DOS SETE CAMINHOS, EM GONDOMAR (S. COSME),
DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM – PEDIDO DE
INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE MARIA GUILHERMINA CARDOSO RIBEIRO – PROPOSTA DE
INDEFERIMENTO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto
identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para
conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade a favor da proposta*
anexa.



05 MAR 2014

131
Oleir

PROPOSTA

Foi requerido à Câmara Municipal de Gondomar, por **Maria Guilhermina Cardoso Ribeiro**, o ressarcimento dos prejuízos causados por acidente de viação, ocorrido na Rua dos Sete Caminhos, União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim.

O procedimento foi instruído nos serviços, e em cumprimento do princípio do inquisitório estatuído no art.º 56º do Código do Procedimento Administrativo, foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes e o requerido pelo interessado.


Pelo Departamento Jurídico foi emitido o Parecer n.º 112/2013, anexo a esta proposta, dela fazendo parte integrante, onde se concluiu pelo indeferimento da pretensão formulada.

No sentido de garantir a participação do interessado na formação da decisão que vier a ser tomada, foi cumprido o direito de audição, nos termos do art. 100º do CPA – Código do Procedimento Administrativo e a requerente não usou do direito de resposta.

Assim, nos termos e fundamentos do parecer referido, **PROPONHO O INDEFERIMENTO DO REQUERIDO.**

Departamento Jurídico, 22 de fevereiro de 2014

O Presidente da Câmara Municipal,


(Dr. Marco Martins)



05. MAR 2014

Fl. 18 ¹³² *[Handwritten signature]*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

*Excm.ª Senhora
Deputada - se solicita
de urgência para
conferimento de
audiência dos interes-
-sados.*

[Handwritten signature]

18.6.2013
A Directora do Departamento Jurídico
[Handwritten signature]
Dra. Laurinda E. Cerqueira

PARECER Nº. 0112/2013

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extra-Contratual

Requerente: Maria Guilhermina Cardoso Ribeiro

Acidente de viação ocorrido na Rua dos Sete Caminhos, S. Cosme

Exm.ª Senhora Directora de Departamento

I. Enquadramento factual:

1. Através de requerimento, com entrada nesta Autarquia em 18/4/2013, registado sob o nº 10452, vem a requerente Maria Guilhermina Cardoso Ribeiro, residente na Rua José Cardoso Pires, 30 r/c esq. 01, na freguesia de S. Cosme, requerer o ressarcimento dos prejuízos causados no pneu e jante da sua viatura, marca

[Handwritten signature]



05.MAR.2014

133
17
17

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Skoda Fabia, com matrícula 61-GB-40, cujos danos foram provocados por buracos existentes na via pública no passado dia 29/3/2013, na Rua dos Sete Caminhos, no Município de Gondomar, conforme participação de acidente de viação, incluso nos autos a fls. 3 a 8.

2. Junto ao requerimento, é apresentado auto de participação elaborado pela Polícia de Segurança Pública, auto de testemunha e fotocópia da fatura simplificada emitida em seu nome pela empresa "Serpneus, Lda", no montante de 120€, com IVA incluído.

3. Resulta do auto de participação elaborado pela PSP que:
 - A participação foi feita no dia 30/3/2013
 - os autuantes não presenciaram o acidente;
 - Do acidente resultaram danos materiais;
 - Ocorreu na rua dos Sete Caminhos, 556, na freguesia de S. Cosme;
 - A viatura acidentada é de marca *Skoda Fabia*, com matrícula 61-GB-40, da propriedade da empresa "O meu presente unipessoal, Lda", conduzido por Maria Guilhermina Cardoso Ribeiro
 - A condutora do veículo foi submetida ao controlo de alcoolemia, tendo acusado 0,00g/l de T.A.S..

4. Quanto a vestígios no local do acidente, a PSP, declara que nada há a referir.

5. No âmbito da participação elaborada pela PSP, a condutora do veículo sinistrado prestou declarações sobre a descrição do acidente. Pela mesma foi dito que:
 - Circulava no sentido Rotunda dos Sete Caminhos em direcção ao Centro de Gondomar, quando na Rua dos Sete Caminhos não conseguiu desviar-se de um buraco que existia na via pública, pois aproximava-se um veículo na faixa oposta, batendo com o pneu do lado direito da sua viatura o que provocou o seu rebentamento.

28



05.MAR.2014

Fls. 16

134
Vlei

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

6. Na participação referida no ponto anterior, foi apresentada uma testemunha, Natália Clara Teixeira Monteiro, tendo declarado que:
 - circulava atrás do veículo acidentado, quando de repente aquele ficou imobilizado com o pneu rebentado devido a um buraco na via.
7. Os serviços da Câmara Municipal de Gondomar, no cumprimento do art.º 56.º do C.P.A. que prescreve o princípio do inquisitório, informaram, em 2/4/2013, que "neste local existiam alguns buracos na altura do acidente, que foram reparados após a ocorrência do acidente".

II. Enquadramento jurídico e subsunção do caso concreto:

8. O actual Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas foi aprovado pela Lei n.º 67/2007 de 31.12 que, nos termos do n.º1 prescreve que:

"A responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público por danos resultantes do exercício da função (...) administrativa rege-se pelo disposto na presente lei, em tudo o que não esteja previsto em lei especial."
9. Ainda de acordo com este normativo, (n.º 1 do artigo 7) "O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de (...) omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, (...), no exercício da função administrativa e por causa desse exercício."
10. Sobre a culpa, determina expressamente o artigo 10 que "Para além dos demais casos previstos na lei, também se presume a culpa leve, por aplicação dos princípios gerais da responsabilidade civil, sempre que tenha havido incumprimento de deveres de vigilância."
11. E acrescenta no n.º 3 do artigo 7 que "O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do

3



05.MAR.2014

Fl. 15
135
P. 64

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da acção ou omissão, **mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.**"

12. Tipifica ainda a ilicitude no artigo 9, onde refere "Consideram-se ilícitas as acções ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições (...) legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos."
13. Complementa no n.º 2 que "Também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal do serviço, (...)".
14. Mas, a responsabilidade civil extra-contratual das entidades públicas por danos emergentes de facto ilícito, designadamente as resultantes da quebra de vigilância e conservação do pavimento das estradas sob a sua jurisdição, impõe que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos civílistas, com base no art.º 483 do Código Civil (*in acd. STA proc.º 23963 de 27.01.87 e proc.º 45272 de 15.02.2000 entre outros*):
- a) Um facto constituído por comportamento voluntário que pode revestir a forma de acção ou omissão, a que se aplica a presunção de culpa leve do art.º 10 n.º 3 da Lei n.º 67/2007 de 31.12;
 - b) A ilicitude, o que implica a ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais destinadas a protecção de interesses de terceiros;
 - c) Imputável ao seu autor a título de dolo ou negligência, que se traduz na omissão de um dever de diligência;
 - d) Um prejuízo na esfera do lesado, que representa uma subtracção no património do lesado em consequência da perda ou dedução de valores nele existentes.



05.MAR.2014

Fl. 14
136
Klein

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

e) Um nexa de causalidade entre o facto ilícito e os danos, o que sucede quando estes, os danos, são uma consequência daqueles, do facto ilícito, vigorando entre nós, atentos os art.º 483 e 563 do Código Civil, a teoria da causalidade adequada.

O *Nexa de causalidade* significa que o prejuízo ou dano tem de ser consequência do facto ilícito culposo (positivo ou negativo): há que estabelecer uma relação de causalidade entre o facto (antecedente) e o prejuízo por ele causado (consequente), aplicando - se os princípios gerais da responsabilidade civil em matéria de nexa de causalidade.¹

15. Nos termos do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais - Lei 2110 de 18.08.61 art.º 2 "É das atribuições das Câmaras Municipais a construção, conservação, reparação, polícia, cadastro e arborização das estradas e caminhos municipais".

16. Também, por força por força da Lei 169/99 de 18 Setembro com alteração operada pela Lei 5-A/2002 de 11.1, art.º 64 n.º 7 al. b), pois que é a Câmara Municipal que tem a responsabilidade de administrar o domínio público, aqui se incluindo a gestão das ruas e arruamentos.

17. Em sequência, compete ao Município dar cumprimento ao Código da Estrada, que quanto à sinalização, determina no art.º 5.º n.º 2 que "*os obstáculos eventuais devem ser sinalizados por aquele que lhes deu causa, por forma bem visível e na distância que permita aos demais utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar acidentes.*"

18. E, conforme impõe o número 1 artigo 29º do Código de Procedimento Administrativo, sob a epígrafe Da competência - Irrenunciabilidade e Inalienabilidade: "A competência é definida por lei ou por regulamento e é

¹ Cfr. Antunes Varella/Pires de Lima, Código Civil Anotado, especialmente anotação ao artigo 563º (nexa de causalidade).



05. MAR 2014

Fl. 13
137
P. 13

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

irrenunciável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes e à substituição.”

19. Mas, por força do artigo 342º do Código Civil, é ao lesado que incumbe a prova da lesão que invoca, da ocorrência dos factos que refere como tendo sido os seus produtores e do nexo de causalidade adequada existente entre os factos e os danos produzidos.

ANÁLISE DO PROCESSADO

20. De acordo com Informação do Encarregado da Divisão de Obras Municipais é confirmada a existência de um buraco na via, contudo para efeitos de responsabilidade extracontratual, não basta a existência do obstáculo, é necessário também, nos termos da lei, demonstrar e provar inequivocamente a sua ilicitude.
21. Relativamente à **ilicitude**: a mera existência de um obstáculo, no caso, um buraco na via, não consubstancia, de *per si*, a ilicitude. Seria ilícito se não houvesse vigilância das estradas pelos serviços.
22. Além da existência do obstáculo e da sua ilicitude, esta teria sempre que ser **imputável ao seu autor** a título de dolo ou negligência.
23. Sobre o **prejuízo na esfera do lesado**, consta dos autos o orçamento que monta no valor de 120€, com IVA incluído.
24. Relativamente ao **nexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos**, não nos parece devidamente documentado pelas provas apresentadas pelo requerente, nomeadamente em relação às características próprias do buraco que causou o acidente. Também não são reveladas as medidas adoptadas pela condutora do veículo, em termos de velocidade do veículo. Além disso, a entidade policial não presenciou o acidente, nem encontrou vestígios no local. Assim, não está demonstrado objectivamente que foi o



05. MAR 2014

Fol. 12 / 138
Klein

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

facto mencionado, que contribuiu para a produção dos danos alegados, ou seja, o nexu causal.

25. De acordo com o determinado no artigo 24º do Código da Estrada, o condutor deve regular a velocidade de modo que, atendendo às características e estado da via e do veículo e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.

26. O condutor deve ainda adoptar uma velocidade moderada, nos cruzamentos, nos troços de via em mau estado de conservação, molhados, enlameados ou que ofereçam precárias condições de aderência; (in, artigo 25º, nº 1 alíneas f) e h) do Código da Estrada).

27. Tal como é determinado pelo Acs. Dout. do STA 1046/08 de 18/11/2009, "ao lesado incumbe, apenas, o ónus da prova da base da presunção entendida como o facto conhecido de que se parte para firmar o facto desconhecido. Deve considerar-se afastada tal presunção no caso em que da factualidade apurada emerge a conclusão de que o sinistro se deveu à inobservância pelo condutor dos deveres de adequar a velocidade de molde a fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, e o de utilizar luzes que lhe permitissem iluminar a via para a frente do veículo numa distância não inferior a 100, e, assim, poder visualizar obstáculo (...) em que veio a embater ...".

28. Como ensina ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, agir com culpa, significa actuar em termos de a conduta do agente merecer a reprovação ou censura do direito. E essa conduta será reprovável quando o lesante em face das circunstâncias concretas da situação "*podia e devia ter agido de outro modo*".



05 MAR 2014

Fls. 11 139

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

29. Dos factos expostos, não se apura o nexo de causalidade entre os danos alegados e o facto ilícito. Qual a relação do facto com a lesão?
30. Pelo que, não se verificam cumulativamente os pressupostos da responsabilidade civil extra-contratual, não sendo possível dar provimento ao requerido.
31. Há ainda a referir que, deve dar-se cumprimento ao artigo 100º do CPA procedendo à audiência do interessado, consagrando o princípio da transparência do procedimento administrativo e o princípio da participação do interessado na decisão que vier a ser tomada.

CONCLUSÕES:

- 1ª. O requerente tem o ónus da prova, mas não demonstrou como ocorreu o acidente no local que refere, e não é sequer referido o nexo causal entre o obstáculo e o acidente, a forma como o obstáculo foi a causa, **única**, do acidente.
- 2ª. É que, não basta a existência do facto ilícito, é necessário demonstrar e provar inequivocamente a forma como este contribuiu para a produção dos danos, o nexo causal.
- 3ª. Assim, da análise do processado, conclui-se que não se verificam, cumulativamente, como a lei impõe, os pressupostos da responsabilidade civil extra-contratual.
- 4ª. Acrescentando-se por último que através da prova produzida não foi possível aferir quanto à culpa do lesado na ocorrência dos factos, devendo nestes casos ser o tribunal a determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas tenham resultado, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída.



05 MAR 2014

FL. 10
[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

5ª. Desta forma, não é permitido à autarquia, que gere dinheiros públicos, e está obrigada a fazer essa gestão conforme os procedimentos impostos por lei, dar satisfação à pretensão do interessado.

Pelo exposto, somos de parecer de INDEFERIR O REQUERIDO.

A ser aceite o parecer de indeferimento do pedido, há que dar cumprimento ao artigo 100º do CPA procedendo à audiência escrita da interessada, de forma a garantir a sua participação na decisão que vier a ser tomada. Para esse efeito, junto anexo minuta de ofício.

Este, é s. m., o n/ parecer.

DMJRFV, 18/6/2013

A Técnica Superior

(Rosa Ferreira Vaz)



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05. MAR 2014

14)
Blau

TOPONÍMIA - ATRIBUIÇÃO DA DESIGNAÇÃO TOPONÍMICA DE "RUA DA BARRACA", A
ARRUAMENTO SITO EM JOVIM, DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDOMAR (S. COSME),
VALBOM E JOVIM - PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto
identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para
conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta*
anexa.



05 MAR 2014

pl. n.º União
O Presidente da Câmara

(Dr. Marco André Martins)

PROPOSTA

Na sequência de um pedido de placa toponímica, com a designação de "Rua da Barraca", solicitada pelo Exm^o. Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Jovim, em 6 de Junho de 2013, constatou-se que esta designação, nunca tinha sido aprovada pela Câmara Municipal.

A União das freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, emitiu parecer favorável quanto à designação de "Rua da Barraca", para o arruamento com início na Rua Professor Egas Moniz, dirige-se para oeste e termina na Rua Nova da Bulha, Jovim.

Considerando que, compete à Câmara Municipal "estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia", nos termos da alínea ss), do n.º1, do artigo 33º da Lei 75/2013 de 12 de Setembro.

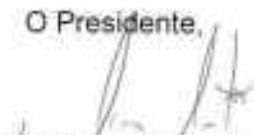
PROPONHO

Que a Câmara Municipal delibere:

- Atribuir a designação toponímica de "**Rua da Barraca**", ao arruamento assinalado a vermelho na planta de localização anexa a esta proposta, com início na Rua Professor Egas Moniz, dirige-se para oeste e termina na Rua Nova da Bulha, Jovim, na União das freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim.

Paços do Município de Gondomar, 26 de Fevereiro de 2014

O Presidente,



(Dr. Marco Martins)




O.R.

05.MAR 2014

143
P. Costa



LEGENDA:

-  LIMITES FREGUESIA
-  EDGOS DE VIA
-  ARRUAMENTO NOVO

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE PLANEAMENTO E SIG

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO



ESCALA: 1/5000



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05 MAR 2014

164
D. C. C.

TOPONÍMIA – ATRIBUIÇÃO DA DESIGNAÇÃO TOPONÍMICA DE “RUA DAS AUSTRÁLIAS”, A
ARRUAMENTO SITO EM GONDOMAR, DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDOMAR (S. COSME),

VALBOM E JOVIM - PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto
identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para
conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aporou a proposta*
queixa.



145
V. G. L.

PARECER:

Concordo. A' concordância
do Sr. Presidente

O Diretor de Departamento

(Eng.º Castelo Branco)
21/4/2013

DESPACHO:

GUARDAR
o Regulamento de Urbanização
28/04/2013

O Presidente da Câmara

(Dr. Marco André Martins)

INFORMAÇÃO INTERNA Nº 133/2013

ASSUNTO: Atribuição de Designação Toponímica – Rua das Austrálias – Gondomar (S. Cosme)

Exmº Senhor

Diretor do Departamento de Planeamento e Património

Pelo Departamento de Gestão Urbanística, no âmbito da aprovação do alvará de licença do loteamento nº2/2007, em nome de Carlos Magalhães & Jorge Fernando, Lda., sito no Lugar de Ramalde, Gondomar (S. Cosme), na União das freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, foi solicitada a atribuição de designação toponímica para o arruamento novo construído.

Considerando que, compete à Câmara Municipal "estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia", nos termos da alínea ss), do nº1, do artigo 33º da Lei 75/2013 de 12 de Setembro,

Foi solicitado à União das freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, parecer quanto à denominação para o referido arruamento.

A União das freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, nos termos da alínea w), do nº1, do artigo 16º da Lei 75/2013 de 12 de Setembro, propôs a denominação de "Rua das Austrálias", para o arruamento assinalado a vermelho na planta de localização anexa à



05.MAR.2014

Handwritten initials: H. B. P. L. S.

presente informação, com início na Rua das Mimosas, dirige-se para sul e termina sem saída, Gondomar (S. Cosme), na União das freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim.

Assim, julgo, deve a presente informação ser submetida a apreciação do Exm^o. Senhor Presidente da Câmara Municipal, no sentido de autorizar a atribuição de designação toponímica de "**Rua das Austrálias**", para o arruamento assinalado a vermelho na planta de localização anexa à presente informação, com início na Rua das Mimosas, dirige-se para sul e termina sem saída, em Gondomar (S. Cosme), na União das freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, no uso da delegação de competências, que lhe foi conferida pela Câmara Municipal em sua reunião realizada em 13 de Novembro de 2013:

À consideração de V. Ex^a.

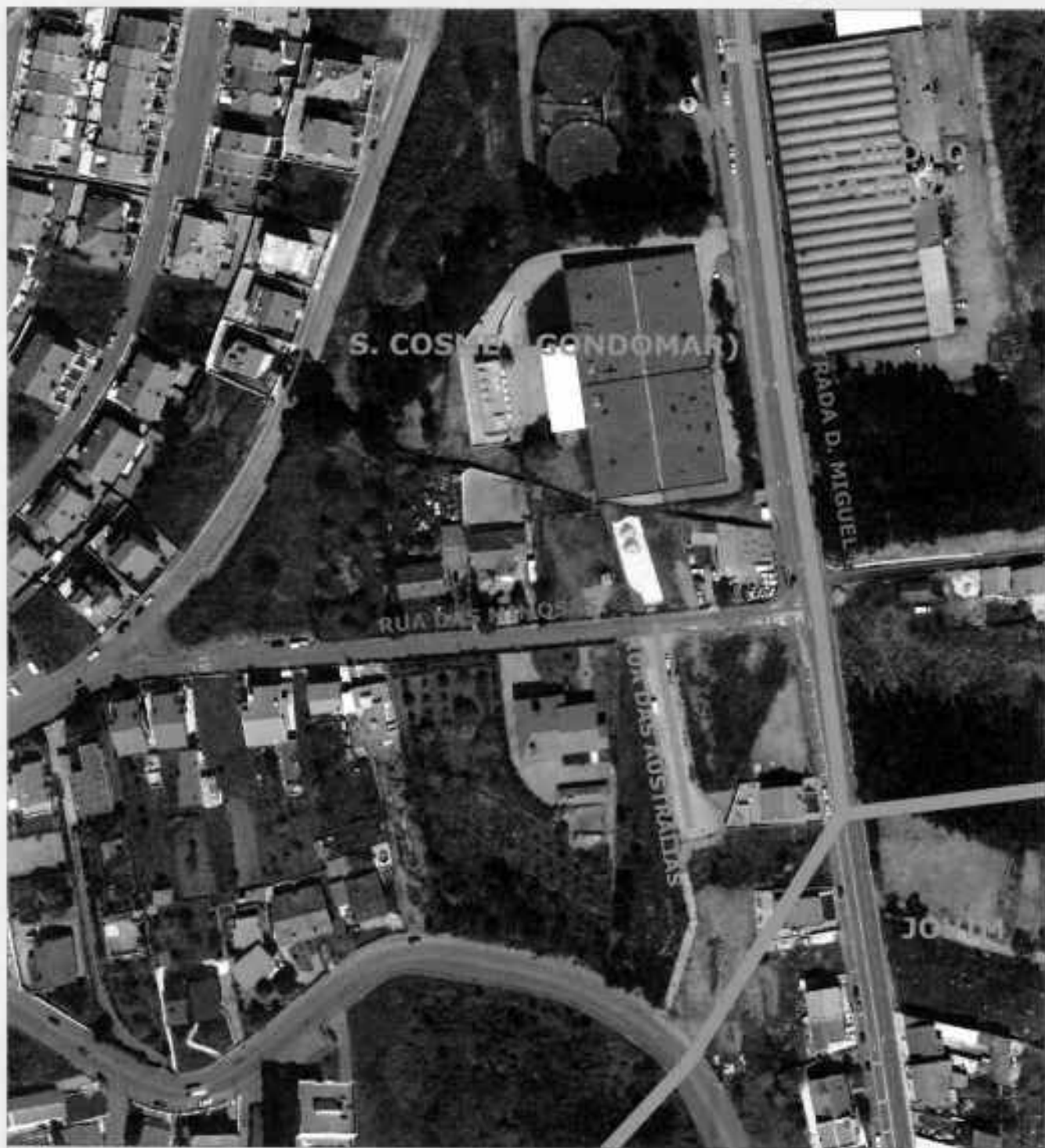
Gondomar, 5 de Fevereiro de 2014

A Assistente Técnica


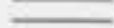

(Olga Rodrigues)

05.MAR.2014

147
1066



LEGENDA:

-  LIMITES FREGUESIA
-  EIXOS DE VIA
-  ARRUAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE PLANEAMENTO E SIG

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO



JANEIRO 2014

ESCALA 1/2000



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05 MAR 2014

148
Pleite

AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DE VALBOM – PRÁTICA SIMULADA DE CURSO DE FORMAÇÃO –
PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO – PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vice-Presidente Senhor Dr. Luís Filipe Araújo.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade a favor a proposta anexa.*



05.MAR.2014

Handwritten signature and initials, possibly "J. A. C. 149".

Proposta de Realização de Prática Simulada de Curso de Formação, nos espaços culturais do Município

Handwritten notes: "Com a EDO si aprovada" and a signature.

Considerando que:

- a divisão da cultura, que incorpora a estrutura da Biblioteca Municipal de Gondomar, e tendo em conta que para além da missão de promoção de programas de animação dos seus equipamentos visa, também, "promover a literacia e aprendizagem" e "proporcionar aos jovens melhores condições para o seu desenvolvimento "psico - social - cultural";
- a prática simulada é um processo de formação em contexto de trabalho que se destina a complementar e a aperfeiçoar as competências dos alunos dos cursos de formação profissional através da aplicação no mundo real do trabalho dos conhecimentos adquiridos;
- a prática simulada de um curso de formação é uma componente curricular que visa a inserção dos alunos numa formação técnico-profissional e deontológica obrigatória para a conclusão do respetivo curso;
- a realização da prática simulada, permite aos alunos dos cursos de formação adquirir conhecimentos, desenvolver capacidades e práticas que futuramente podem facilitar a sua integração no mercado de trabalho;

Propõe-se:

1. Que a Exma. Câmara delibere celebrar o Acordo de Colaboração para a realização da prática simulada de Curso de Formação, para dois alunos, na Biblioteca Municipal de Gondomar, com o Agrupamento de Escolas de Valbom;

05.MAR.2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DA CULTURA

150
Pleú

2. Aprovar a minuta do "Acordo de Colaboração para a realização da prática simulada de Curso de Formação", que se anexa à presente proposta.

Gondomar, 21 de fevereiro de 2014

Por Delegação do Presidente da Câmara

O Vice - Presidente

(Dr. Luís Filipe de Araújo)



05.MAR.2014

151
Kau

Acordo de Colaboração para a Realização de Prática Simulada de Curso de Formação

ENTRE

Município de Gondomar, com sede na Praça Manuel Guedes, 4420-192, pessoa coletiva nº 506 848 957, adiante designada por CMG, representada neste ato pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gondomar;

E

(Nome da entidade), sita na (Rua, número, código postal), adiante designada como, representada neste ato por (cargo e nome do responsável)

É celebrado o presente acordo de colaboração, tendo em vista a realização da prática simulada do Curso Vocacional do AEV, nas áreas de Turismo e Informática, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira

(Objeto)

1. Constitui objeto do presente acordo de colaboração, a promoção de condições de realização da prática simulada do curso vocacional devidamente adequada ao grau de formação dos alunos dos referidos cursos;
2. Durante o período de realização da prática simulada, os alunos estarão sob a supervisão de um Professor Acompanhante indicado pela 2ª Outorgante e por um Tutor local, designado pela CMG, que os acompanhará.

Cláusula Segunda

(Identificação dos Alunos do Curso Vocacional do AEV que irão realizar a prática simulada)



05.MAR.2014

152
N.º 24

A CMG aceita admitir, para a realização da prática simulada do curso vocacional, na área do turismo, o aluno, portador do BI/CC nº e na área de informática o aluno, portador do BI/CC nº

Clausula Terceira

(Período de Duração da prática simulada)

A prática simulada tem a duração de 70h por formando, por ano, em casa área vocacional e decorrerá entre os meses de abril 2014 e julho 2015.

Clausula Quarta

(Local e Horário)

1. A prática simulada desenvolver-se-á nas instalações da Biblioteca Municipal de Gondomar e eventualmente no Gabinete do Arquivo e Património Municipal;
2. Durante o período em que decorre a prática simulada os alunos estarão sujeitos às regras de funcionamento da CMG, no que se refere a horários de realização da prática simulada descanso semanal, feriados e demais regras e procedimentos internos.

Clausula Quinta

(Seguro)

Durante o período em que decorre a prática simulada, os alunos estão cobertos por um seguro de acidentes pessoal, cuja contratualização e pagamento é da responsabilidade da 2ª Outorgante.

Clausula Sexta

(Natureza do Vínculo e remuneração)

1. O presente protocolo não gera, nem titula, qualquer vínculo laboral entre qualquer das partes signatárias.



153
V. 10/11

2. O acolhimento dos alunos do curso vocacional do AEV, não gera qualquer vínculo laboral entre a CMG e o aluno, não é renovável e caduca automaticamente, sem qualquer comunicação, no termo do prazo estipulado na cláusula terceira.
3. Aos alunos do curso vocacional do AEV, não será atribuída qualquer remuneração, e não constitui qualquer encargo financeiro para a CMG.

Clausula Sétima

(Direitos dos alunos do curso vocacional do AEV)

Os alunos do curso vocacional do AEV, receberão da 2.^a Outorgante e da CMG todos os elementos objetivos que lhe permitam a produção de um trabalho escrito que consistirá nos relatórios finais anuais da prática simulada que serão apreciados e submetidos a valoração pelo professor acompanhante da 2.^a Outorgante e pelo tutor nomeado pela CMG.

Clausula Oitava

(Deveres dos alunos do curso vocacional do AEV)

São deveres dos alunos do curso vocacional do AEV:

- a) Desempenhar com zelo, empenho e diligência as funções definidas para a prática simulada;
- b) Respeitar as regras internas de funcionamento da CMG;
- c) Respeitar os horários definidos para a realização da prática simulada;
- d) Dispensar cuidado, zelo e boa conservação na utilização dos equipamentos e demais bem que lhe foram confinados para a realização da prática simulada;
- e) Seguir princípios de integridade e de total independência na realização, análise e conclusão das atividades;
- f) Tratar com respeito e urbanidade os orientadores e demais colaboradores/as da CMG;
- g) Aceitar as diretivas dos tutores nomeados pela CMG, dadas no âmbito da prática simulada;
- h) Guardar lealdade para com a CMG, os seus representantes, designadamente não transmitindo a terceiros informações sobre o equipamento, estratégias e técnicas de



05 MAR 2014

154
V.621

gestão e demais conhecimentos inerentes à organização, que tome conhecimento por ocasião da prática simulada;

- i) Respeitar e cumprir escrupulosamente os aspetos éticos e deontológicos da sua prática e contactos profissionais, em sede de prática simulada;
- j) Atuar no sentido de que o seu processo de aprendizagem em contexto de prática simulada, não perturbe o desenrolar da atividade normal da CMG, nem o trabalho dos/as seus/suas colaboradores/as.

Clausula Nona

(Cessação do Acordo)

1. O presente acordo poderá cessar a qualquer momento, por escrito e por denúncia de qualquer uma das partes, desde que o desenvolvimento da prática simulada se apresente lesivo para o funcionamento normal da entidade recetora ou por incumprimento dos objetivos da prática simulada fixados e dos deveres dos alunos do curso vocacional do AEV;
2. A cessação do acordo, implica a cessação imediata de todos os seus efeitos, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e/ou criminal por parte do aluno do curso vocacional do AEV.

Clausula Décima

(Vigência do Acordo)

O presente acordo produzirá efeito após a assinatura das partes e é válido durante o período de prática simulada.

Gondomar, de de 2014

Por Delegação do Presidente da Câmara

O Vice – Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DIVISÃO DA CULTURA

05. MAR 2014

155
D. G. M.

(.....)

(Dr. Luís Filipe de Araújo)

O Diretor do Agrupamento de Escolas de Valbom

(nome)

(.....)

O(s) aluno(s) do curso vocacional do AEV,

(.....)



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05 MAR 2014

156
ALC

BIBLIOTECA MUNICIPAL DE GONDOMAR - AÇÕES DE FORMAÇÃO PARA ADULTOS -

PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vice-Presidente Senhor Dr. Luís Filipe Araújo.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por unanimidade aprovar a proposta anexa.



05. MAR 2014

Comun. p/ a Câmara
157
160

Proposta de Realização Ateliers de formação no âmbito das Artes Plásticas

Considerando:

- a procura crescente dos Gondomarenses em adquirir conhecimentos na área das artes plásticas; e
- a vontade em dar resposta às necessidades criativas e artísticas da sociedade atual, nomeadamente em desenvolver capacidades manuais no âmbito das artes plásticas, é importante a realização de ateliers de Artes Manuais na Biblioteca, dirigidos ao público adulto, durante o ano de 2014.

Propõe-se:

1. Que a Exma. Câmara delibere autorizar, no ano de 2014, a dinamização de seis ações de formação para adultos, na área das artes plásticas, na Biblioteca Municipal de Gondomar, sujeitas a uma inscrição no valor de € 5,00 (cinco euros) por ação e participante, para um máximo de dez inscitos por sessão;
2. Autorizar que o valor estimado das inscrições seja utilizado para a aquisição do material de desgaste rápido, necessário ao desenvolvimento das atividades, até ao valor máximo de € 300,00 (trezentos euros).

Gondomar, 26 de fevereiro 2014

CABIMENTO
Nº A. PLASTIC. 03
N.º 03
Setor Cultura
N.º 03020101

N.º 043 3586

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,


(Dr. Luis Filipe de Araújo)



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05. MAR 2014

158
Pleu

"SERVIÇO DE LIMPEZA, POR UM PERÍODO DE 9 MESES, PARA AS PISCINAS MUNICIPAIS DE BAGUIM DO MONTE" – PEDIDO DE PARECER PRÉVIO

Presente à consideração da Câmara, o pedido de parecer prévio que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentado pela Vereadora Senhora Dr.^a Sandra Brandão.

A Câmara, ciente do pedido anexo e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria, conceder parecer favorável ao pedido de parecer prévio anexo.
Abstive-se o vereador Senhor Dr. Joaquim Barbosa.



Instrução de Pedido de Parecer Prévio

Serviço de limpeza, por um período de 9 meses, para as Piscinas Municipais de Baguim do Monte, cujo valor estimado é de €19.000,00 mais IVA

Data: 26 de fevereiro de 2014

Exm^a. Senhor Presidente da Câmara,

A aquisição de serviços, nos termos do artigo 35^o da LVCR, aprovada pela Lei 12-A/2008, de 27.2, na sua atual redação, depende da verificação cumulativa de vários requisitos. Por sua vez, o artigo 6^o do DL 209/09, de 3 de setembro, na sua atual redação, condiciona a celebração de contratos de tarefa e averça a parecer prévio favorável do órgão executivo, a regular, os respetivos termos e tramitação, através de Portaria.

Contudo, tal Portaria nunca foi publicada.

Assim, sendo necessária a aquisição de serviço de limpeza para as piscinas, referenciados em epígrafe, com as características abaixo discriminadas, e estando sujeita a parecer prévio da Exm^a. Câmara Municipal, para os fins da al. a) do n^o 2 do artigo 35^o da LVCR e do artigo 6^o do DL 209/99, de 3 de setembro, indicam-se os seguintes elementos instrutórios, nos termos do artigo 3^o da Portaria 16/2013, de 17 de janeiro, aqui aplicada de forma adaptada:

N^o 2 – alínea a) do Artigo 3^o da Portaria

1.1 Objeto:

- a) A limpeza geral das instalações, por um período de 9 meses (estimado entre abril e dezembro de 2014), tendo em atenção as periodicidades e os registos de limpeza estabelecidos no plano anual de limpeza e impressos do Sistema de Gestão da Qualidade;
- b) A limpeza e desinfecção das áreas técnicas de cada uma das Piscinas, nomeadamente a zona da nave de cada piscina, balneários, zonas de acesso, WC(s), receção, átrio, zonas adjacentes externas, zonas de armazenagem e bar;
- c) o fornecimento dos produtos de limpeza e de desinfecção e dos equipamentos adequados à prestação dos serviços, em função do tipo de área a limpar e/ou a desinfetar;
- d) a limpeza para os períodos e horários:

de 01 de abril a 31 de julho de 2014 e de 16 de setembro a 31 de dezembro de 2014, nos horários:

- de 2^a a 6.^a feira entre as 07h00 e as 21h30;
- sábado, entre as 07h00 e as 19h30;
- domingo/feriado, entre as 07h30 e as 12h30;

Serviço específico - limpeza geral a realizar entre os dias 26 e 30 de agosto 2014;

de 1 a 15 de Setembro de 2014, em horário:

- de 2^a a sábado, entre as 14h00 e as 19h00.

1.2 Preço e procedimento

- O valor estimado é de 19.000,00€, acrescido de IVA à taxa legal.

- Tendo em conta o valor estimado, o procedimento de formação de Contrato será o Ajuste Direto, art^o 20 do Código dos Contratos Públicos.

1.3 Quanto aos demais requisitos exigidos na alínea em apreciação:

1.3.1 - Demonstração de não se tratar de trabalho subordinado

Considerando que,

*Cópia para
r1 e r2
O Presidente da Câmara
Marco André Monteiro*

05. MAR 2014

- Nos termos da LVCR, aprovada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a aquisição de serviços constitui a segunda modalidade das vinculações, sendo legitimamente celebrada quando, nomeadamente, as necessidades que se querem acautelar não puderem ser convenientemente asseguradas através de qualquer relação jurídica de emprego público (artigo 35.º da LVCR);

- Estabelece a Lei que cabe ao dirigente máximo do serviço ajuizar da conveniência para o interesse público na celebração de contratos de aquisição de serviços; pelo que, desde que, justificadamente, conclua no sentido de que tal interesse é melhor prosseguido com tal contratação, ela será lícita (neste sentido, vide, "Os Novos Regimes de Vinculação de Carreiras e de Remunerações dos Trabalhadores da Administração Pública" de Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar);

- A aquisição de serviços a contratar consiste num trabalho autónomo e independente, cujo risco da atividade e a organização do tempo de trabalho são da responsabilidade do prestador de serviços, revelando apenas o resultado da mesma;

- Por outro lado, o serviço exige materiais e equipamentos específicos para a execução das tarefas que a Câmara Municipal de Gondomar não possui.

1.3.2 – Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória

Atendendo a ser a primeira vez, que se vai prestar este serviço nestes termos na Instalação, o contrato em análise não se encontra sujeito ao disposto no n.º 1 do artigo 73.º da LOE 2014. Durante a fase de formação do contrato, poderá ser aplicado, ao preço contratual proposto, uma redução remuneratória por agregação, por força do disposto no n.º 3 do artigo 73.º da LOE 2014.

Em face do exposto, solicita-se se digne autorizar o agendamento para Reunião de Câmara, por forma a que esta emita o parecer prévio.

O Chefe de Divisão de Desporto,

(Dr. Jaime Sousa)

Visto, Concorde,

Por Delegação do Presidente da Câmara
A Vereadora,

(Dra. Sandra Brandão)

Confirmando que o Departamento de Recursos Humanos não possui trabalhadores disponíveis especializados para assegurar os serviços em causa e que não se aplica a demonstração do disposto na parte final da alínea a) do n.º 5 do artigo 75.º da LOE/2013, por ausência da Portaria prevista no n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 16/2013, de 17 de Janeiro.

Por Delegação do Presidente da Câmara
A Vereadora,

(Dra. Sandra Brandão)

Confirmando que o pedido não está sujeito à redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 73.º da LOE 2014, em virtude de ser a primeira vez, que se vai prestar este serviço na Instalação, nestes termos. A necessidade de se aplicar uma redução remuneratória por agregação, por força do disposto no n.º 3 do artigo 73.º da LOE 2014, será determinada na fase de formação do contrato.

Por Delegação do Presidente da Câmara
A Directora de Departamento,

(Dra. Luísa Soares)

Município de Gondomar
Ficha do Cabimento

PROP.: LIMP.BMONTE/2014

N.Seq.: 13803

Orçamento

Serviço Requisitante: 08 Cultura, Desporto e Educação

Dotação disponível: 240.000,00

Organica: 03 Cultura, Desporto, Acção Social e Educação

Cabimentado: 212.174,56

Económica: 020202 Limpeza e higiene

Saldo: 27.825,44

GOP:

Dependente de:

Data	Nº Lanç.	Valores		Compromisso		Saldo	Descrição
		Inicial	Correções	N. Seq.	Documento		
27-02-2014	3588	23.370,00				23.370,00	SERVIÇO LIMPEZA POR UM PERIODO DE 9 MESES PARA AS PISCINAS M.BAGULIM MONTE

05.MAR.2014

[Handwritten signature]
 167
 1066



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05. MAR 2014

162
Plein

**"SERVICO DE LIMPEZA, POR UM PERÍODO DE 9 MESES, PARA AS PISCINAS MUNICIPAIS DE
MEDAS" - PEDIDO DE PARECER PRÉVIO**

Presente à consideração da Câmara, o pedido de parecer prévio que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentado pela Vereadora Senhora Dr.^a Sandra Brandão.

A Câmara, ciente do pedido anexo e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria, conceder parecer favorável ao pedido de parecer prévio anexo.
Absteve-se o Vereador Sr. Dr. Joaquim Barbosa.



05 MAR 2014

163
B. G. G.

Instrução de Pedido de Parecer Prévio

Serviço de limpeza, por um período de 9 meses, para as Piscinas Municipais de Medas, cujo valor estimado é de €15.000,00 mais IVA

Data: 26 de fevereiro de 2014

Exm^o. Senhor Presidente da Câmara,

A aquisição de serviços, nos termos do artigo 35^o da LVCR, aprovada pela Lei 12-A/2008, de 27.2, na sua atual redação, depende da verificação cumulativa de vários requisitos. Por sua vez, o artigo 6^o do DL 209/09, de 3 de setembro, na sua atual redação, condiciona a celebração de contratos de tarefa e avença a parecer prévio favorável do órgão executivo, a regular, os respetivos termos e tramitação, através de Portaria.

Contudo, tal Portaria nunca foi publicada.

Assim, sendo necessária a aquisição de serviço de limpeza para as piscinas, referenciados em epígrafe, com as características abaixo discriminadas, e estando sujeita a parecer prévio da Exm^o. Câmara Municipal, para os fins da al. a) do n^o 2 do artigo 35^o da LVCR e do artigo 6^o do DL 209/99, de 3 de setembro, indicam-se os seguintes elementos instrutórios, nos termos do artigo 3^o da Portaria 16/2013, de 17 de janeiro, aqui aplicada de forma adaptada:

N^o 2 – alínea a) do Artigo 3^o da Portaria

1.1 Objeto:

a) A limpeza geral das instalações, por um período de 9 meses (estimado entre abril e dezembro de 2014), tendo em atenção as periodicidades e os registos de limpeza estabelecidos no plano anual de limpeza e impressos do Sistema de Gestão da Qualidade;

b) A limpeza e desinfecção das áreas técnicas de cada uma das Piscinas, nomeadamente a zona da nave de cada piscina, balneários, zonas de acesso, WC(s), receção, átrio, zonas adjacentes externas, zonas de armazenagem e bar.

c) o fornecimento dos produtos de limpeza e de desinfecção e dos equipamentos adequados à prestação dos serviços, em função do tipo de área a limpar e/ou a desinfetar.

d) a limpeza para os períodos e horários:

- de 01 de abril a 31 de julho de 2014 e de 16 de setembro a 31 de dezembro de 2014, nos horários:
- de 2^a a 6.^a feira entre as 08h00 e as 21h00;

- sábado, entre as 07h30 e as 19h00;

- feriado, entre as 07h30 e as 12h30;

Serviço específico - limpeza geral a realizar entre os dias 08 e 12 de setembro 2014;

- de 1 a 31 de agosto e 13 e 14 de setembro de 2014, em horário:

- de 2^a a sábado, entre as 14h00 e as 19h00.

1.2 Preço e procedimento

- O valor estimado é de 15.000,00€, acrescido de IVA à taxa legal.

- Tendo em conta o valor estimado, o procedimento de formação de Contrato será o Ajuste Direto, art^o 20 do Código dos Contratos Públicos.

1.3 Quanto aos demais requisitos exigidos na alínea em apreciação:

1.3.1 - Demonstração de não se tratar de trabalho subordinado

Galvão
11/2/2014
O Presidente em Câmara
(Dr. Marco André Martins)

05.MAR.2014

164
10/03/14

Considerando que,

- Nos termos da LVCR, aprovada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a aquisição de serviços constitui a segunda modalidade das vinculações, sendo legitimamente celebrada quando, nomeadamente, as necessidades que se querem acautelar não puderem ser convenientemente asseguradas através de qualquer relação jurídica de emprego público (artigo 35.º da LVCR);

- Estabelece a Lei que cabe ao dirigente máximo do serviço ajuizar da conveniência para o interesse público na celebração de contratos de aquisição de serviços, pelo que, desde que, justificadamente, conclua no sentido de que tal interesse é melhor prosseguido com tal contratação, ela será lícita (neste sentido, vide, "Os Novos Regimes de Vinculação de Carreiras e de Remunerações dos Trabalhadores da Administração Pública" de Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar);

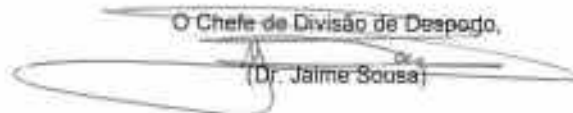
- A aquisição de serviços a contratar consiste num trabalho autónomo e independente, cujo risco da atividade e a organização do tempo de trabalho são da responsabilidade do prestador de serviços, revelando apenas o resultado da mesma;

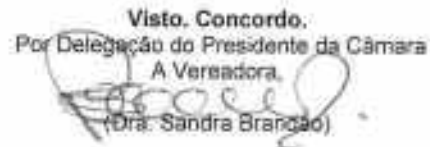
- Por outro lado, o serviço exige materiais e equipamentos específicos para a execução das tarefas que a Câmara Municipal de Gondomar não possui.

1.3.2 – Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória

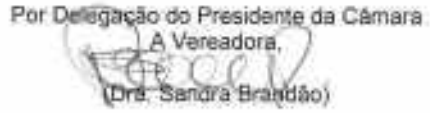
Atendendo a ser a primeira vez, que se vai prestar este serviço nestes termos na instalação, o contrato em análise não se encontra sujeito ao disposto no n.º 1 do artigo 73.º da LOE 2014. Durante a fase de formação do contrato, poderá ser aplicado, ao preço contratual proposto, uma redução remuneratória por agregação, por força do disposto no n.º 3 do artigo 73.º da LOE 2014.

Em face do exposto, solicita-se se digne autorizar o agendamento para Reunião de Câmara, por forma a que esta emita o parecer prévio.

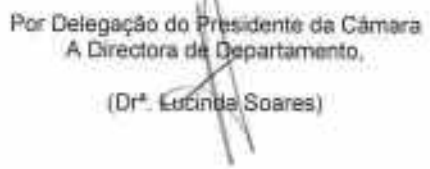
O Chefe de Divisão de Despacho,

(Dr. Jaime Sousa)

Visto. Concorde.
Por Delegação do Presidente da Câmara
A Vereadora,

(Dra. Sandra Brandão)

Confirmo que o Departamento de Recursos Humanos não possui trabalhadores disponíveis especializados para assegurar os serviços em causa e que não se aplica a demonstração do disposto na parte final da alínea a) do n.º 5 do artigo 75.º da LOE/2013, por ausência da Portaria prevista no n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 16/2013, de 17 de Janeiro.

Por Delegação do Presidente da Câmara
A Vereadora,

(Dra. Sandra Brandão)

Confirmo que o pedido não está sujeito à redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 73.º da LOE 2014, em virtude de ser a primeira vez, que se vai prestar este serviço na instalação, nestes termos. A necessidade de se aplicar uma redução remuneratória por agregação, por força do disposto no n.º 3 do artigo 73.º da LOE 2014, será determinada na fase de formação do contrato.

Por Delegação do Presidente da Câmara
A Directora de Departamento,

(Dr. Lucinda Soares)

Município de Gondomar
Ficha do Cabimento

PROP.: LIMP.MEDAS/2014

Serviço Requisitante: 08 Cultura, Desporto e Educação

Organica: 03 Cultura, Desporto, Acção Social e Educação

Económica: 020202 Limpeza e higiene

GOP:

N.Seq.: 13804

Orçamento

Dotação disponível: 240.000,00

Cabimentado: 230.624,56

Saldo: 9.375,44

05.MAR.2014

Dependente de:

Data	Nº Lanç.	Valores		N. Seq.	Compromisso Documento	Valor	Saldo	Descrição
		Inicial	Correções					
27-02-2014	3589	18.450,00					18.450,00	SERVICO LIMPEZA POR UIM PERIODO DE 9 MESES PARA AS PISCINAS M.MEDAS.



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05. MAR 2014

166
Plen

"SERVIÇO DE LIMPEZA, POR UM PERÍODO DE 9 MESES, PARA AS PISCINAS MUNICIPAIS DE S. PEDRO DA COVA" – PEDIDO DE PARECER PRÉVIO

Presente à consideração da Câmara, o pedido de parecer prévio que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentado pela Vereadora Senhora Dr.^a Sandra Brandão.

A Câmara, ciente do pedido anexo e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria, conceder parecer favorável ao pedido de parecer prévio anexo.

Absteve-se o Vereador Sr. Dr. Joaquim Barbosa.



167
10660

Instrução de Pedido de Parecer Prévio

Serviço de limpeza, por um período de 9 meses, para as Piscinas Municipais de S. Pedro da Cova, cujo valor estimado é de €15.000,00 mais IVA

Data: 26 de fevereiro de 2014

Exm^o. Senhor Presidente da Câmara,

A aquisição de serviços, nos termos do artigo 35º da LVCR, aprovada pela Lei 12-A/2008, de 27.2, na sua atual redação, depende da verificação cumulativa de vários requisitos. Por sua vez, o artigo 6º do DL 209/09, de 3 de setembro, na sua atual redação, condiciona a celebração de contratos de tarefa e avença a parecer prévio favorável do órgão executivo, a regular, os respetivos termos e tramitação, através de Portaria.

CONCORDO
COM O PARECER
O Presidente da Câmara
Marco André Martins

Contudo, tal Portaria nunca foi publicada.

Assim, sendo necessária a aquisição de serviço de limpeza para as piscinas, referenciados em epígrafe, com as características abaixo discriminadas, e estando sujeita a parecer prévio da Exm^o. Câmara Municipal, para os fins da al. a) do n.º 2 do artigo 35º da LVCR e do artigo 6º do DL 209/99, de 3 de setembro, indicam-se os seguintes elementos instrutórios, nos termos do artigo 3º da Portaria 16/2013, de 17 de janeiro, aqui aplicada de forma adaptada:

Nº 2 – alínea a) do Artigo 3º da Portaria

1.1 Objeto

a) A limpeza geral das instalações, por um período de 9 meses (estimado entre abril e dezembro de 2014), tendo em atenção as periodicidades e os registos de limpeza estabelecidos no plano anual de limpeza e impressos do Sistema de Gestão da Qualidade;

b) A limpeza e desinfecção das áreas técnicas de cada uma das Piscinas, nomeadamente a zona da nave de cada piscina, balneários, zonas de acesso, WC(s), receção, átrio, zonas adjacentes externas, zonas de armazenagem e bar;

c) o fornecimento dos produtos de limpeza e de desinfecção e dos equipamentos adequados à prestação dos serviços, em função do tipo de área a limpar e/ou a desinfetar;

d) a limpeza para os períodos e horários:
de 01 de abril a 31 de julho de 2014 e de 16 de setembro a 31 de dezembro de 2014, nos horários:
- de 2ª a 6ª feira entre as 07h00 e as 21h00;

sábado, entre as 07h00 e as 13h00;

domingo/feriado, entre as 07h30 e as 12h30;

Serviço específico - limpeza geral a realizar entre os dias 08 e 12 de setembro 2014;
de 1 a 31 de Agosto, 13 e 14 de setembro de 2014, em horário:
- de 2ª a sábado, entre as 14h00 e as 19h00.

1.2 Preço e procedimento

- O valor estimado é de 15.000,00€, acrescido de IVA à taxa legal.

- Tendo em conta o valor estimado, o procedimento de formação de Contrato será o Ajuste Direto, artº 20 do Código dos Contratos Públicos.

1.3 Quanto aos demais requisitos exigidos na alínea em apreciação:

1.3.1 - Demonstração de não se tratar de trabalho subordinado

Considerando que,

05 MAR 2014

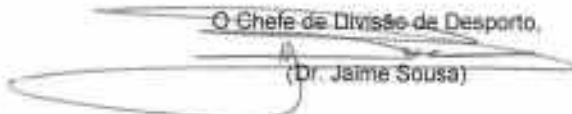
168
P.666

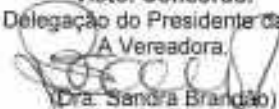
- Nos termos da LVCR, aprovada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a aquisição de serviços constitui a segunda modalidade das vinculações, sendo legitimamente celebrada quando, nomeadamente, as necessidades que se querem acautelar não puderem ser convenientemente asseguradas através de qualquer relação jurídica de emprego público (artigo 35.º da LVCR);
- Estabelece a Lei que cabe ao dirigente máximo do serviço ajuizar da conveniência para o interesse público na celebração de contratos de aquisição de serviços, pelo que, desde que, justificadamente, conclua no sentido de que tal interesse é melhor prosseguido com tal contratação, ela será lícita (neste sentido, vide, "Os Novos Regimes de Vinculação de Carreiras e de Remunerações dos Trabalhadores da Administração Pública" de Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar);
- A aquisição de serviços a contratar consiste num trabalho autónomo e independente, cujo risco da atividade e a organização do tempo de trabalho são da responsabilidade do prestador de serviços, revelando apenas o resultado da mesma;
- Por outro lado, o serviço exige materiais e equipamentos específicos para a execução das tarefas que a Câmara Municipal de Gondomar não possui.

1.3.2 – Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória

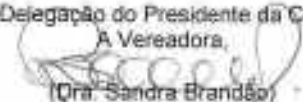
Atendendo a ser a primeira vez, que se vai prestar este serviço nestes termos na instalação, o contrato em análise não se encontra sujeito ao disposto no n.º 1 do artigo 73.º da LOE 2014. Durante a fase de formação do contrato, poderá ser aplicado, ao preço contratual proposto, uma redução remuneratória por agregação, por força do disposto no n.º 3 do artigo 73.º da LOE 2014.

Em face do exposto, solicita-se se digne autorizar o agendamento para Reunião de Câmara, por forma a que esta emita o parecer prévio.

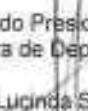
O Chefe de Divisão de Desporto,

(Dr. Jaime Sousa)

Visto, Concordo,
Por Delegação do Presidente da Câmara
A Vereadora,

(Dra. Sandra Brandão)

Confirmo que o Departamento de Recursos Humanos não possui trabalhadores disponíveis especializados para assegurar os serviços em causa e que não se aplica a demonstração do disposto na parte final da alínea a) do n.º 5 do artigo 75.º da LOE/2013, por ausência da Portaria prevista no n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 16/2013, de 17 de Janeiro.

Por Delegação do Presidente da Câmara
A Vereadora,

(Dra. Sandra Brandão)

Confirmo que o pedido não está sujeito à redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 73.º da LOE 2014, em virtude de ser a primeira vez, que se vai prestar este serviço na instalação, nestes termos. A necessidade de se aplicar uma redução remuneratória por agregação, por força do disposto no n.º 3 do artigo 73.º da LOE 2014, será determinada na fase de formação do contrato.

Por Delegação do Presidente da Câmara
A Directora de Departamento,

(Dr.ª Lucinda Soares)

Município de Gondomar
Ficha do Cabimento

PROP.: LIMP.SPCOVA/2014

Serviço Requisitante: 06 Cultura, Desporto e Educação

Organica: 03 Cultura, Desporto, Ação Social e Educação

Económica: 020202 Limpeza e higiene

GOP:

N.Seq.: **13802**

Orçamento

Dotação disponível: 240.000,00

Cabimentado: 188.804,56

Saldo: **51.195,44**

Dependente de:

Data	Nº Lanç.	Valores		N. Seq.	Compromisso		Saldo	Descrição
		Inicial	Correcções		Documento	Valor		
27-02-2014	3587	18.450,00					18.450,00	SERVIÇO LIMPEZA PARA UM PERIODO DE 5 MESES PARA AS PISCINAS M.S.PEDRO DA COVA

05.MAR.2014

169
 DGU




CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05. MAR 2014

140
Plein

PROJETO DE REGULAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE DE GONDOMAR -

PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epigrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Vereadora Dr.ª Sandra Brandão.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por unanimidade a favor a proposta anexa.

Pelo Vereador Sr. Dr. Joaquim Barbosa foi apresentada a declaração de voto que adiante segue.



05 MAR 2014

Concursos
PI 120010
CAMAR
27. Feb 2014

PROPOSTA

Considerando que um dos princípios basilares da actuação da Câmara Municipal de Gondomar é a valorização da participação da população no processo de desenvolvimento do concelho;

Considerando que a participação da população é a forma mais correcta e eficaz de implementar um desenvolvimento global e integrado, que vise a satisfação das necessidades mais prementes dos indivíduos, na prossecução do bem estar social;

Considerando que o Conselho Municipal de Juventude de Gondomar (CMJG), criado em 1998 enquanto órgão consultivo do Município e que garantia a representação de todas as organizações de juventude do Concelho, ao nível académico, social, cultural, desportivo, partidário e recreativo, fomentando o envolvimento dos jovens e das associações que os representam em todas as actividades que a eles se destinam, estava inactivo desde 2004;

Considerando que foi criado um regime jurídico para os Conselhos Municipais de Juventude, através do Decreto-Lei n.º 8/2009, de 18 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/2012 de 10 de Fevereiro, que regulamentaram e alteraram as regras de funcionamento destes órgãos consultivos, e no qual se inclui o Regulamento do CMJG, aprovado pela Câmara Municipal em 26.03.1998 e pela Assembleia Municipal em 28/04/1998;

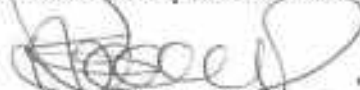
PROPONHO

Que a Ex.ª Câmara delibere:

- a) Autorizar a reactivação do Conselho Municipal de Juventude de Gondomar;
- b) Aprovar o projecto de Regulamento do Conselho Municipal de Juventude de Gondomar que se anexa e faz parte integrante desta proposta;
- b) Autorizar a discussão pública do referido documento, pelo período de 30 dias, findo os quais serão reunidas as sugestões e propostas de alteração tendo em vista a elaboração da versão final do Regulamento;

Gondomar, 14 de Fevereiro de 2014.

A Vereadora do Desporto e da Juventude:


(Dr.ª Sandra Brandão)

ARREB



172
Klu

PROJETO DE REGULAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE

NOTA JUSTIFICATIVA

Entre os princípios basilares da actuação desta Câmara Municipal, encontramos a valorização da participação da população no processo de desenvolvimento do concelho, como forma mais correcta e eficaz de se implementar um desenvolvimento global e integrado, que vise a satisfação das necessidades mais prementes dos indivíduos, na prossecução do bem estar social.

O Conselho Municipal de Juventude de Gondomar, surge, em 1998, por iniciativa da Câmara Municipal de Gondomar, visando garantir a representação de todas as organizações de juventude do Concelho, ao nível académico, social, cultural, desportivo, partidário e recreativo, fomentando o envolvimento dos jovens e das associações que os representam em todas as actividades que a eles se destinam.

Pretende-se assegurar e proporcionar a uma importante camada da população de Gondomar, os jovens munícipes, um espaço de debate crítico, global e independente sobre o desenvolvimento da Política Municipal de Juventude, incentivando o seu direito à participação e à cidadania.

O actual Regulamento do Conselho Municipal de Juventude de Gondomar, encontra-se em vigor desde 1998.

Durante a sua vigência entrou em vigor a Lei nº 8/2009, de 18 de Fevereiro, que criou o regime jurídico dos conselhos municipais.



173
1060

A Lei nº 6/2012, de 10 de Fevereiro, em consonância com a Lei nº 8/2009, de 18 de Fevereiro, estipula a necessidade de se proceder a algumas adaptações dos Regulamentos dos Conselhos Municipais de Juventude existentes à data da sua entrada em vigor.

Pese embora tal circunstância, o actual Regulamento do Conselho Municipal de Gondomar, nunca sofreu qualquer actualização ou adaptação.

O actual contexto económico-financeiro, caracterizado por uma profunda crise, torna inegável que a juventude, enquanto base de inúmeras preocupações sociais, necessita de respostas aos seus anseios e aspirações.

O Conselho Municipal da Juventude de Gondomar, assume-se como um importante meio para fomentar o exercício da cidadania e a participação dos jovens na vida concelhia.

Assim, com fundamento na Lei habilitante nº 8/2009, de 18 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 6/2012, de 10 de Fevereiro, é elaborado o presente Regulamento do Conselho Municipal de Juventude de Gondomar.



CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O Presente regulamento tem como objecto a definição das regras que instituem o Conselho Municipal de Juventude de Gondomar (CMJG), bem como a sua composição, competências e modo de funcionamento.

Artigo 2º

Conselho Municipal de Juventude

O CMJG é o órgão consultivo do Município de Gondomar sobre matérias relacionadas com a política de juventude.

Artigo 3º

Fins

O CMJG prossegue os fins previstos no artigo 3º da Lei nº 8/2009, de 18 de Fevereiro, na sua actual redacção.

CAPÍTULO II

Composição

Artigo 4º

Composição CMJG

O CMJG é composto por:

- a) O Presidente da Câmara Municipal, ou em quem este delegar, assumirá o cargo de Presidente do CMJG;
- b) Um membro da Assembleia Municipal de cada partido ou grupo de cidadãos eleitores representados na Assembleia Municipal;
- c) O representante do Município no Conselho Regional de Juventude;



- d) Um representante de cada associação juvenil com sede no Município inscrita no Registo Nacional de Associações Jovens (RNAJ);
- e) Um representante de cada associação de estudantes do ensino básico e secundário com sede no Município;
- f) Um representante de cada federação de estudantes inscrita no RNAJ cujo âmbito geográfico de actuação se circunscreva à área do concelho ou nas quais as associações de estudantes com sede no município representem mais de 50% dos associados;
- g) Um representante de cada organização de juventude partidária com representação nos órgãos do município ou na Assembleia da República;
- h) Um representante de cada associação jovem e equiparada a associações juvenis, nos termos do nº 3 do artigo 3º da Lei nº 23/2006, de 23 de Junho, de âmbito nacional.

Artigo 5º

Observadores

1. Têm ainda assento no CMJG, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei nº 8/2009, de 18 de Fevereiro, na sua actual redacção, de acordo com o disposto no presente Regulamento, sem direito a voto, como observadores permanentes:

- a) Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- b) Um representante, no âmbito da juventude, da Câmara Municipal de Gondomar;
- c) Um representante da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens de Gondomar;
- d) Um representante de cada Conselho Executivo dos Agrupamentos de Escolas do Concelho;



- e) Um representante de cada Conselho Executivo das Escolas Secundárias do Concelho;
 - f) Um representante da Direcção das Escolas Profissionais do Concelho;
 - g) Um representante de cada uma das Juntas de Freguesia ou Uniões de Freguesias do Concelho;
 - h) Outras entidades a designar por decisão do CMJG.
2. A atribuição do estatuto de observador permanente deverá ser proposta e deliberada pelo CMJG, em plenário, por pelo menos dois terços dos membros presentes.

Artigo 6º

Participantes externos

1. Por deliberação do CMJG, podem ser convidados a participar nas suas reuniões, sem direito de voto, pessoas de reconhecido mérito, outros titulares de órgãos da autarquia, representantes das entidades referidas no artigo anterior que não disponham do estatuto de observador permanente ou representantes de outras entidades públicas ou privadas cuja presença seja considerada útil para os trabalhos.
2. O ponto da ordem de trabalhos do CMJG que integra o convite deve ser claro e inequívoco, restringindo-se a participação à reunião para a qual o participante seja convidado.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 7º

Competências consultivas

1. Compete ao CMJG pronunciar-se e emitir parecer obrigatório, não vinculativo, relativamente às seguintes matérias:
 - a) Linhas de orientação geral da política municipal para a juventude, constantes do plano anual de actividades;



177
Klein

- b) Orçamento municipal no que respeita às dotações afectas às políticas de juventude e às políticas sectoriais com aquela conexas.
- 2. Compete ao CMJG emitir parecer obrigatório, não vinculativo, sobre projectos de regulamentos e posturas municipais que versem sobre matérias que digam respeito a políticas municipais de juventude, sendo auscultado pela Câmara Municipal durante a elaboração dos mesmos.
- 3. Mediante solicitação da Câmara Municipal, do Presidente da Câmara ou dos Vereadores, no âmbito das competências próprias ou delegadas, compete ainda ao CMJG emitir parecer facultativo sobre iniciativas da Câmara com incidência nas políticas de juventude.
- 4. A Assembleia Municipal pode igualmente solicitar a emissão de pareceres facultativos ao CMJG relativamente a matérias da sua competência com incidência nas políticas de juventude.
- 5. A emissão dos pareceres obrigatórios ao abrigo da presente disposição, segue o disposto no artigo 8º da Lei nº 8/2009, de 18 de Fevereiro, na sua actual redacção.

Artigo 8º

Competências de acompanhamento

Compete ao CMJG acompanhar e emitir recomendações aos órgãos do município sobre as seguintes matérias:

- a) Execução da política municipal de juventude;
- b) Execução da política orçamental do município e respectivo sector empresarial relativa às políticas de juventude;
- c) Incidência da evolução da situação sócio - económica do município entre a população jovem do mesmo;
- d) Participação cívica da população jovem do município, nomeadamente no que respeita ao associativismo Juvenil.

Artigo 9º

Competências eleitorais e em matéria educativa



1. Compete ao CMJG eleger um representante no conselho municipal de educação.
2. Compete ainda ao CMJG, em matéria educativa, acompanhar a evolução da política de educação através do seu representante no conselho municipal de educação.

Artigo 10º

Divulgação e informação

Compete ao CMJG, no âmbito da sua actividade de divulgação e informação:

- a) Promover o debate e a discussão de matérias relativas à política municipal de juventude, assegurando a ligação entre os jovens residentes no município e os titulares dos órgãos da autarquia;
- b) Divulgar junto da população jovem residente no município as suas iniciativas e deliberações;
- c) Promover a realização e divulgação de estudos sobre a situação dos jovens residentes no município.

Artigo 11º

Organização interna

Compete ao CMJG, no âmbito da sua organização interna:

- a) Aprovar o plano e o relatório de actividades;
- b) Aprovar o seu regimento interno;
- c) Constituir comissões eventuais para missões temporárias.

Artigo 12º

Comissões intermunicipais de juventude



079
P/ou

Para o exercício das suas competências no que respeita a políticas de juventude comuns a diversos municípios, o CMJG pode estabelecer formas permanentes de cooperação, através da constituição de comissões intermunicipais de juventude ou integração em comissões da mesma natureza já existentes.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres dos membros do conselho municipal de juventude

Artigo 13º

Direitos dos membros do CMJG

1. Os membros do CMJG identificados nas alíneas d) a h) do artigo 4º do presente Regulamento têm direito de:
 - a) Intervir nas reuniões do plenário;
 - b) Participar nas votações de todas as matérias submetidas à apreciação do CMJG;
 - c) Eleger um representante do CMJG no conselho municipal de educação;
 - d) Propor a adopção de recomendações pelo CMJG;
 - e) Solicitar e obter acesso à informação e documentação necessárias ao exercício do seu mandato, junto dos órgãos e serviços da autarquia, bem como das respectivas entidades empresariais municipais.
2. Os restantes membros do CMJG apenas gozam dos direitos identificados nas alíneas a), d) e e) do número anterior.



Artigo 14º

Deveres dos membros do CMJG

Os membros do CMJG têm o dever de:

- a) Participar assiduamente nas reuniões do conselho ou fazer-se substituir, quando legalmente possível;
- b) Contribuir para a dignificação dos trabalhos do conselho;
- c) Assegurar a articulação entre as entidades que representam e o CMJG, através da emissão de informação sobre os trabalhos deste.

CAPÍTULO V

Organização e funcionamento

Artigo 15º

Funcionamento do CMJG

1. O CMJG pode reunir em plenário e em secções especializadas permanentes.
2. O CMJG pode consagrar no seu regimento interno a constituição de uma comissão permanente que assegure o seu funcionamento entre reuniões do plenário, com as competências legalmente previstas.
3. O CMJG pode ainda deliberar a constituição de comissões eventuais de duração temporária.
4. O direito de voto é pessoal, não podendo ser delegado.

Artigo 16º

Plenário

1. O plenário do CMJG reúne ordinariamente quatro vezes por ano, sendo duas das reuniões destinadas à apreciação e emissão de parecer em relação ao plano anual de actividades e ao orçamento do município e outra destinada à apreciação do relatório de actividades e contas do município.



181
Edu

2. O plenário do CMJG reúne ainda extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou mediante requerimento de pelo menos um terço dos seus membros com direito a voto.
3. No início de cada mandato o plenário elege dois secretários de entre os seus membros que, juntamente com o Presidente, constituem a mesa do plenário do Conselho e asseguram, quando necessário, a condução dos trabalhos.
4. As reuniões do CMJG devem ser convocadas em horário compatível com as actividades académicas e profissionais dos seus membros.

CAPÍTULO VI

Apoio à actividade do conselho municipal de juventude

Artigo 17º

Apoios e instalações

1. O apoio logístico e administrativo ao CMJG é da responsabilidade da Câmara Municipal, respeitando a autonomia administrativa e financeira do município.
2. O município deve disponibilizar instalações condignas para o funcionamento do CMJG.
3. O CMJG pode solicitar a cedência de espaço a título gratuito à Câmara Municipal para organização de actividades promovidas por si ou pelos seus membros e para proceder a audição com entidades relevantes para o exercício das suas competências.

Artigo 18º

Sítio na internet



182
D. Gato

O Município de Gondomar deve disponibilizar uma página no seu sítio na Internet ao CMJG para que este possa publicar o seu Regulamento e divulgar as suas iniciativas e deliberações.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 19º

Regimento interno do conselho municipal da juventude

O CMJG aprovará um regimento interno do qual devem constar as regras de funcionamento do órgão, bem, como a composição e competência da comissão permanente, caso a mesma venha a existir.

Artigo 20º

Regime transitório

1. As entidades representadas no CMJG devem proceder à designação dos seus representantes no prazo máximo de 30 dias após a aprovação deste Regulamento.
2. Na primeira reunião do CMJG proceder-se-á à posse dos seus membros, os quais se consideram em exercício de funções a partir dessa data.

Artigo 21º

Legislação subsidiária

As matérias que não se encontrem expressamente reguladas neste Regulamento regem-se pelo disposto nas demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 22º

Norma revogatória e entrada em vigor



183
166

O presente regulamento revoga o atualmente vigente, entrando em vigor no dia imediato à sua publicação, nos termos legais.



05. MAR 2014

COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA UNITÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

184
D. C. M.

Reunião de 05/02/2014

Ponto 25 – Projeto de Regulamento do Conselho Municipal de Juventude de Gondomar

Declaração de Voto

A CDU votou favoravelmente a proposta sobre o Conselho Municipal de Juventude de Gondomar por considerar que um órgão que possa ser transmissor dos anseios, dos problemas e das potencialidades da juventude do nosso concelho e aconselhar, nessas áreas, o município merece ser apreciado e respeitado.

Considera, contudo, a CDU que a este órgão devem ser dadas condições para que os jovens possam livremente expressar-se e agir de forma a contribuir para engrandecer e melhorar o concelho, com uma definição clara dos objetivos, não podendo ser um órgão meramente decorativo.

Por esta razão, e independentemente das contribuições que na discussão pública do Projeto de Regulamento venham a surgir, pensamos desde já que, sendo um órgão consultivo do município, o Conselho Municipal de Juventude não deve ser presidido pelo presidente do município, devendo ser deixada aos conselheiros a liberdade de escolher entre si a presidência do órgão.

Gondomar, 5 de Março de 2014

O vereador da CDU

Joaquim Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05 MAR 2014

185
Alcázar

TERRENOS - ALIENAÇÃO DO TERRENO SITO NA RUA FONTE DA BICA E RUA ANTÓNIO SOUSA RAMOS, EM VALBOM, DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM - REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE 17 DE OUTUBRO DE 2010 - PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vereador Senhor Dr. Carlos Brás.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por unanimidade aprovar a proposta que se segue.



05 MAR 2014

186
V. L. L.

PROPOSTA

Galvão
11 reunião Câmara
27. Feb 2014
O Presidente da Câmara.
H.
(Dr. Marco André Martins)

Considerando que,

1. Em 17 de Outubro de 2010, foi aprovada, pelo órgão executivo desta Câmara Municipal, a alienação de um terreno sito na Rua Fonte da Bica e Rua António Sousa Ramos, freguesia de Valbom, com a área de 270m², registado na Conservatória do Registo Predial sob o nº 2916 de Valbom e omissa à matriz pelo Valor de 33.750€, à Sociedade Jacinto Ferreira Machado, Lda.;
2. A aquisição do terreno tinha como objetivo a sua anexação ao prédio registado na Conservatória do Registo Predial de Gondomar sob o nº 93, em Valbom e inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 639 de Valbom;
3. Por causa desse facto, foi previamente promovida a sua desafetação do domínio público, por deliberação da assembleia Municipal de 29 de Abril de 2010, ingressando, no domínio privado do Município.
4. O representante legal da Sociedade Jacinto Ferreira Machado, Lda, foi notificado em 26 de maio de 2011, para a realização da escritura pública. Em 14 de junho de 2011, informou que não iria formalizar o contrato de compra e venda porque estava em negociações com a Câmara Municipal no sentido de serem contempladas contrapartidas pela aquisição do terreno.
5. Em janeiro de 2014, a Sociedade Jacinto Ferreira Machado, Lda., foi consultada, tendo comunicado que não está interessada na aquisição do terreno, atendendo não só ao lapso de tempo que entretanto ocorreu, mas também às condições desfavoráveis existentes no mercado imobiliário.
6. De acordo com o teor da informação jurídica nº 47/2014 e, no âmbito do CPA, artigo 140º, nº 2 alínea a), os atos administrativos que sejam válidos são, livremente revogáveis, mesmo quando forem constitutivos de direitos ou de interesses legalmente protegidos, desde que todos os interessados dêem a sua



05.MAR.2014
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
NÚCLEO MUNICIPAL DE ACESSORIA JURÍDICA

087
C. Brás

concordância à revogação do ato e não se trate de direitos ou interesses indisponíveis.

7. O ato administrativo praticado no âmbito do procedimento para a venda do terreno é perfeito, válido e eficaz.

É que,

8. Existe concordância de todos os interessados em revogar o ato administrativo válido anteriormente praticado,

Proponho que:

- O órgão executivo revogue, nos termos do artigo 140º nº 2, alínea b) do CPA, o ato administrativo válido praticado no dia 17/10/2010, por forma a que sejam extintos respetivos os efeitos jurídicos.

Gondomar, 7 de fevereiro de 2014

Por Delegação do Presidente da Câmara

O Vereador

(Dr. Carlos Brás)



05. MAR 2014

188
Plein

visto. concordo.

7-2-2014

A Directora do Departamento Jurídico
Dra. Leonilde L. Serqueira

Proceda-se em conformidade

B
07/02/2014

Informação Nº. 047 /2014

ASSUNTO: Sociedade Jacinto Ferreira Machado, Lda - desinteresse na formalização do contrato de aquisição de terreno.

Exm^a, Directora do Departamento Municipal Jurídico

Os factos e subsunção jurídica:

1. É presente processo relativo à venda de uma parcela de terreno à Sociedade Jacinto Ferreira Machado, Lda.
2. Para ser possível a venda do terreno, foi efetuada a respetiva desafetação do domínio público (deliberação da Assembleia Municipal de 29/4/2010) ingressando, a mesma no domínio privado do Município.
3. A alienação do terreno sito na Rua Fonte da Bica e Rua António Sousa Ramos, freguesia de Valbom, com a área de 270m², registado na Conservatória do Registo Predial sob o nº 2916 de Valbom e omissa à matriz pelo Valor de 33.750€, foi aprovada pelo órgão executivo em reunião de 17/10/2010.
4. O interessado foi notificado para formalizar o ato de compra e venda da referida parcela em 26/5/2011, tendo estado presente neste Departamento no dia 14/6/2011, e informado que não realizaria a escritura enquanto não fossem estipuladas contrapartidas (vide informação interna nº 4/2014 do DMJ, inclusa no processo).

J



05.MAR.2014

189
Gó

5. Em 27/1/2014, foi promovido despacho pelo Sr. Vereador Dr. Carlos Brás, no sentido de que contactou o visado que informou o seu desinteresse na aquisição do terreno, atendendo a que já passou algum tempo e que as condições do mercado imobiliário são desfavoráveis.
6. De acordo com o exposto, o acto administrativo final foi praticado pelo órgão competente, tendo sido, posteriormente notificado ao interessado, pelo que se considera para efeitos do procedimento que o ato administrativo produzido está perfeito, é válido e eficaz, portanto, capaz de produzir os efeitos jurídicos em função dos quais ele foi produzido (cfr. 71º, 120º 127º do CPA).
7. Contudo, os atos administrativos – não obstante serem válidos e eficazes – podem ser susceptíveis de revogação.
A revogação pode ser desencadeada oficiosamente (cfr. artigo 138º CPA).
8. A revogação é o ato administrativo, destinado a fazer cessar os efeitos jurídicos de um ato administrativo anterior. O conteúdo da revogação é a execução dos efeitos jurídicos produzidos pelo ato revogado , sendo o seu objeto imediato o ato revogado.
9. Os atos administrativos que sejam válidos são livremente revogáveis, com as exceções legalmente previstas. Assim dispõe o artigo 140º do CPA.
10. Uma das exceções relaciona-se com os atos administrativos que são constitutivos de direitos ou de interesses legalmente protegidos¹. Contudo, estes podem, ser igualmente revogáveis quando todos os interessados dêem a sua concordância à revogação do ato e não se trate de direitos ou interesses indisponíveis.
11. Neste caso, estamos perante a revogação total do ato administrativo praticado, o que implica, concordância efetiva à renúncia dos direitos legalmente protegidos que decorreram do ato revogado.

¹ O ato administrativo é constitutivo de direitos se introduzir modificações na esfera dos direitos ou interesses legalmente protegidos de pessoas jurídico-administrativamente relacionadas com o estado.

05. MAR 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

NÚCLEO MUNICIPAL DE ACESSORIA JURÍDICA

12. Assim, de acordo com o exposto e por forma a serem extintos os efeitos jurídicos do ato administrativo produzido, e após a demonstração do desinteresse das partes (particular e Município de Gondomar) em formalizar a compra e venda do terreno, segue minuta com proposta de revogação do ato válido pelo órgão competente.

Conclusão

- É presente processo relativo à venda de uma parcela de terreno à Sociedade Jacinto Ferreira Machado, Lda., tendo sido aprovada a venda em reunião do órgão executivo em reunião de 17/10/2010. Em 26/5/2011 foi o interessado notificado para formalizar o ato de compra e venda da referida parcela em 26/5/2011, tendo estado presente neste Departamento no dia 14/6/2011, e informado que não realizaria a escritura enquanto não fossem estipuladas contrapartidas.
- Em 27/1/2014, foi promovido despacho pelo Sr. Vereador Dr. Carlos Brás, no sentido de que tinha sido contactado o visado que informou que não estava interessado na aquisição do terreno, atendendo a que já passou algum tempo e que as condições do mercado imobiliário são desfavoráveis.
- O ato administrativo praticado no âmbito do procedimento é perfeito, válido e eficaz. Contudo pode ser livremente revogado, desde que todos os interessados dêem a sua concordância à revogação do ato.
- Resulta do processo que inexistente interesse de ambas as partes em realizar a compra e venda da parcela de terreno, pelo que, poderá o órgão competente revogar o ato administrativo anteriormente praticado.

Para o efeito, junto se anexa minuta de proposta.

DMJRFV3012014

A Técnica Superior

(Dr^a. Rosa Ferreira Vaz)



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05. MAR 2014

191
Blau

"DEFINIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO DE NEGÓCIOS DA LOJA INTERATIVA DE
TURISMO DE GONDOMAR" - PEDIDO DE PARECER PRÉVIO

Presente à consideração da Câmara, o pedido de parecer prévio que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentado pelo Vereador Senhor Dr. Carlos Brás.

A Câmara, ciente do pedido anexo e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria, conceder parecer favorável

ao pedido de parecer prévio anexo.

Absteve-se a Vereadora Sr.^a Dr.^a M.^a João Marinho.

Pelos Vereadores(as) Senhores(as) Juj.^a Rui Duellas e Dr.^a Sofia Martins foi apresentada a declaração de voto a seguir transcrita, extensiva aos dois assuntos referidos (pontos 27 e 28 da ordem de trabalhos):

"Votamos favoravelmente os três pontos, face às explicações prestadas pelo Sr. Vereador Dr. Carlos Brás, ou seja, estes trabalhos enquadraram-se num Condicionatário seguinte ao Quadro Comunitário, na área do Turismo e os projetos e a execução dos trabalhos em causa foram condicinal imposta pelos Serviços Regionais de Turismo.

Intendemos ainda, que a aposta no Turismo no Concelho de Gondomar é estruturante e relevante."



05 MAR 2014

3
192
Pleb

Instrução de pedido de parecer prévio

“Definição e Implementação do Modelo de Negócios da Loja Interativa de Turismo de Gondomar”

Convidado
Pl. Reunião
Câmara
O Presidente da Câmara
(Dr. Marcos André Martins)

Considerando-se que:

O Município de Gondomar considera o Turismo como um vetor de desenvolvimento estratégico fundamental;

Existe uma Rede de Centros de Informação Turística existente no Norte de Portugal que são um meio importante de promoção dos produtos turísticos concelhios;

No âmbito do aviso de abertura de concurso para apresentação de candidaturas PPNP-CIT/1/2014 no âmbito do Programa Operacional Regional do Norte - ON2, foi apresentada, pelo Município de Gondomar, uma candidatura para a abertura da “Loja Interativa de Turismo de Gondomar”, com uma comparticipação do FEDER de 71,40%;

A concretização deste Centro de Informação Turístico exige a contratação de uma empresa para proceder à “Definição e Implementação do Modelo de Negócios da Loja Interativa de Turismo de Gondomar”, pelo valor estimado de 7.000,00€, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, e um prazo de execução de 90 dias.

Nos termos e para efeitos do artigo nº 4 do artigo 73º da lei do Orçamento de Estado para o ano de 2014 (LOE), aprovado pela Lei nº 83-C/2013, de 31 de Dezembro, em conjugação com o mencionado nos artigos 3º e 4º da Portaria nº 16/2013, de 17 de Janeiro, com as necessárias adaptações ao ano 2014, em conjugação com o mencionado no artigo 73º da LOE 2014, aprovado pela Lei nº 83-C/2013, de 31 de Dezembro, solicita-se que a Exm.ª Câmara emita parecer prévio vinculativo favorável.



" a) Descrição do contrato e seu objeto, demonstrando não se tratar de trabalho subordinado, bem como a inconveniência do recurso a modalidade de relação jurídica de emprego público constituída ou a constituir e a inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;"

Objecto: "Definição e Implementação do Modelo de Negócios da Loja Interativa de Turismo de Gondomar" (LITG), a qual deverá abranger, obrigatoriamente, a execução dos seguintes serviços:

- a) Definição do modelo de gestão local de abastecimento da LITG;
- b) Criação do Modelo de Gestão corrente da LITG;
- c) Definição do Plano de Integração da LITG com a Rede de Lojas e Online;
- d) Parametrização do modelo de gestão corrente da Loja e dos parceiros locais;
- e) Formação e coaching inicial à loja para os trabalhadores que ficarão afetos à LITG.

- Quanto aos demais requisitos exigidos:

- a) A Câmara Municipal de Gondomar, nomeadamente a Divisão de Estudos Estratégicos, a quem compete elaborar e acompanhar a execução das candidaturas e mais especificamente da concretização da LITG, não possui recursos humanos nem equipamentos específicos para a execução desta prestação de serviços;
- b) Conforme informação emitida pela Divisão de Recursos Humanos, que se junta, não existem funcionários no mapa de pessoal, com conhecimentos técnicos e experiência necessária, para a Definição e Implementação do Modelo de Negócios da Loja Interativa de Turismo de Gondomar;
- c) Demonstra-se ainda, neste âmbito, que seria de todo inconveniente, face à conjuntura económica e social atual, recorrer a modalidade de relação jurídica de emprego público, para a execução de uma prestação de serviços de caráter excepcional e somente com uma duração prevista para o objeto contratual em causa.



05 MAR 2014

194
Pleá

" b) Declaração de confirmação de cabimento orçamental...."

Fica apenso documento elaborado pelo Departamento Financeiro, para o respectivo contrato, com classificação orçamental e número de cabimento, que faz parte integrante deste processo;

" c) Indicação e fundamentação da escolha do procedimento de formação do contrato";

O procedimento adoptado para a respectiva contratação é o ajuste directo, de acordo com o previsto nos artigos 112º a 129º do Código dos Contratos Públicos, o qual se coaduna com o preço contratual, pelo facto deste ser inferior a € 75.000,00, mais I.V.A. à taxa legal em vigor;

"d) Identificação da contraparte";

Entidade: YUNIT, S.A.

Nº de Contribuinte: 504 977 229

" e) Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no artigo 33º e nos nºs 1,2,3,8 e 9 do artigo 73º, ambos da Lei nº 83-C/2013, de 31 de Dezembro, juntando, para o efeito os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objecto e, ou, contraparte";

Não aplicável, por não se tratar de um contrato de prestação de serviços a celebrar-se ou a renovar-se com idêntico objeto e /ou contraparte de contrato vigente em 2014.

Gondomar, 19 de Fevereiro de 2014,

O Versador

(Dr. Carlos Brás)

Ficha do Cabimento

PROP.: M.GEST-CGRAM/2014

Serviço Requisitante: 10 - Informações Gerais

Organica: 07 - Desenvolvimento Económico, Saúde e Protecção Civil

Económica: 020225 - Outros serviços

GOP:

N.Seq.: 13689

Orçamento

Dotação disponível: 180.000,00

Cabimentado: 74.827,82

Saldo: 105.172,18

Dependente de:

Data	Nº Lanc.	Valores		N. Seq.	Compromisso Documento	Valor	Saldo	Descrição
		Inicial	Começos					
19-02-2014	3430	8.610,00					8.610,00	DEFINIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO MODELO NEGÓCIOS LOJA INTERATIVA, TURISMO GONDOMAR

8.610,00 DEFINIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO MODELO NEGÓCIOS LOJA INTERATIVA, TURISMO GONDOMAR

05.MAR.2014

295
D. G. G.



05. MAR 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

296
P. Leir

DECLARAÇÃO

Confirmo que esta Câmara Municipal não possui trabalhadores disponíveis especializados e com experiência necessária, para a **"Definição e Implementação do Modelo de Negócios da Loja Interativa de Turismo de Gondomar"**, e que não se aplica a demonstração do disposto na parte final da alínea a) do n.º5 do art.º 75.º do LOE/2013 (inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa).

Gondomar, 19 de Fevereiro de 2014,

A Vereadora

(Dra. Sandra Brandão)



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05. MAR 2014

198
P. C. M.

"ELABORAÇÃO DO DESIGN E DA DECORAÇÃO DA LOJA INTERATIVA DE TURISMO DE
GONDOMAR" - PEDIDO DE PARECER PRÉVIO

Presente à consideração da Câmara, o pedido de parecer prévio que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentado pelo Vereador Senhor Dr. Carlos Brás.

A Câmara, ciente do pedido anexo e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria absoluta, conceder parecer favorável ao pedido de parecer prévio anexo.

Abstive-se o Vereador Sr. Dr. J. J. João Manuel.
Pelos Vereadores(as) Senhores(as) Eng. Rui Quelhas e Sr. Sofia Martins foi apresentada a declaração de voto transcrita no ponto anterior (ponto 26 do orden de trabalhos).



Instrução de pedido de parecer prévio

"Elaboração do Design e da Decoração da Loja Interativa de Turismo de Gondomar"

Considerando-se que:

O Município de Gondomar considera o Turismo como um vetor de desenvolvimento estratégico fundamental;

Existe uma Rede de Centros de Informação Turística existente no Norte de Portugal que são um meio importante de promoção dos produtos turísticos concelhios;

No âmbito do aviso de abertura de concurso para apresentação de candidaturas PPNP-CIT/1/2014 no âmbito do Programa Operacional Regional do Norte - ON2, foi apresentada, pelo Município de Gondomar, uma candidatura para a abertura da "Loja Interativa de Turismo de Gondomar", com uma comparticipação do FEDER de 71,40%;

A concretização deste projeto exige a contratação de uma empresa para proceder à "*Elaboração do Design e da Decoração da Loja Interativa de Turismo de Gondomar*", pelo valor estimado de 5.000,00€, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, e um prazo de execução de 30 dias.

Nos termos e para efeitos do artigo nº 4 do artigo 73º da lei do Orçamento de Estado para o ano de 2014 (LOE), aprovado pela Lei nº 83-C/2013, de 31 de Dezembro, em conjugação com o mencionado nos artigos 3º e 4º da Portaria nº 16/2013, de 17 de Janeiro, com as necessárias adaptações ao ano 2014, em conjugação com o mencionado no artigo 73º da LOE 2014, aprovado pela Lei nº83-C/2013, de 31 de Dezembro, **solicita-se que a Exm.ª Câmara emita parecer prévio vinculativo favorável.**

a) Descrição do contrato e seu objeto, demonstrando não se tratar de trabalho subordinado, bem como a inconveniência do recurso a modalidade de relação jurídica de emprego público constituída ou a constituir e a inexistência de pessoal em situação de



199
W. G. G.

mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;

Objecto: "Elaboração do Design e da Decoração da Loja Interativa de Turismo de Gondomar" (LITG), a qual deverá abranger, obrigatoriamente, a execução dos seguintes serviços:

- a) Estudo e desenvolvimento da estratégia visual a aplicar na LITG;
- b) Elaboração do conceito gráfico da LITG;
- c) Execução da decoração exterior e interior com fornecimento e aplicação de vinis a cores no mobiliário da LITG.

- Quanto aos demais requisitos exigidos:

- a) A Câmara Municipal de Gondomar, nomeadamente a Divisão de Estudos Estratégicos, a quem compete elaborar e acompanhar a execução das candidaturas e mais especificamente da concretização da LITG, não possui recursos humanos nem equipamentos específicos para a execução desta prestação de serviços;
- b) Conforme informação emitida pela Divisão de Recursos Humanos, que se junta, não existem funcionários no mapa de pessoal, com conhecimentos técnicos e experiência necessária, para a elaboração do design e da decoração da LITG.
- c) Demonstra-se ainda, neste âmbito, que seria de todo inconveniente, face à conjuntura económica e social atual, recorrer a modalidade de relação jurídica de emprego público, para a execução de uma prestação de serviços de caráter excepcional e somente com uma duração prevista para o objeto contratual em causa.

" b) Declaração de confirmação de cabimento orçamental....."

Fica apenso documento elaborado pelo Departamento Financeiro, para o respectivo contrato, com classificação orçamental e número de cabimento, que faz parte integrante deste processo;



05. MAR 2014

200
Plein

"c) Indicação e fundamentação da escolha do procedimento de formação do contrato";

O procedimento adoptado para a respectiva contratação é o ajuste directo, de acordo com o previsto nos artigos 112º a 129º do Código dos Contratos Públicos, o qual se coaduna com o preço contratual, pelo facto deste ser inferior a € 75.000,00, mais I.V.A. à taxa legal em vigor;

"d) Identificação da contraparte";

Entidade: Celeuma Multimédia, Lda

Nº de Contribuinte: 503 268 313

"e) Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no artigo 33º e nos nºs 1,2,3,8 e 9 do artigo 73º, ambos da Lei nº 83-C/2013, de 31 de Dezembro, juntando, para o efeito os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objecto e, ou, contraparte";

Não aplicável, por não se tratar de um contrato de prestação de serviços a celebrar-se ou a renovar-se com idêntico objeto e /ou contraparte de contrato vigente em 2014.

Gondomar, 19 de Fevereiro de 2014,

O Vereador

(Dr. Carlos Brás)

Município de Gondomar
Ficha do Cabimento

PROP.: DESIGN-CGRAM/2014

Serviço Requisitante: 10 Informações Gerais

Organiza: 07 Desenvolvimento Económico, Saúde e Protecção Civil

Económica: 020225 Outros serviços

GOP:

N. Seq.: **13691**

Orçamento

Dotação disponível: 180.000,00

Cabimentado: 156.524,42

Saldo: **23.475,58**

Dependente de:

Data	Nº Lanç.	Valor		N. Seq.	Compromisso		Saldo	Descrição
		Inicial	Correções		Documento	Valor		
19-02-2014	3432	€ 150,00					6.150,00	ELABORAÇÃO DE SIGN E DECORAÇÃO LOJA INTERATIVA TURISMO GONDOMAR

05. MAR 2014

280
 464

05.MAR.2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

2014
10/02

DECLARAÇÃO

Confirmo que esta Câmara Municipal não possui trabalhadores disponíveis especializados e com experiência necessária, para a “**Elaboração do Design e Decoração da Loja Interativa de Turismo de Gondomar**”, e que não se aplica a demonstração do disposto na parte final da alínea a) do n.º5 do art.º 75.º do LOE/2013 (inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa).

Gondomar, 19 de Fevereiro de 2014,

A Vereadora

(Dra. Sandra Brandão)



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05. MAR 2014

203
V. Luís

**"ELABORAÇÃO E PRODUÇÃO DOS CONTEÚDOS MULTIMÉDIA E MERCHANDISING DA LOJA
INTERATIVA DE TURISMO DE GONDOMAR" – PEDIDO DE PARECER PRÉVIO**

Presente à consideração da Câmara, o pedido de parecer prévio que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentado pelo Vereador Senhor Dr. Carlos Brás.

A Câmara, ciente do pedido anexo e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria conceder parecer favorável ao pedido de parecer prévio anexo.

Absteve-se a vereadora sr.^a Dr.^a Joã Hanulho.
Pelos Vereadores(as) Senhores(as) Sr.^o Rui Quelhas e Sr.^o Sofia Martins foi apresentada a declaração de voto transcrita no ponto 26 da ordem de trabalhos.



05.MAR.2014

204
P/lele

Concursos
P/1 15/2013
Câmara
O Presidente da Câmara
Dr. Marco André Martins

Instrução de pedido de parecer prévio

"Elaboração e produção dos conteúdos multimédia e merchandising da Loja Interativa de Turismo de Gondomar"

Considerando-se que:

O Município de Gondomar considera o Turismo como um vetor de desenvolvimento estratégico fundamental;

Existe uma Rede de Centros de Informação Turística existente no Norte de Portugal que são um meio importante de promoção dos produtos turísticos concelhios;

No âmbito do aviso de abertura de concurso para apresentação de candidaturas PPNP-CIT/1/2014 no âmbito do Programa Operacional Regional do Norte - ON2, foi apresentada, pelo Município de Gondomar, uma candidatura para a abertura da "Loja Interativa de Turismo de Gondomar", com uma comparticipação do FEDER de 71,40%;

A concretização deste Centro de Informação Turístico exige a contratação de uma empresa para proceder à "Elaboração e produção dos conteúdos multimédia e merchandising da Loja Interativa de Turismo de Gondomar", pelo valor estimado de 61.420,00€, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, e um prazo de execução de 90 dias.

Nos termos e para efeitos do artigo nº 4 do artigo 73º da lei do Orçamento de Estado para o ano de 2014 (LOE), aprovado pela Lei nº 83-C/2013, de 31 de Dezembro, em conjugação com o mencionado nos artigos 3º e 4º da Portaria nº 16/2013, de 17 de Janeiro, com as necessárias adaptações ao ano 2014, em conjugação com o mencionado no artigo 73º da LOE 2014, aprovado pela Lei nº83-C/2013, de 31 de Dezembro, **solicita-se que a Exm.ª Câmara emita parecer prévio vinculativo favorável.**



B
205
Keta

" a) Descrição do contrato e seu objeto, demonstrando não se tratar de trabalho subordinado, bem como a inconveniência do recurso a modalidade de relação jurídica de emprego público constituída ou a constituir e a inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes á contratação em causa;"

Objecto: "Elaboração e produção dos conteúdos multimédia e merchandising da Loja Interativa de Turismo de Gondomar" (LITG), a qual deverá abranger, obrigatoriamente, a execução dos seguintes serviços:

- a) Elaboração de aplicação multimédia que permitem ao visitante visualizar e seleccionar os seus pontos de interesse num mapa interativo;
- b) Elaboração de aplicação multimédia com roteiros turísticos de Gondomar interativos;
- c) Elaboração de aplicação multimédia que permitem aos turistas fazerem visitas virtuais noturnas e diurnas de 360º, aos pontos de interesse turístico de Gondomar;
- d) Elaboração de aplicações multimédia para que os turistas possam descarregar a informação turística de Gondomar para os seus smartphones e tablets (versão IOS e Andriod)
- e) Elaboração e impressão 1.000 exemplares de uma brochura com os principais pontos de interesse do município;
- f) Elaboração e produção de merchadising personalizados com identidade do município;
- g) Capatação e edição de 1 pack de 35 fotografias, 1 pack 25 fotografias 3D, 1 vídeo sobre as zonas mais importantes e características de Gondomar e 1 vídeo sobre sobre produto turístico estratégico.

- Quanto aos demais requisitos exigidos:

- a) A Câmara Municipal de Gondomar, nomeadamente a Divisão de Estudos Estratégicos, a quem compete elaborar e acompanhar a execução das candidaturas e mais especificamente da concretização da LITG, não possui



206
P. K. L.

recursos humanos nem equipamentos específicos para a execução desta prestação de serviços;

- b) Conforme informação emitida pela Divisão de Recursos Humanos, que se junta, não existem funcionários no mapa de pessoal, com conhecimentos técnicos e experiência necessária, para a elaboração do design e da decoração da LITG.
- c) Demonstra-se ainda, neste âmbito, que seria de todo inconveniente, face à conjuntura económica e social atual, recorrer a modalidade de relação jurídica de emprego público, para a execução de uma prestação de serviços de caráter excepcional e somente com uma duração prevista para o objeto contratual em causa.

" b) Declaração de confirmação de cabimento orçamental....."

Fica apenso documento elaborado pelo Departamento Financeiro, para o respectivo contrato, com classificação orçamental e número de cabimento, que faz parte integrante deste processo;

" c) Indicação e fundamentação da escolha do procedimento de formação do contrato";

O procedimento adoptado para a respectiva contratação é o ajuste directo, de acordo com o previsto nos artigos 112º a 129º do Código dos Contratos Públicos, o qual se coaduna com o preço contratual, pelo facto deste ser inferior a € 75.000,00, mais I.V.A. à taxa legal em vigor;

"d) Identificação da contraparte";

Entidade: Media 360

Nº de Contribuinte: 509 720 382

" e) Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no artigo 33º e nos nºs 1,2,3,8 e 9 do artigo 73º, ambos da Lei nº 83-C/2013, de 31 de Dezembro, juntando, para o efeito os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objecto e, ou, contraparte";



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

05. MAR 2014

207
ψ
2014

Não aplicável, por não se tratar de um contrato de prestação de serviços a celebrar-se ou a renovar-se com idêntico objeto e/ou contraparte de contrato vigente em 2014.

Gondomar, 19 de Fevereiro de 2014,

O Vereador

(Dr. Carlos Brás)

Município de Gondomar
Ficha do Cabimento

PROP.: CONTEUD.CGRA/2014

Serviço Requisitante: 10 - Informações Gerais

Organica: 07 - Desenvolvimento Económico, Saúde e Protecção Civil

Económica: 020225 - Outros serviços

GOP:

N.º Seq.: **13690**

Orçamento

Dotação disponível: 180.000,00

Cabimentado: 150.374,42

Saldo: 29.625,58

Dependente de:

Data	N.º Lanc.	Valores		N.º Seq.	Compromisso Documental	Valor	Saldo	Descrição
		Inicial	Coneções					
19-02-2014	3431	75.548,60					75.548,60	ELABORAÇÃO E PRODUÇÃO DOS CONTEUDOS MULTIMEDIA E MERCHANDISING LOJA INTERATIVA TURISMO GONDOMAR

05.MAR.2014



208
 06/11



05.MAR.2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

209
Blau

DECLARAÇÃO

Confirmo que esta Câmara Municipal não possui trabalhadores disponíveis especializados e com experiência necessária, para a **"Elaboração e produção dos conteúdos multimédia e merchandising da Loja Interativa de Turismo de Gondomar"**, e que não se aplica a demonstração do disposto na parte final da alínea a) do n.º5 do art.º 75.º do LOE/2013 (inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa).

Gondomar, 19 de Fevereiro de 2014,

A Vereadora

(Dra. Sandra Brandão)



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05.MAR.2014

210
Pleu

**CICLOS DE DEBATES E CONFERÊNCIAS – COMPARTICIPAÇÃO DE DESPESAS E CEDÊNCIA DO
PAVILHÃO MULTIUSOS DE GONDOMAR – PROPOSTA**

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto
identificado em epigrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr^a. Aurora Vieira.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para
conhecer da questão, deliberou, por unanimidade aprova a proposta
AURA

05.MAR.2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE EDUCAÇÃO E AÇÃO SOCIAL ESCOLAR

*CONLON 22
A Assunto
J. H.*

Realização de Ciclo de Conferências e Debates **SER +, SABER +**

Considerando, o conceito de responsabilidade social e de serviço público no âmbito da promoção do acesso à informação e participação no debate das temáticas e políticas de intervenção social. Pretende-se instituir ciclos de debates e conferências que permitam aos cidadãos e organizações capacitarem o seu conhecimento e afirmação de cidadania **SABER MAIS** como forma de **SER MAIS** cidadão, mais ativo e mais participativo.

Atendendo ao objetivo da Câmara Municipal de Gondomar de se afirmar na disseminação de conhecimento, no debate e participação nas temáticas da Educação, e dada a necessidade de desenvolvimento ativo da educação no seu amplo acesso da formação ao longo da vida;

Considerando, que a Câmara Municipal de Gondomar, através do Pelouro da Educação/Formação, integra de pleno direito o centro de Formação Júlio Resende;

Considerando, que neste momento estavam já agendadas conferências a serem organizadas pelo Centro de Formação Júlio Resende, e por Agrupamentos de Escolas, e na certeza de que através da conjugação de sinergias, pode a Câmara Municipal ser promotor privilegiado do trabalho em curso e considerando o reconhecido mérito dos oradores convidados e a relevância das temáticas, propõe-se que a Câmara Municipal se constitua desde já como parceiro pleno no arranque deste ciclo, sem prejuízo de outros oradores e temas;

PROPOSTA

Que a Câmara Municipal **delibere**:

1 - Autorizar a comparticipação nas despesas de organização dos eventos até ao montante de € 5.000,00 (cinco mil euros) distribuído da forma seguinte:

1.1 - Até €1.500,00 (mil e quinhentos euros) para arrendamento do espaço, dando prioridade à utilização da sala D'Ouro do Pavilhão Multiusos de Gondomar;

1.2 - € 2.000,00 (dois mil euros) para comparticipação nas despesas de honorários, conferencistas, deslocações/pernoite;

05.MAR.2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE EDUCAÇÃO E AÇÃO SOCIAL ESCOLAR

2/2
V. G. G.

1.3 - € 1.000,00 (mil euros) para material gráfico de divulgação;

1.4 - € 500,00 (quinhentos euros) para lembranças.

Paços do Concelho, 25 de fevereiro de 2014.

A Vereadora da Educação,

(Dra. Aurora Vieira)

CABIMENTO	
Ref.º	SC9+643+AL
S. Res.	ED. ASEEC.
C. Contas	
Org.º PPJ	03000008

CABIMENTO	
Ref.º	SC9+643+SC9/DIV
S. Res.	ED. ASEEC.
C. Contas	
Org.º PPJ	03000005/17

N.º CAB 3657 / 3658

CABIMENTO	
Ref.º	SC9+643+OTER
S. Res.	ED. ASEEC.
C. Contas	
Org.º PPJ	03000115

N.º CAB 3659

N.º SEQ. COMPROMISSO
19814



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05.MAR.2014

213
aptes

HABITAÇÃO - "PROGRAMA DE APOIO AO ARRENDAMENTO - CONCURSO POR SORTEIO PARA ARRENDAMENTO DE 11 HABITAÇÕES, PROPRIEDADE DA CÂMARA, SITUADAS NAS FREGUESIAS DE RIO TINTO (MEIRAL E BOAVISTA) E VALBOM" - PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Assessora do Presidente para a Habitação, Dr.^a Carlota Teixeira.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade apenas a proposta anexa.*



05. MAR 2014

214
P/Ges
[Handwritten signature]

PROPOSTA

PROGRAMA DE APOIO AO ARRENDAMENTO - CONCURSO POR SORTEIO PARA ARRENDAMENTO DE 11 HABITAÇÕES, PROPRIEDADE DA CÂMARA, SITUADAS NAS FREGUESIAS DE RIO TINTO (MEIRAL E BOAVISTA) E VALBOM

Considerando que:

- O Município tem disponíveis 11 habitações dispersas por três empreendimentos, sendo: 1 habitação no Edifício do Meiral, Rio Tinto, tipologia T3; 9 habitações na Urbanização da Boavista, na freguesia de Rio Tinto, sendo 4 de tipologia T2, 2 de tipologia T3 e 3 de tipologia T4; 1 habitação no Empreendimento sito na Rua Dr. Joaquim Manuel da Costa, freguesia de Valbom, de tipologia T2, que foram adquiridos/construídos para colocação em regime de venda no mercado sem, contudo, ter conseguido alcançar esse objetivo;
- A grave conjuntura económica que o país atravessa se reflete, de forma particular, na crescente dificuldade que as famílias têm em aceder a uma habitação condigna;
- A exponencial procura dos munícipes à habitação social é apenas uma das faces visíveis das graves dificuldades ao nível da habitação neste concelho;
- Grande parte destas famílias não reúne critérios para atribuição de uma habitação social mas, por outro lado, também não usufrui rendimentos que lhe permitam arrendar, no mercado, uma habitação com o mínimo de condições;
- O Programa governamental denominado "Mercado Social de Arrendamento", que assenta na redução do valor de renda do mercado em 30% não resolve, também, o problema destas

famílias, o que é comprovado pela oferta no concelho dentro deste Programa, que se mantém ao longo de meses, e que não deixa de traduzir a dificuldade das famílias em aceder a uma habitação, ainda que com esta redução relativamente ao valor de mercado;

05.MAR.2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

- Que existem, cada vez mais, situações em que, transitoriamente, as famílias precisam de uma resposta que se constitua como "alavancagem" para a reorganização da sua vida pessoal, familiar ou profissional (desemprego, penhora da habitação por incapacidade de cumprimento do empréstimo bancário, divórcio, etc.);
- Que, sobretudo os jovens que pretendem autonomizar-se, têm muita dificuldade em encontrar no mercado habitações compatíveis com uma taxa de esforço que lhes permita concretizar este objetivo;
- Muitas destas famílias não conseguem aceder ao mercado de arrendamento por diferenciais relativamente pequenos (não podem pagar 400 euros mas, se conseguirem uma casa por 300 já conseguirão organizar-se, ...);
- As novas necessidades e problemáticas emergentes, no que à política de habitação social diz respeito, exigem novas respostas face às novas e velhas carências habitacionais do concelho;
- Potenciar os recursos existentes em função do bem-estar e promoção dos munícipes e do Município se constitui como missão da Autarquia,

Importa desenvolver uma nova abordagem de intervenção municipal, criando um **Programa de Apoio ao Arrendamento**, através de concurso por sorteio, de fogos municipais, em alternativa à alienação, com valores inferiores aos praticados no mercado de arrendamento privado.

A possibilidade de arrendamento nestas condições (propomos um valor correspondente a 50% do valor de mercado) constituir-se-á como "plataforma" a partir da qual as famílias possam criar condições para avançarem para o mercado privado, dando lugar a outras famílias.

Preconizamos um período máximo de cinco anos, uma espécie de "almofada" para gerir situações de crise e (re)encontrar mecanismos de autonomia sem recursos a respostas desta natureza.



05.MAR.2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DIVISÃO DE HABITAÇÃO

216

Esta oferta pretende situar-se na criação de uma resposta intermédia, dirigida a agregados em situação de carência económica, mas em que, pelo menos um dos elementos, esteja empregado, com rendimentos declarados, e que se encontram fora da abrangência da habitação social tradicional.

Assim, PROPONHO:

a) A revogação nos termos do artigo 140.º do C.P.A. do ato administrativo que aprovou a proposta de arrendamento apresentada em reunião de Câmara em 07.03.2013;

b) A aprovação do Programa de apoio ao arrendamento, que preconiza a atribuição de 11 fogos municipais, através de concurso por sorteio, situados nas freguesias de Rio Tinto e Valbom, devidamente identificados nos anexos que se juntam, e que fazem parte integrante desta proposta.

Gondomar, 26 de fevereiro de 2014

A Assessora do Ex.mo Sr. Presidente


(Dr.ª Carlota Teixeira)



05.MAR.2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DIVISÃO DE HABITAÇÃO

27
Pelo
l

ANEXOS:

- Anexo 1 – Edital
- Anexo 2 – Condições do arrendamento
- Anexo 3 – Ficha do candidato e motivo candidatura
- Anexo 4 – Declaração de preferência
- Anexo 5 – Declaração de não propriedade
- Anexo 6 – Memorando de documentos do requerente e restantes elementos do agregado familiar
- Anexo 7 – Ficha inspeção imóvel
- Anexo 8 – Planta localização



05. MAR. 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DIVISÃO DE HABITAÇÃO

218
466

ANEXO 1 – EDITAL



05. MAR 2014

29/3/14
D. G. A.
[Handwritten signature]

EDITAL

CONCURSO ATRAVÉS DE SORTEIO PARA ARRENDAMENTO DE 11 HABITAÇÕES MUNICIPAIS

Marco André dos Santos Martins Lopes, Presidente desta Câmara Municipal, torna público que, em cumprimento da deliberação camarária de ---- de ---- de 2014, se encontram **abertas inscrições**, pelo prazo de 30 dias, com início a ___ de _____ e final a ----- de -----, para atribuição em regime de arrendamento, através de concurso por sorteio, de 11 imóveis de sua propriedade, sitos nas freguesias de Rio Tinto e Valbom.

Os preços do arrendamento foram calculados tendo por base o valor da renda condicionada, ao qual foi aplicada uma taxa de redução de 50%.

1. CARATERÍSTICAS DOS FOGOS E PREÇOS:

1.1 URBANIZAÇÃO DO MEIRAL (Com elevador) – 1 habitação

Fração	Morada	Tipologia	Renda mensal
F	Edifício 1 – Rua Dr. Júlio Pires n.º 13, 1º esq. Traseiras	T3 com estacionamento	239 €

1.2 URBANIZAÇÃO DA BOAVISTA EM RIO TINTO - EDIFÍCIO A – 9 HABITAÇÕES

Fração	Morada	Tipologia	Aparcamento Fração	Arrumos fração	Renda mensal
K	Rua Camilo de Oliveira, n.º 106 1º esquerdo	T4	NÃO	NÃO	208 €
P	Rua Camilo de Oliveira n.º 130 2º direito	T2			133 €
M	Rua Camilo de Oliveira, n.º 144 - 2º esquerdo	T4			208 €
U	Rua Camilo de Oliveira, n.º 130 - 3º esquerdo	T4	BY		233 €
B	Rua Camilo de Oliveira, n.º 144 - r/c direito c/ logradouro	T2	CB		162 €

05.MAR.2014

20
2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

E	Rua Camilo de Oliveira, nº 106 – r/c esquerdo	T3	CG		195 €
V	Rua Camilo de Oliveira, nº 130 - 3º direito	T2	BW	CK	162 €
AB	Rua Camilo de Oliveira, nº 130 - 4º direito	T2	BX		158 €
AC	Rua Camilo de Oliveira, nº 106 - 4º esquerdo com terraço	T3	AI	NÃO	179 €

1.3 EMPREENDIMENTO SITO NA RUA DR. JOAQUIM MANUEL DA COSTA (com elevador) – VALBOM – 1 HABITAÇÃO

Fração do imóvel	Tipologia	Morada	Renda mensal
V	T2 com aparcamento	Rua Dragões Valboenses n.º 31 - 2º andar esquerdo	214 €

2. CONDIÇÕES DE ADMISSÃO AO CONCURSO POR SORTEIO E APURAMENTO

2.1 Podem candidatar-se ao presente concurso por sorteio os cidadãos que reúnam as seguintes condições:

- a) A dimensão do agregado familiar se situe entre o máximo e o mínimo a seguir estabelecido:

Tipologia	N.º de pessoas do agregado familiar
T2	1 a 4
T3	3 a 6
T4	4 a 8

- b) Os concorrentes têm direito a arrendamento a uma habitação embora possam inscrever-se a mais do que uma, obedecendo ao estipulado na alínea a).

05.MAR.2014

921
Hét



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

- c) No caso das habitações de tipologia T4, é preferente o agregado com maior número de elementos, por ordem decrescente destes.
- d) Caso o mesmo candidato, seja selecionado para mais de que um fogo, apenas será considerada a candidatura ao imóvel identificado como primeira preferência na Declaração de Preferência constante da formalização de candidatura, ficando automaticamente excluído dos restantes fogos. Para o efeito, deverá candidatar-se respeitando a sua ordem de preferência.
- e) Os agregados familiares têm de reunir, cumulativamente, as condições a seguir identificadas:
- Nenhum elemento que compõe o agregado familiar seja proprietário, coproprietário, usufrutuário, promitente-comprador de imóvel ou fração para habitação, em território nacional;
 - Residam no concelho de Gondomar há pelo menos 3 anos;
 - Nenhum membro do agregado familiar pode ser ex-arrendatário municipal com ação de despejo transitada em julgado, ou ex-arrendatário que tenha abandonado um fogo municipal, salvaguardando as situações de despejo ou abandono em que, à data, os candidatos fossem menores, as situações de violência doméstica ou, ainda, aquelas em que sejam ex-arrendatários por decisão judicial de atribuição de morada de família;
 - Não sejam atuais arrendatários ou ocupantes de habitação de propriedade da Câmara Municipal de Gondomar.
 - Não residam em habitação (municipal ou outra) que ocuparam de forma ilegal.



05. MAR 2014

922
H&A

f) Os cidadãos nacionais, ou estrangeiros com título de residência válido em território Português que se encontrem nas seguintes condições:

- Situação profissional ativa do candidato;
- O rendimento mensal do agregado familiar deve ser compatível com uma renda que signifique uma taxa de esforço mínima de 20% e máxima de 30% do **rendimento mensal disponível** do agregado familiar;
- Considera-se como **rendimento mensal disponível** o valor correspondente a um duodécimo do rendimento anual bruto do agregado, deduzido de todas as suas responsabilidades mensais com operações de crédito, que devem ser declaradas sob compromisso de honra.
- Para efeito do número anterior constitui rendimento a **soma de todos os vencimentos, salários ou subvenções ilíquidas ou outras fontes de rendimento de todos os membros do agregado familiar** de carácter não eventual, excetuando-se unicamente o abono de família.

2.2. Os concorrentes podem candidatar-se ao arrendamento de uma habitação, embora possam inscrever-se em mais do que uma, obedecendo ao estipulado na alínea a) do ponto 2.1 deste edital (quanto às tipologias correlacionadas com dimensão do agregado).

2.3. As habitações destinam-se exclusivamente a habitação própria e permanente pelo prazo de dois anos, prorrogável até ao limite máximo de cinco anos, verificando-se que se mantêm as condições de acesso, as quais deverão ser comprovadas para efeitos de renovação.



D. 5. MAR 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DIVISÃO DE HABITAÇÃO

2.4. As Listas de Admissão Provisória ao concurso por sorteio são afixadas a ----- de ----- de 2014, com os candidatos admitidos e os candidatos excluídos, com a indicação sucinta dos fundamentos.

2.5. As informações relativas às Listas de Admissão Definitiva ao concurso por sorteio, à data e local do sorteio e das Listas de Atribuição Definitiva, são afixadas na Divisão de Habitação e publicitadas no site www.cm-gondomar.pt

2.6. O sorteio é um ato público, realizado em data, hora e local publicitado no site www.cm-gondomar.pt

3. LOCAL E HORÁRIO DE CONSULTA E ENTREGA DAS CANDIDATURAS:

As inscrições ao presente concurso por sorteio são entregues na Divisão de Habitação, sita ao Largo de Camões, s/n, freguesia de S. Cosme, Gondomar, entre as 9:00 e as 12:00 e as 14:00 e 17:00 horas, onde serão fornecidos todos os elementos necessários à candidatura, inclusive o boletim de inscrição e as CONDIÇÕES DE ARRENDAMENTO, e prestados os esclarecimentos necessários. Toda a documentação do processo de candidatura, pode ser obtida através do site www.cm-gondomar.pt

4. VISITA AOS IMÓVEIS

Para visitar as habitações deve ser consultado o calendário de visitas disponível na Divisão de Habitação e no site da Câmara Municipal, e deslocar-se ao local na data e horas marcadas.

Paços do Município de Gondomar, _____ de 2014.

O Presidente da Câmara Municipal,

(Dr. Marco Martins)



05. MAR 2014

224
Plein

ANEXO 2 – CONDIÇÕES DO ARRENDAMENTO

05. MAR 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DIVISÃO DE HABITAÇÃO

225
P. 664

PROGRAMA DE APOIO AO ARRENDAMENTO - CONDIÇÕES DE ACESSO AO CONCURSO POR SORTEIO DE ARRENDAMENTO DE 11 HABITAÇÕES MUNICIPAIS INSERIDAS EM EMPREENDIMENTOS NAS FREGUESIAS DE RIO TINTO E VALBOM

Artigo 1º

Âmbito e aplicação

1. O concurso por sorteio para arrendamento das 11 habitações obedecerá às regras e condições a seguir estabelecidas.
2. As habitações destinam-se exclusivamente a habitação própria e permanente das pessoas a quem vierem a ser atribuídas, pelo prazo de dois anos, renovável uma única vez, por igual período, e excepcionalmente mais um ano, até ao limite máximo de cinco anos.

Artigo 2º

Modalidade de concurso

As habitações serão atribuídas mediante concurso por sorteio, entre os candidatos que preencham os requisitos exigidos e que tenham sido admitidos e constem das listas dos concursos, que vierem a ser afixadas, para o efeito.

Artigo 3º

Caraterização das habitações/fogos e preço de arrendamento

05.MAR.2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

226
DGE

Empreendimento	Freguesia	Morada	Tipologia	Fracção do fogo	Lugar de estacionamento	Arecadação	Valor da renda mensal (€)
Boavista	Rio Tinto	Rua Camilo de Oliveira, nº 144 - r/c direito com logradouro	T2	B	Sim	Não	162
Boavista	Rio Tinto	Rua Camilo de Oliveira, nº 130 - 3º direito	T2	V	Sim	Sim	162
Boavista	Rio Tinto	Rua Camilo de Oliveira, nº 130 - 4º direito	T2	AB	Sim	Não	158
Boavista	Rio Tinto	Rua Camilo de Oliveira n.º 130 - 2º direito	T2	P	Não	Não	133
Dr. Joaquim Manuel da Costa	Valbom	Rua Clube Dragões Valboenses n.º31, 2º esquerdo	T2	V	SIM	NÃO	214
Meiral	Rio Tinto	Rua Dr. Júlio Pires n.º 13 1º esquerdo trás.	T3	F	Sim	Não	239
Boavista	Rio Tinto	Rua Camilo de Oliveira, nº 106 - r/c esquerdo	T3	E	Sim	Não	195
Boavista	Rio Tinto	Rua Camilo de Oliveira, nº 106 - 4º esquerdo com terraço	T3	AC	Sim	Não	179
Boavista	Rio Tinto	Rua Camilo de Oliveira,	T4	K	Não	Não	208



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

		nº 106 - 1º esquerdo					
Boavista	Rio Tinto	Rua Camilo de Oliveira, nº 144 - 2º esquerdo	T4	M	Não	Não	206
Boavista	Rio Tinto	Rua Camilo de Oliveira, nº 130 - 3º esquerdo	T4	U	Sim	Não	233

Artigo 4º

Condições de Acesso

1. Os agregados familiares têm de reunir, cumulativamente, as condições a seguir identificadas:
 - a) Nenhum elemento que compõe o agregado familiar seja proprietário, coproprietário, usufrutuário, promitente-comprador de imóvel ou fração para habitação, em território nacional;
 - b) Residam no concelho de Gondomar há pelo menos 3 anos;
 - c) Nenhum membro do agregado familiar seja ex-arrendatário municipal com ação de despejo transitada em julgado, ou ex-arrendatário que tenha abandonado uma habitação municipal, salvaguardando as situações de despejo ou abandono em que, à data, os candidatos fossem menores, ou situações de violência doméstica ou, ainda, atribuição judicial de morada de família;
 - d) Não sejam arrendatários ou ocupantes de habitação propriedade da Câmara Municipal de Gondomar;
 - e) Não residam em habitação (municipal ou outra) que ocuparam de forma ilegal.

05. MAR 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DIVISÃO DE HABITAÇÃO

328
P. G. G.

2. As condições descritas no n.º 1 deste artigo são confirmadas por documentos e/ou declarações dos requerentes e/ou por diligências internas dos serviços.

Artigo 5º

Admissão ao Concurso por sorteio

1. Podem candidatar-se os cidadãos nacionais ou estrangeiros com título de residência válido em território Português que se encontrem nas seguintes condições:
 - a) Situação profissional ativa do candidato (se no agregado existir apenas um elemento ativo, é esse que poderá constituir-se como candidato);
 - b) O rendimento mensal do agregado familiar deve ser compatível com uma renda que signifique uma taxa de esforço mínima de 20% e máxima de 30% do **rendimento mensal disponível** do agregado familiar;
- 2) Considera-se como **rendimento mensal disponível** o valor correspondente a um duodécimo do rendimento anual bruto do agregado, deduzido de todas as suas responsabilidades mensais com operações de crédito, que devem ser declaradas sob compromisso de honra.
- 3) Para efeitos do número anterior constitui rendimento, a **soma de todos os vencimentos, salários ou subvenções ilíquidas ou outras fontes de rendimento de todos os membros do agregado familiar** de caráter não eventual, excetuando-se unicamente o abono de família.
- 4) Exemplificando:
 - Uma família com um rendimento mensal disponível de 1.000 euros poderá candidatar-se a arrendar uma habitação com uma renda entre 200 e 300



05.MAR.2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

229
P. Ceia

euros por mês, não podendo candidatar-se a habitações com um valor de renda inferior;

- Uma família com um rendimento mensal disponível de 650 euros poderá candidatar-se a arrendar uma habitação com uma renda entre 130 e 195 euros por mês.
 - Desta forma, as famílias com rendimentos mais elevados apenas se podem candidatar às habitações de renda mais elevada ou mesmo não se podem candidatar, deixando disponíveis as habitações de menor renda para as famílias de menores rendimentos.
- 5) As situações de **não pagamento de renda** (inquilinos do mercado livre que estão em risco de despejo por incumprimento) **só** são consideradas quando o valor da renda for superior a 50% do rendimento do agregado familiar;
- 6) No caso de o agregado residir em habitação a título de arrendamento e for contemplado com habitação municipal, antes da celebração do Contrato de Arrendamento, terá de proceder à rescisão da sua candidatura a habitação social e apresentar documento comprovativo daquela rescisão.

Artigo 6º

Habitação adequada

- 1- Podem candidatar-se às habitações os cidadãos cuja dimensão do agregado familiar se situe entre o mínimo e o máximo estabelecido, para cada tipologia, no quadro seguinte:

Tipologia	N.º de pessoas do agregado familiar
T2	1 a 4
T3	3 a 6
T4	4 a 8

230
Vleli

05.MAR.2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DIVISÃO DE HABITAÇÃO

- 2- Considera-se como fazendo parte do agregado familiar do candidato o conjunto de pessoas que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação, ligados por laços de parentesco, casamento, afinidade e adoção ou noutras situações especiais assimiláveis.
- 3- Os concorrentes só têm direito a arrendar uma habitação, embora possam inscrever-se/candidatar-se a mais do que uma, obedecendo ao estipulado no n.º1 deste artigo (quanto às tipologias correlacionadas com a dimensão do agregado).
- 4- No caso das habitações de tipologia T4, é preferente o agregado familiar com o maior número de elementos, por ordem decrescente destes.
- 5- Os candidatos, ao inscreverem-se às diferentes habitações municipais terão, obrigatoriamente, de indicar a ordem de preferência no boletim de inscrição, sob pena de exclusão.

Artigo 7º

Participação no concurso por sorteio

- 1- A inscrição no concurso por sorteio far-se-á por meio de Boletim de Inscrição próprio disponibilizado na Divisão de Habitação dentro do período do concurso e no site www.cm-gondomar.pt, para descarregar/download, devendo ser preenchido na totalidade e de forma legível.
- 2- As candidaturas são apresentadas, exclusivamente, por papel, através da entrega direta na Divisão de Habitação, sita no Largo Luís de Camões, em Gondomar, emitindo o serviço respetivo comprovativo.
- 3- O boletim de candidatura deve ser instruído obrigatoriamente, com os seguintes documentos:



05 MAR 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

231
P. Celr

- a) Declaração em como nenhum elemento que compõe o agregado familiar seja proprietário, coproprietário, usufrutuário, promitente-comprador de imóvel ou fração para habitação, em território nacional. - Minuta a fornecer pela Divisão de Habitação;
- b) No caso do candidato vir a ser contemplado com habitação, antes da celebração do Contrato de Arrendamento, é obrigatória a apresentação de declaração de inexistência de bens imóveis habitacionais em nome do (s) candidatos (s) e agregado familiar, com a indicação dos domicílios fiscais, emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira (Finanças);
- c) Fotocópia do cartão do cidadão ou Bilhete de Identidade, Cartão de Contribuinte e cartão de eleitor, de todos os elementos do agregado familiar, relativamente a cidadãos nacionais;
- d) Fotocópia do Passaporte/Bilhete de Identidade, da Autorização de residência em território Português, e o Cartão de Contribuinte, ou cartão de cidadão, de todos os elementos do agregado, relativamente a cidadãos estrangeiros;
- e) Em caso de menores sob tutela judicial, fotocópia do documento comprovativo da regulação do poder paternal;
- f) No caso da alínea anterior, documento com o valor da pensão de alimentos ou outros;
- g) Documento comprovativo da matrícula dos elementos do agregado, com idades compreendidas entre os 18 e os 25 anos, a frequentar estabelecimento de ensino;
- h) Atestado da Junta de Freguesia ou União de Freguesias, comprovativo do tempo de residência e constituição do agregado familiar no Concelho de Gondomar. Este documento tem de ser original (ORIGINAL);

232
P. C. E. E.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

- i) Fotocópia da última Declaração de IRS apresentada, acompanhada da respetiva nota de liquidação ou cobrança, de todos os elementos do agregado e ou outras fontes de rendimentos;
- j) Caso não possuam declaração de IRS, em virtude de não estarem obrigados à sua entrega, deverão apresentar certidão de isenção passada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (Finanças);
- k) Fotocópia da última Declaração de IRC, caso seja devida, acompanhada da respetiva nota de liquidação ou cobrança;

3.1 Todos os elementos do agregado familiar, consoante a sua situação profissional, deverão apresentar os seguintes documentos:

- Trabalhadores Dependentes – 3 últimos recibos de vencimento;
- Trabalhadores Independentes – Cópias de todos os recibos de vencimento emitidos nos últimos 6 meses que antecederam a entrega do requerimento, devendo justificar eventuais falhas na sequência numérica dos recibos apresentados;
- Pensões de reforma e outras (Documento original);
- Rendimento Social de Inserção, com a indicação dos elementos que auferem (RSI-ORIGINAL);
- Quaisquer tipos de subsídio (ORIGINAL);
- Outros documentos comprovativos de rendimentos não obrigatoriamente constantes na declaração de IRS (por exemplo: subsídios de desemprego, etc.);

05. MAR 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

33
Boletim

- Histórico mensal de Rendimentos da Segurança Social, dos últimos 6 meses. Este documento tem de ser original e é requerido no Centro Regional de Segurança Social (ORIGINAL);
 - Fotocópia do Contrato de Arrendamento, se for o caso;
 - Fotocópia dos últimos 3 recibos de renda da casa arrendada onde vive ou de qualquer outro documento que prove o seu pagamento, nos termos gerais de direito (se for o caso);
- 4) Sempre que a Divisão de Habitação o considere necessário ou surjam dúvidas, poderá exigir que os concorrentes prestem esclarecimentos e/ou comprovem, pelos meios legais e dentro do prazo que lhes for fixado, os factos constantes daqueles documentos, para além das confirmações apostas.

Artigo 8º

Fundamentos para a exclusão do candidato ao concurso por sorteio

Constituem fundamento para a exclusão do (s) candidato (s) a concurso por sorteio as seguintes situações:

- a) Entrega de mais do que um Boletim de Inscrição por habitação;
- b) Não preenchimento dos requisitos cumulativos conforme previsto no artigo 4º;
- c) Falta de indicação expressa no Boletim de Inscrição da ordem de preferência na escolha da (s) fracção (s);
- d) Boletim de Inscrição inelegível;
- e) Boletim de Inscrição indevidamente assinado e datado pelo concorrente ou pelo seu representante legal com poderes para o ato;

05. MAR 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DIVISÃO DE HABITAÇÃO

234
V. C. 10

- f) Boletim de Inscrição não acompanhado de todos os documentos referidos no n.º 4 do artigo 7º;
- g) Boletim de Inscrição incoerente com os documentos apresentados;
- h) Apresentação de documentos inválidos ou caducados;
- i) Boletim de Inscrição entregue fora do prazo;
- j) Boletim de Inscrição que revele qualquer irregularidades de preenchimento passível de suscitar dúvidas de interpretação;
- k) Boletim de Inscrição não entregue diretamente com o processo de candidatura, nos termos do Artigo 7º, nomeadamente enviado por correio, fax ou correio eletrónico;
- l) Não prestação de esclarecimentos ou não entrega dos documentos solicitados, conforme disposto no n.º 4 do artigo 7º;
- m) Apresentação fora de prazo dos documentos ou esclarecimentos solicitados ao abrigo do número 4 do artigo 7º;
- n) Prestação de falsas declarações, sem prejuízo de eventual responsabilização cível e criminal.

Artigo 9º
Sorteio

- 1- O sorteio é um ato público a realizar em data, hora e local publicitados no site www.cm-gondomar.pt.
- 2- São feitos tantos sorteios quantas frações/habitações estejam a concurso, elaborando-se as respetivas listas de candidatos sorteados e suplentes.

05.MAR.2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

- 3- Para cada fração/habitação é indicado o candidato sorteado e respetivos suplentes, ordenados por ordem de sorteio, que poderão preencher o lugar dos que eventualmente venham a desistir do arrendamento.
- 4- Caso o mesmo candidato seja selecionado para mais do que um fogo, apenas será considerada a candidatura ao que indicou como primeira preferência, ficando automaticamente excluído dos restantes fogos/habitações. Para o efeito, deverá candidatar-se respeitando a sua ordem de preferência, em conformidade com o n.º 5 do Artigo 6º.
- 5- A mesa que realizará o sorteio será constituída pelo Chefe de Divisão da Divisão da Habitação Social e por 2 funcionários da mesma Divisão.
- 6- Das listas de admissão ao concurso e de atribuição das frações/habitações, a que se refere o artigo 11º, são afixadas na Divisão de Habitação e publicitadas no site www.cm-gondomar.pt.

Artigo 10º

Anúncio de abertura de concurso por sorteio

- 1) O concurso por sorteio é aberto durante o prazo de 30 (trinta) dias úteis, por meio de anúncio publicado em pelo menos um jornal diário de maior circulação no Município e área metropolitana do Porto e por editais a colocar na sede das Juntas de Freguesia ou União de Freguesias, no site www.cm-gondomar.pt e noutros locais habitualmente usados para a sua afixação.
- 2) Do anúncio que declare aberto o concurso por sorteio deve especificar:
 - a) A localização dos empreendimentos, número de fogos, características principais, tipologias e o valor da renda mensal;
 - b) Os requisitos a que devam obedecer os concorrentes;
 - c) A modalidade de concurso: sorteio;

235
V. 16/4

05.MAR.2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DIVISÃO DE HABITAÇÃO

236
Plan
J

- d) As datas de abertura e encerramento do concurso, da lista provisória de candidatos admitidos e excluídos ao concurso;
- e) Informação sobre a lista de admissão definitiva ao sorteio, do dia do sorteio, e da lista de atribuição definitiva;
- f) O local e a hora onde podem ser consultadas as condições de venda, os esclarecimentos prestados e o local onde devem apresentar a inscrição;
- g) As datas e os horários para visitar as habitações;
- h) Os requisitos cumulativos a que obedecerão os concorrentes.

Artigo 11º

Admissão ao concurso por sorteio e apuramento dos concorrentes

1. Findo o prazo de abertura do concurso, no prazo de 30 (trinta) dias úteis são elaboradas as listas provisórias de candidatos admitidos ao concurso e dos candidatos excluídos, com indicação sucinta, dos fundamentos da exclusão.
2. As listas provisórias de candidatos admitidos e excluídos ao concurso são afixadas, na data referida no Aviso de Abertura do concurso, na Divisão de Habitação e publicitadas no site www.cm-gondomar.pt.
3. Aquando da afixação da lista definitiva de candidatos admitidos é afixado um Aviso, com a indicação da data, do local e hora da realização do sorteio e publicitado no site www.cm-gondomar.pt
4. Para efeito do Sorteio nas Listas definitivas de Admissão, é atribuído um número para o sorteio a cada candidato.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DIVISÃO DE HABITAÇÃO

237
V.6u

5. As listas da ordem do sorteio serão afixadas na Divisão de Habitação e no site da Câmara após a realização do sorteio.
6. A lista de atribuição definitiva será afixada nos mesmos locais no prazo de 10 dias úteis a contar a partir do dia do sorteio;
7. Aquando da afixação das listas provisórias os interessados são informados através de meios idênticos aos referidos no n.º 3, da data da afixação das listas definitivas que podem ser alteradas, sendo os interessados informados pelos mesmos meios.

Artigo 12º

Reclamação das listas provisórias

1. Os candidatos podem reclamar das listas provisórias por escrito, no prazo de 10 dias, a contar da data da sua afixação para o Presidente da Câmara Municipal de Gondomar.
2. Sobre a matéria da reclamação será proferida decisão definitiva no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da respetiva apresentação, sem prejuízo do direito de recurso que legalmente lhe assista.

Artigo 13º

Desistência

1. Antes da celebração do Contrato de Arrendamento, o candidato pode apresentar a sua desistência através de declaração na Divisão de Habitação ou envio de carta por correio.
2. É ainda considerada desistência:
 - a) O não envio dos documentos originais e outros solicitados para efeitos de celebração do contrato de arrendamento no prazo definido;



05 MAR 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

938
Alex

- b) A falta de comparência na data da assinatura do contrato de arrendamento no local, data e hora marcados.
3. Em caso de desistência será sucessivamente celebrado contrato de arrendamento com o candidato suplente que ocupe o número de ordem seguinte no sorteio efectuado para o fogo/habitação em causa, que cumpra os requisitos e a correta instrução da candidatura, o qual será notificado através de carta registada com aviso de recepção para no prazo de 48 horas se pronunciar sobre o seu interesse.

Artigo 14º

Condições de exclusão do procedimento

Em qualquer altura do procedimento, o não cumprimento por parte dos candidatos dos procedimentos ou obrigações previstos nas presentes condições do concurso, implicará a perda de quaisquer direitos ou expectativas eventualmente adquiridos sobre o arrendamento do fogo/habitação e a respetiva exclusão do procedimento.

Artigo 15º

Celebração do Contrato

1. A Divisão de Habitação determinará o local, dia e hora da celebração do contrato de arrendamento, o qual comunicará com a devida antecedência aos candidatos sorteados.
2. Os contratos de arrendamento serão celebrados pelo prazo de dois anos, renovando-se por igual período, e excecionalmente mais um ano, até ao limite máximo de cinco anos, desde que se mantenham as condições de acesso iniciais, as quais deverão ser comprovadas para efeitos de renovação.
3. Na ausência de comunicação expressa em contrário, os contratos renovam-se automaticamente, até atingir o seu limite máximo de duração (5 anos).
4. Na data da assinatura do contrato de arrendamento, é devido o pagamento do



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DIVISÃO DE HABITAÇÃO

237
Pleu

valor correspondente à renda do mês em que o mesmo se inicia, e o valor de uma renda a título de caução, que será devolvida no termo do contrato, caso o imóvel seja entregue pontualmente, em bom estado de conservação e se tenha verificado o cumprimento de todas as obrigações do arrendatário, designadamente o pagamento integral das rendas devidas.

5. Findo o prazo do contrato, se o fogo não for entregue pelo arrendatário ao Município em bom estado de conservação, a caução reverte a favor do Município, sem prejuízo de este ser indemnizado por todos os danos causados pela conduta do arrendatário, caso o valor dos mesmos ultrapasse o valor da caução.
6. É proibida a utilização do (s) fogo (s) para hospedagem ou sublocação, sob pena de resolução contratual, devendo tal proibição ficar explicitada nos contratos a celebrar.
7. O valor da renda atualizar-se-á anualmente e automaticamente através da aplicação dos coeficientes de atualização dos contratos de arrendamento em regime de renda condicionada.
8. Os montantes a título de quotas de condomínio, dos prédios onde se inserem os fogos/habitações, ficam a cargo dos arrendatários.

Artigo 16º

1. O encerramento do concurso é publicitado através de Aviso a afixar no site www.cm-gondomar.pt e na Divisão de Habitação.
2. Os beneficiários de arrendamento no âmbito deste Concurso por sorteio, não se podem inscrever em programas de atribuição de habitação municipal, em regime de renda apoiada, cessando automaticamente o pedido que porventura tenham formulado.

05. MAR 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DIVISÃO DE HABITAÇÃO

240
Plein

Artigo 17º

Dúvidas na aplicação e omissões

Quaisquer esclarecimentos, dúvidas ou omissões suscitadas no âmbito das presentes Condições de Arrendamento serão objecto de decisão do Presidente da Câmara Municipal de Gondomar.

05. MAR 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DIVISÃO DE HABITAÇÃO

24/3/14
Y. C.

ANEXO 3 – FICHA DO CANDIDATO E MOTIVO CANDIDATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DIVISÃO DE HABITAÇÃO

05.MAR.2014

262
P. C. 2014

IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO :

1.1 Nome

Morada

Freguesia _____ Concelho GONDOMAR

Código Postal: _____ - _____

Telefone (s) _____

E-mail _____

Estado Civil _____

Regime de casamento _____

Data Nascimento _____ Nacionalidade _____

Visto de Residência n.º _____

Profissão: _____

Contribuinte: _____ Cartão Cidadão /BI: _____

Responsabilidades com operações de crédito (valor/euros) _____

Declaro que tomei conhecimento das CONDIÇÕES DE ARRENDAMENTO e que as aceito.

GONDOMAR, _____ de _____ de 2014

O Candidato _____

(assinatura igual à do Título de identificação)

PROCESSO

N.º



05. MAR 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

243
P. C. C.

1. MOTIVO DO PEDIDO DE HABITAÇÃO:

GONDOMAR, _____ de _____ de 2014

O

Candidato, _____

(assinatura igual à do Título de Identificação)

PROCESSO N.º _____



05.MAR.2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

244
P. G. M.

ANEXO 4 – DECLARAÇÃO DE PREFERÊNCIA

**CONCURSO POR SORTEIO PARA ARRENDAMENTO DE 11 HABITAÇÕES**

IDENTIFICAÇÃO DAS HABITAÇÕES para inscrição por ordem de preferência, tendo em conta a "Habitação adequada" à dimensão do seu agregado, nos termos do Artigo 6º das CONDIÇÕES DE ARRENDAMENTO.

Empreendimento	Freguesia	Morada	Tipologia	Fração do fogo	Lugar de estacionamento	Arrumos	Valor da renda mensal (€)	Indique o lugar de preferência
Boavista	Rio Tinto	Rua Camilo de Oliveira, nº 144 r/c direito com logradouro	T2	B	Sim	Não	162	
Boavista	Rio Tinto	Rua Camilo de Oliveira, nº 130 3º direito	T2	V	Sim	Sim	162	
Boavista	Rio Tinto	Rua Camilo de Oliveira, nº 130 4º direito	T2	AB	Sim	Não	158	
Boavista	Rio Tinto	Rua Camilo de Oliveira n.º 130 2º direito	T2	P	Não	Não	133	
Dr. Joaquim Manuel da Costa	Valbom	Rua Clube Dragões Valbocenses n.º 31, 2º esquerdo	T2	V	Sim	Não	214	
Meiral	Rio Tinto	Rua Dr. Júlio Pires n.º 13 1º esquerdo trás.	T3	F	Sim	Não	239	
Boavista	Rio Tinto	Rua Camilo de Oliveira, nº 106 r/c esquerdo	T3	E	Sim	Não	195	
Boavista	Rio Tinto	Rua Camilo de Oliveira, nº	T3	AC	Sim	Não	179	



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

05.MAR.2014

246
Vlela

		108 4º esquerdo com terraço						
Boavista	Rio Tinto	Rua Camilo de Oliveira, nº 105 1º esquerdo	T4	K	Não	Não	208	
Boavista	Rio Tinto	Rua Camilo de Oliveira, nº 144 2º esquerdo	T4	M	Não	Não	208	
Boavista	Rio Tinto	Rua Camilo de Oliveira, nº 130 3º esquerdo	T4	U	Sim	Não	233	

O candidato deve ter em atenção que caso seja selecionado para mais do que um fogo, apenas será considerada a candidatura ao imóvel identificado como primeira preferência, ficando automaticamente excluído dos restantes fogos. Para o efeito, deverá sinalizar a prioridade das frações a que se pretende candidatar.

Local e data: _____

O Candidato,

(assinatura igual à do documento de identificação)

Número do Processo _____



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
DIVISÃO DE HABITAÇÃO

05.MAR.2014

247
P. Celis

COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR:



Nº Pessoas	NOME COMPLETO	Grau de Parentesco com o candidato	Data de Nascimento	Número Cartão Cidadão ou Bilhete de Identidade	Estado Civil	Nacionalidade
A		Titular				
B						
C						
D						
E						
F						
G						
H						

Processo número: _____



248
Cela

Nº Pessoas	Profissão	Rendimento bruto mensal	Responsabilidades com operações de crédito valor
A			
B			
C			
D			
E			
F			
G			
H			

Declaro por minha honra que respondi com verdade e completamente a todas as perguntas, consciente que quaisquer declarações incompletas, inexatas ou omissas, que possam induzir a Câmara Municipal em erro, tornem a presente candidatura nula e de nenhum efeito, qualquer que seja a data em que a CMG delas tome conhecimento.

GONDOMAR, _____ de _____ de 2014

O Candidato,

(assinatura igual à do Título de Identificação)

05.MAR.2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

249
Fleu

ANEXO 5 – DECLARAÇÃO DE NÃO PROPRIEDADE



250
Pleu

DECLARAÇÃO

Eu,

_____ Portador
do documento Identificação (B.I., Passaporte, Cartão Cidadão ou Aut. Residência) n.º
_____, emitido pelo serviço _____ em
___/___/_____, contribuinte fiscal n.º _____, residente
em _____,

freguesia de _____ do Concelho de Gondomar declaro para os devidos e legais
efeitos, sob compromisso de honra, que os elementos constantes da presente candidatura
correspondem à verdade dos factos e que não usufruo, ou qualquer elemento do meu agregado
familiar, de outros rendimentos para além dos declarados, nem de habitação a título de,
proprietário, coproprietário, usufrutuário, promitente comprador de imóvel ou fração para
habitação, em Território Nacional.

Por ser verdade assino a presente declaração.

O Declarante

(assinatura conforme Bilhete de Identidade)

Gondomar, _____ de _____ de 2014

Número do processo _____



05. MAR 2014

251
P/lela

ANEXO 6 – MEMORANDO DE DOCUMENTOS DO REQUERENTE E RESTANTES ELEMENTOS DO AGREGADO FAMILIAR



05. MAR 2014

257
Pleu

MEMORANDO DE DOCUMENTOS DO REQUERENTE E RESTANTES ELEMENTOS DO AGREGADO FAMILIAR

- a) Declaração do concorrente, em como não é possuidor, nem qualquer elemento do seu agregado familiar, de habitação própria e permanente no território nacional - Minuta a fornecer pela Divisão de Habitação;
- b) No caso de o candidato vir a ser contemplado com habitação, antes da celebração do Contrato de Arrendamento, é obrigatória a apresentação de declaração de inexistência de bens imóveis habitacionais em nome do(s) candidatos(s) e agregado familiar, com a indicação dos domicílios fiscais, emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira (Finanças);
- c) Fotocópia do cartão do cidadão ou Bilhete de Identidade, Cartão de Contribuinte e Cartão de Eleitor, de todos os elementos do agregado familiar, relativamente a cidadãos nacionais;
- d) Fotocópia do Passaporte/Bilhete de Identidade, da Autorização de Residência em território Português, e o Cartão de Contribuinte, ou Cartão de Cidadão, de todos os elementos do agregado, relativamente a cidadãos estrangeiros;
- e) Em caso de menores sob tutela judicial, fotocópia do documento comprovativo da regulação do poder paternal;
- f) No caso da alínea anterior, documento com o valor da pensão de alimentos;
- g) Documento comprovativo da matrícula dos elementos do agregado, com idades compreendidas entre os 18 e os 25 anos, a frequentar estabelecimento de ensino;
- h) Atestado da Junta de Freguesia ou União de Freguesias, comprovativo do tempo de residência e constituição do agregado familiar no Concelho de Gondomar. Este documento tem de ser original (ORIGINAL);
- i) Fotocópia da última Declaração de IRS apresentada, acompanhada da respectiva nota de liquidação ou cobrança, de todos os elementos do agregado e/ou outras fontes de



253
V. Ceu

rendimentos;

- j) Caso não possuam declaração de IRS, em virtude de não estarem obrigados à sua entrega, deverão apresentar certidão de isenção passada pelas Finanças;
- k) Fotocópia da última Declaração de IRC, caso seja devida, acompanhada da respectiva nota de liquidação ou cobrança;
- l) Todos os elementos do agregado familiar consoante a sua situação profissional deverão apresentar os seguintes documentos:

- Trabalhadores Dependentes - 3 últimos recibos de vencimento;
- Trabalhadores Independentes - Cópias de todos os recibos de vencimento emitidos nos últimos 6 meses que antecederam a entrega do requerimento, devendo justificar eventuais falhas na sequência numérica dos recibos apresentados;
- Pensões de reforma e outras (Documento ORIGINAL);
- Rendimento Social de Inserção, com a indicação dos elementos que auferem (RSI-ORIGINAL);
- Quaisquer tipos de subsídio (ORIGINAL);
- Outros documentos comprovativos de rendimentos não obrigatoriamente constantes na declaração de IRS (por exemplo: subsídios de desemprego, etc.);
- Histórico mensal de Rendimentos da Segurança Social, dos últimos 6 meses. Este documento tem de ser original e é requerido no Centro Regional de Segurança Social (ORIGINAL).

m) Fotocópia do Contrato de Arrendamento, se for o caso;

n) Últimos 3 recibos de renda da casa arrendada onde vive, se for o caso;

Sempre que a Divisão de Habitação o considere necessário, poderá exigir que os concorrentes prestem esclarecimentos e/ou comprovem, pelos meios legais e dentro do prazo que lhes for



05.MAR.2014

954
P. Gato

fixado, os factos constantes daqueles documentos, para além das confirmações apostas, (n.º4 do Artigo 7º das CONDIÇÕES DE ARRENDAMENTO).

Nota: Todos os documentos dos quais se solicitam fotocópias, não estão dispensados da apresentação, para verificação e imediata devolução dos respectivos originais.



05.MAR.2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

955
P. C. A.

J

ANEXO 7 – FICHA INSPEÇÃO IMÓVEL



FICHA DE INSPEÇÃO DO IMÓVEL

Identificação do Imóvel:

Morada:

Distrito:

Concelho:

Freguesia:

Código postal:

Data da Visita:

ESTADO GERAL DA FRAÇÃO

Legenda

Qualidade: Alta, Média ou Baixa;

Estado: Bom, Razoável ou Sofrível (o estado sofrível, implica necessidade de renovação, recuperação ou substituição)

COZINHA

	MATERIAL /TIPO Descrição	Aplicável	QUALIDADE	ESTADO	Observações particulares
Pavimentos	Cerâmico	Sim	M	B	
Rodapé	Cerâmico	Sim			
Sanca		Não			
Paredes	Estuque pintado e cerâmico	Sim			
Tectos	Estuque pintado	Sim			
Armários	Madeira	Sim			
Bancada da cozinha	Fórmica	Sim			
Porta interior	Madeira	Sim			
Caixilharias	Alumínio lacado com vidro simples	Sim			



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

05. MAR 2014

257
V. C. 10

termo		
acumulador		
elétrico	instalado	Sim
outros	exaustor	Sim

CASAS DE BANHO

	MATERIAL / TIPO Descrição	Aplicável	QUALIDADE	ESTADO	Observações particulares
Pavimentos	Cerâmico	Sim	M	B	
Rodapé	Cerâmico	Sim			
Sanca		Não			
Paredes	Estuque pintado e cerâmico	Sim			
Tectos	Estuque pintado	Sim			
Armários		Não			
Porta interior	Madeira	Sim			
Caixilharias		Não			
Loiças Sanitárias	Cerâmicas	Sim			

SALA

	MATERIAL / TIPO Descrição	Aplicável	QUALIDADE	ESTADO	Observações particulares
Pavimentos	Cerâmico	Sim	M	B	
Rodapé	Madeira	Sim			
Sanca		Não			
Paredes	Estuque pintado	Sim			
Tectos	Estuque pintado	Sim			
Armários	Madeira	Sim			
Porta interior	Madeira	Sim			
Caixilharias	Alumínio lacado com vidro simples	Sim			

QUARTO 1

	MATERIAL / TIPO Descrição	Aplicável	QUALIDADE	ESTADO	Observações particulares
Pavimentos	Cerâmico	Sim	M	B	
Rodapé	Madeira	Sim			
Sanca		Não			
Paredes	Estuque pintado	Sim			



05.MAR.2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

Tectos	Estuque pintado	Sim			
Armários	Madeira	Sim			
Porta interior	Madeira	Sim			
Caixilharias	Alumínio lacado com vidro simples	Sim			

QUARTO 2

	MATERIAL /TIPO Descrição	Aplicável	QUALIDADE	ESTADO	Observações particulares
Pavimentos	Cerâmico	Sim	M	B	
Rodapé	Madeira	Sim			
Sanca		Não			
Paredes	Estuque pintado	Sim			
Tectos	Estuque pintado	Sim			
Armários	Madeira	Sim			
Porta interior	Madeira	Sim			
Caixilharias	Alumínio lacado com vidro simples	Sim			

QUARTO 3

	MATERIAL /TIPO Descrição	Aplicável	QUALIDADE	ESTADO	Observações particulares
Pavimentos	Cerâmico	Sim	M	B	
Rodapé	Madeira	Sim			
Sanca		Não			
Paredes	Estuque pintado	Sim			
Tectos	Estuque pintado	Sim			
Armários	Madeira	Sim			
Porta interior	Madeira	Sim			
Caixilharias	Alumínio lacado com vidro simples	Sim			

QUARTO 4

	MATERIAL /TIPO Descrição	Aplicável	QUALIDADE	ESTADO	Observações particulares
Pavimentos	Cerâmico	Sim	M	B	
Rodapé	Madeira	Sim			
Sanca		Não			
Paredes	Estuque pintado	Sim			
Tectos	Estuque pintado	Sim			
Armários	Madeira	Sim			
Porta interior	Madeira	Sim			



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

Caixilhariás	Alumínio lacado com vidro simples	Sim			
--------------	-----------------------------------	-----	--	--	--

VESTIBULO DE ENTRADA

	MATERIAL /TIPO Descrição	Aplicável	QUALIDADE	ESTADO	Observações particulares
Pavimentos	Cerâmico	Sim	M	B	
Rodapé	Madeira	Sim			
Sanca					
Paredes	Estuque pintado	Sim			
Tectos	Estuque pintado	Sim			
Armários	Madeira	NÃO			
Porta interior	Madeira	Sim			
Caixilhariás	Alumínio lacado com vidro simples				

CORREDOR

	MATERIAL /TIPO Descrição	Aplicável	QUALIDADE	ESTADO	Observações particulares
Pavimentos	Cerâmico	NÃO	M	B	
Rodapé	Madeira	NÃO			
Sanca					
Paredes	Estuque pintado	NÃO			
Tectos	Estuque pintado	NÃO			
Armários	Madeira	NÃO			
Porta interior	Madeira	NÃO			
Caixilhariás	Alumínio lacado com vidro simples				

ARRECADAÇÃO

	MATERIAL /TIPO Descrição	Aplicável	QUALIDADE	ESTADO	Observações particulares
Pavimentos	Cerâmico	NÃO	M	B	
Rodapé	Madeira	NÃO			
Sanca					
Paredes	Estuque pintado	NÃO			
Tectos	Estuque pintado	NÃO			
Armários	Madeira	NÃO			
Porta interior	Madeira	NÃO			
Caixilhariás	Alumínio lacado com vidro				

259
Pete

05. MAR 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

260
V.66

simples				
---------	--	--	--	--

ESTACIONAMENTO

	MATERIAL / TIPO Descrição	Aplicável	QUALIDADE	ESTADO	Observações particulares
Pavimentos	Cerâmico	NÃO	M	B	
Rodapé	Madeira	NÃO			
Sanca					
Paredes	Estuque pintado	NÃO			
Tectos	Estuque pintado	NÃO			
Armários	Madeira	NÃO			
Porta interior	Madeira	NÃO			
Cauilharias	Alumínio lacado com vidro simples				

REDES E OUTROS

Instalações

	MATERIAL / TIPO Descrição	Aplicável	QUALIDADE	ESTADO	Observações particulares
Electricidade	não foi possível verificar	Sim	M	B	
Água	não foi possível verificar	Sim	M	B	
Aquecimento		Não			
Climatização	-	Não			
Segurança	-	Não			

Técnico	

Data	

Data	

Assinatura	

Observações Gerais:

Conclusão:



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

05.MAR.2014

260
M. C. C.

Na qualidade de promitente(s) arrendatário(s) do imóvel supra referido, declaro(amos) que tomei(amos) conhecimento do estado de conservação do mesmo.

Nome _____

Nome _____

Data ____/____/____



05.MAR.2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

262
Ker

ANEXO 8 – PLANTA LOCALIZAÇÃO

263
Melo

05. MAR 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

Empreendimento da Boavista – Rio Tinto

Localização:



Alçado Principal:



Planta da habitação:



05.MAR.2014

264
P. Cui



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

Empreendimento na Rua Clube Dragões Valboenses – Valbom

Alçado Principal :



orientação :



Planta da habitação :





05.MAR.2014

265
Plan

Empreendimento do Meiral - Rio Tinto

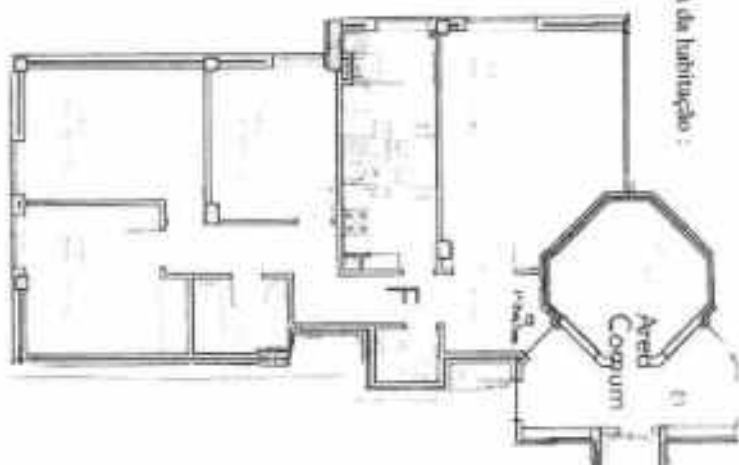
Localização :



Alçado Principal :



Planta da habitação :





CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05. MAR 2014

266
V. G. G.

HABITAÇÃO - ARRENDAMENTO DA HABITAÇÃO SITA NA RUA JOSÉ TEIXEIRA FARRAMONA,
EM S. PEDRO DA COVA, DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FÂNZERES E S. PEDRO DA COVA -
RESOLUÇÃO DO CONTRATO EM NOME DE DAVID MOREIRA DAS NEVES, REALOJAMENTO DO
AGREGADO FAMILIAR DE RITA DAS NEVES GAMA, AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE
RENDAS EM DÉBITO EM PRESTAÇÕES - PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto
identificado em epígrafe, apresentada pela Assessora do Presidente para a Habitação, Dr.^a
Carlota Teixeira.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para
conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta*
anexa.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

05.MAR.2014

267
Pleci

Remeta-se a Reunião de Câmara.

O Presidente da Câmara

(L^{ta} 1 02/2014)

PROPOSTA

Considerando que o Município de Gondomar celebrou contrato de arrendamento da fração de um prédio urbano de tipologia T4, sita na Rua José Teixeira Farramona, n.º 93 – 4510 – 293, da freguesia de S. Pedro da Cova, da União de Freguesias de Fânzeres e S. Pedro da Cova, com David Moreira das Neves, pelo prazo de um ano, renovável por igual período, com início a 01 de Maio de 1984.

Considerando que o arrendatário e o seu agregado familiar à época, constituído por: Rita das Neves Gama (cônjuge), Ezequiel Neves Gama Moreira; Hélder Ernesto Neves Gama Moreira; Nelson Neves Gama Moreira; Sónia Alexandra Neves Gama Moreira; Jerónimo Neves Gama Moreira; Rosa Maria Neves Gama Moreira; Ângelo Ricardo Neves Gama Moreira; David Miguel Neves Gama Moreira e Ana Isabel Neves Gama Moreira (filhos), começaram a deixar de pagar as rendas a que estavam obrigados, nos termos do contrato de arrendamento, encontrando-se em dívida, por esse motivo, o montante de € 3.299,31, acrescidas das rendas vincendas, aquando da propositura da ação declarativa, tendo em vista a declaração da resolução do contrato de arrendamento, conforme sentença proferida no processo n.º 4872/09.5 TBGDM, que correu termos no Tribunal Judicial de Gondomar, no 1.º Juízo Cível.

Nos termos do processo n.º 4872/09.5 TBGDM, foram os réus condenados a pagarem solidariamente a quantia de € 2.344,11, acrescidas de juros de mora contados desde a citação até efetivo e integral pagamento, contados à taxa de 4% e a ré Rita Neves Gama a pagar a quantia de € 608,99, acrescida de juros de mora contados desde a citação até efetivo e integral pagamento, contados à taxa de 4%, bem como foi o contrato de arrendamento celebrado com David Moreira das Neves, declarado resolvido.

05.MAR.2014

268
Pela



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

Considerando que, apesar de o arrendatário ter abandonado o seu agregado familiar e a habitação sem dar conhecimento desse facto à Câmara Municipal de Gondomar, continuando a Rita das Neves Gama, a cumprir com enormes dificuldades financeiras as obrigações decorrentes do contrato de arrendamento em vigor, nomeadamente, contraiu um empréstimo no valor de € 6.000,00, que acrescido de juros, totalizou € 9.000,00, para amortizar a dívida.

Em face das dificuldades económicas, para sustentar o numeroso agregado familiar, nunca conseguiu liquidar a dívida, contudo, nos últimos 4 anos, tem liquidado as rendas, sem deixar aumentar o débito.

Por outro lado, como decorre da prolação do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19/11/2013, para o qual a ré Rita das Neves Gama recorreu, foi mantida a decisão anterior, proferida pelo 1.º Juízo Cível, no processo n.º 4872/09.5 TBGDM, que correu termos no Tribunal Judicial de Gondomar, assim, o Município de Gondomar tem o dever de lhe dar cumprimento.

Considerando que a Rita das Neves Gama, tem 69 anos de idade, está reformada, com saúde débil, e o seu agregado é composto por um filho que tem 28 anos, desempregado e com um deficit de conhecimento, em virtude do uso de estupefacientes, e que sempre demonstrou vontade de regularizar a situação, na expectativa de manter e permanecer na habitação em questão.

Acresce que a Rita das Neves Gama está disponível para suportar todos os valores referentes à sua quota-parte solidária da dívida nos termos das decisões judiciais.

Por fim, em face dos elementos factuais supra mencionados, parece-nos que será uma violência em face do esforço hercúleo empreendido, para manter o direito àquela habitação, se o Município não acautelar a emergência social que criará, ao não garantir o direito à habitação daquele agregado familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

05.MAR.2014

269
Kale

Assim, PROPONHO:

- 1 - Que o Município de Gondomar dê cumprimento à resolução do contrato de arrendamento em nome de David Moreira das Neves, nos termos prolatados nas decisões judiciais;
- 2 - Que a Câmara Municipal de Gondomar, em face do esforço e expectativas acalentadas pela Rita das Neves Gama, no decurso de todo o processo, bem como da sua situação socioeconómica e de saúde, seja realojada, em outra habitação, com a tipologia adequada à realidade do seu agregado familiar, celebrando um novo contrato de arrendamento;
- 3 - Que aceite por parte da Rita das Neves Gama o pagamento em prestações da sua quota-parte da responsabilidade solidária da dívida a que foi condenada a pagar;
- 4 - Que delibere prescindir do montante a título de juros de mora, que a Rita das Neves Gama foi condenada a pagar a favor do Município de Gondomar.

Divisão de Habitação, 26 de fevereiro de 2014.

A Assessora do Presidente da Câmara para a Habitação,

(Dr.^a Carlota Teixeira)



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05. MAR 2014

270
Blair

HABITAÇÃO – DEVOLUÇÃO DO VALOR DAS RENDAS PAGAS POR CARMELINDA DE CASTRO FERREIRA E ANTÓNIO ORLANDO DOS SANTOS NEVES, DA HABITAÇÃO SITA NA RUA VILA DE VILA VERDE, R/C H, NO CONJUNTO HABITACIONAL DO BAIRRO MINEIRO, POR RESCISÃO DO CONTRATO – PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Assessora do Presidente para a Habitação, Dr.^a Carlota Teixeira.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade a favor a proposta anexa.*



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

05. MAR 2014

271
Kleir

Remeta-se a Reunião de Câmara.

O Presidente da Câmara

(18 / 02 / 2014)

PROPOSTA

Em 22 de outubro de 2013, a D. Carmelina de Castro Ferreira e o cônjuge Sr. António Orlando dos Santos Neves procederam ao pagamento da primeira renda relativa ao realojamento na habitação sita na Rua de Vila Verde, RC H, no Conjunto Habitacional do Bairro Mineiro, no valor de 97,67 € (cópia da guia de recebimento em anexo).

Dada a necessidade de realização de obras de recuperação da habitação, a efetuar pela Divisão de Habitação, a renda paga referiu-se ao mês de dezembro de 2013, por ser o mês previsto para o término das obras e da entrega das chaves aos munícipes.

Por motivos de atraso na conclusão das obras, a expectativa de entrega da habitação alterou-se para o dia 17 de fevereiro de 2014, tendo os serviços procedido à transferência da renda para o mês de março, de forma a não prejudicar os munícipes.

Acontece que, em 17 de fevereiro de 2014, a D. Carmelina de Castro Ferreira e o cônjuge Sr. António Orlando dos Santos Neves perderam o interesse no realojamento, tendo rescindido o Contrato de Arrendamento, e arrendado habitação no mercado privado, conforme declaração, cuja cópia se junta em anexo. Em 18 de fevereiro, através do requerimento nº 4658, vieram também solicitar a devolução da renda paga.

Assim, em face do exposto, e considerando que, não obstante a vontade expressa da desistência da habitação, os munícipes procederam ao pagamento de uma renda, no valor de 97,67 €, nunca tendo ocupado a mesma, **PROPONHO**:

Que a Ex.ma Câmara delibere autorizar o estorno no valor de 97,67 € à D. Carmelina de Castro Ferreira e o cônjuge Sr. António Orlando dos Santos Neves.

Divisão de Habitação, Gondomar, 19 de fevereiro de 2014

CABIMENTO	
N.º	9224312705
S.º	Hab.
C.º	
Out.º	0006000305

A Assessora do Presidente para a Habitação

(Dr.ª Carlota Teixeira)

N.º SEQ. COMPROMISSO
19799



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
Contribuinte n.º 506 846 987

GUIA DE RECEBIMENTO

06 16010 2013

22/10/2013

N.º CONTRIBUINTE 11528526

NOME Carmelinda de Castro Ferreira

C. POSTAL 4510-457 SÃO PEDRO DA COVA

LOCOM RUA VILA VERDE, 376 - r/c HAB-H BL- A2

E 070303	<p>*** RENDAS DE HABITAÇÃO *** Renda do mês de: dezembro 2013 Conj. Habitacional, Bairro Mineiro</p>	97,67
SUBTOTALS		0,00
TOTAL		97,67

MEO DE PAGAMENTO

obs: 20 20549 - 1º mês de renda

Noventa e Sete Euros e Sessenta e Sete Cêntimos

VALOR PUA RECEBIMENTO

Pág 1 de 1

O SERVIÇO EMISSOR
Habitação - Branca Bastos

Praya Marechal Gomes • 4420-193 GONDOMAR • Tel.: 2º

N.º Fax: 224 660 566

05. MAR 2014



292
KCa



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

DIVISÃO DE HABITAÇÃO

05.MAR.2014

943
Feb

Ex.mo Senhor Presidente
Câmara Municipal de Gondomar

N.º DE CONTRIBUINTE	141528520		
NOME	Carmelina Castro Ferreira		
MORADA / SEDE	Estrada D. Miguel, n.º 2190		
CÓDIGO POSTAL	4510-243 S. Pedro do Corral		
TÉLEFONE	913235644	FAX	
DATA DE NASCIMENTO	04-03-1939	PROFISSÃO	Reformada
ESTADO CIVIL	casada	CONTACTO	
B.I./CARTÃO CIDADÃO	3551523	DATA	18/7/2001
VÁLIDO ATÉ	-/-/-	ARQUIVO	

Vem requerer a V. Exa., a devolução do dinheiro referente ao pagamento da renda do mês de dezembro de 2013, uma vez que, nesta data rescindi o Contrato de Arrendamento da habitação da rua V. la Verde, 876 r/c Habitação - H, Bloco A2, pelo facto de ter alugado no mercado privado uma habitação e nunca ter sido habitada até à presente data, pois recebi a chave no dia 22 de Outubro de 2013 e nesse próprio mês foi a mesma devolvida à Câmara Municipal, para executar obras.

Por motivo de demora, recorri ao mercado privado para alugar uma habitação.

Ao
Exmo. Senhor Presidente
Divisão Habitação

Pede deferimento, Aos 17/2/2014	O requerente, Carmelina Castro Ferreira	Para os devidos efeitos 18/02/2014 A Chefe da Divisão de Atendimento Municipal e de Modernização Administrativa. Julia Robert
------------------------------------	--	--

REGISTO N.º	4658
DATA	18.02.2014
O FUNCIONÁRIO	Cefest Silva

05.MAR.2014

17-02-2014
Ao Registo Municipal
para dar baixa
informática

DECLARAÇÃO

Eu, Carmelina de Castro Ferreira, contribuinte nº 111528526 e António Orlando dos Santos Neves, contribuinte nº 127440305, residentes numa habitação sita na Estrada D. Miguel nº 2190, freguesia de S. Pedro da Cova, declaramos rescindir o Contrato de Arrendamento referente à habitação na rua Vila Verde nº 876 r/c Habitação H, bloco A2, uma vez que já não estamos interessados na mesma, por motivo de termos alugado no mercado privado uma habitação.

Mais declaramos que a chave da habitação supracitada, foi devolvida à Câmara Municipal em outubro de 2013, sem proceder à instalação dos contadores da água, luz e gás junto das respetivas entidades fornecedoras.

Gondomar, 17 de fevereiro de 2014

Os moradores

Carmelina Castro Ferreira
(Carmelinda Castro Ferreira)

António Orlando dos Santos Neves
(António Orlando dos Santos Neves)

foi dada baixa do contrato, a nível informático,
conforme despedido.
Gondomar, 17/02/14
BROS



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05.MAR.2014

345
Plic

"RENOVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ANUAL PARA AS CENTRAIS TELEFÓNICAS DOS EDIFÍCIOS DO CENTRO CULTURAL DE RIO TINTO E DAS PISCINAS MUNICIPAIS DE GONDOMAR (S. COSME), S. PEDRO DA COVA, FÂNZERES, BAGUIM DO MONTE, RIO TINTO, VALBOM E MEDAS" – PEDIDO DE PARECER PRÉVIO

Presente à consideração da Câmara, o pedido de parecer prévio que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentado pelo Vereador Senhor Eng.º Helder Figueiredo.

A Câmara, ciente do pedido anexo e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por unanimidade conceder parecer favorável ao pedido de parecer prévio anexo.



05. MAR 2014

946
P. Costa

Instrução de Pedido de Parecer Prévio

14/02/2014

Renovação da prestação de serviço de manutenção anual para as centrais telefónicas dos edifícios do Centro Cultural de Rio Tinto e das Piscinas Municipais de: Gondomar, S. Pedro da Cova, Fânzeres, Baguim do Monte, Rio Tinto, Valbom e Medas cujo valor previsto é de 1.941,76€ acrescidos de IVA.

Exm^o Senhor Presidente da Câmara

Sendo necessário a renovação da prestação de serviços de manutenção anual para as centrais telefónicas dos edifícios do Centro Cultural de Rio Tinto e das Piscinas Municipais de: Gondomar, S. Pedro da Cova, Fânzeres, Baguim do Monte, Rio Tinto, Valbom e Medas, com as características abaixo discriminadas, estando sujeito a parecer prévio da Exm.^a Câmara Municipal, juntam-se os elementos necessários para a instrução do pedido de parecer prévio, nos termos previstos no artigo 3º da Portaria 16/2013, de 17 de Janeiro, solicitando se dighe autorizar o agendamento para Reunião de Câmara.

Alínea a) do n.º 2 do artigo 3º

Objeto:

Prestação de serviços de manutenção anual para as centrais telefónicas dos edifícios do Centro Cultural de Rio Tinto e das Piscinas Municipais de: Gondomar, S. Pedro da Cova, Fânzeres, Baguim do Monte, Rio Tinto, Valbom e Medas, que deverá abranger, obrigatoriamente:

- Assistência técnica todos os dias uteis entre as 9:00horas e as 18:00horas;
- Deslocação ao local;
- Substituição e reparação de equipamentos e componentes.

Alínea b) do n.º 2 do artigo 3º

Anexo a declaração de cabimento orçamental.

Alínea c) do n.º 2 do artigo 3º

Tendo em conta o valor máximo estimado, o procedimento de formação de contrato poderá ser o ajuste direto, nos termos do art.º 20º do Código dos Contratos Públicos.

Alínea d) do n.º 2 do artigo 3º

A informação sobre a contraparte deverá ser solicitada na fase de formação do contrato

Alínea e) do n.º 2 do artigo 3º

Trata-se da renovação do contrato de prestação de serviços, com histórico em 2012 e 2013, tendo nesses anos já ocorrido redução remuneratória.

O valor da renovação do contrato para o ano de 2014 deverá ser o mesmo do contrato celebrado em 2013, 1.941,76€, acrescidos de IVA, nos termos do n.º 9 do art.º 73º da lei n.º 83-C/2013 de 31 de Dezembro.

Por Delegação do Presidente da Câmara
O Vereador


[Eng.º Téc. Helder Figueiredo]



05. MAR 2014

277
16/03/14

Quanto aos demais requisitos exigidos na Alínea a) do n.º 2 do artigo 3º:

- O Município não possui recursos humanos, nem equipamento específico para a execução desta prestação de serviços.
- Trata-se de uma prestação de serviços com autonomia técnica, não se justificando o recurso à modalidade de relação jurídica de emprego público.

Por Delegação do Presidente da Câmara
A Vereadora



(Dr.ª Sandra Brandão)

Confirmando que o pedido cumpre o previsto no artigo 73º da LOE/2014, atendendo a que o preço é idêntico ao preço contratual do ano anterior.

A Diretora de Departamento Financeiro



(Dr.ª Lucinda Soares)

Município de Gondomar
Ficha do Cabimento

PROP.: ETELEFÓN1224/2014

Serviço Requisitante: 08 Cultura, Desporto e Educação

Organica: 03 Cultura, Desporto, Acção Social e Educação

Económica: 020219 Assistência técnica

GOP:

N.Seq.: **13625**

Orcamento

Dotação disponível: 40.000,00

Cabimentado: 32.889,23

Saldo: 7.110,77

Dependente de:

Data	Nº Lanç.	Valores		N. Seq.	Compromisso		Saldo	Descrição
		Inicial	Correcções		Documento	Valor		
17-02-2014	3345	2.388,36					2.388,36	RENOVAÇÃO PREST. SERVIÇO MANUTENÇÃO ANUAL CENTRAIS TELEFÓNICAS CCRT E PISCINAS M GONDOMAR, S.P.GOVA, FÁNZERES, BMONTE, RIO TINTO, VALBOM E MEDAS

05. MAR 2014

298
 P. C. C.



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

05. MAR 2014

249
Plén

INTERVENÇÃO DO PÚBLICO

Nos termos dos números 1, 2 e 6, do artigo 49º, da Lei número 75/2013, de 12 de setembro, foi aberto o período de intervenção ao público, tendo-se verificado as intervenções registadas nos documentos que se seguem.

— Não houve inscrições prévias.

— O Senhor Presidente da Câmara deu a palavra ao Senhor Presidente da União das Freguesias de Faíndes e S. Pedro da Cova.

— Intervieram os Municipais Sr(s): D. Ana Rosa, D. Leão Batista, Sr Carlos Teixeira, Sr. Manuel Sousa, Sr. António Sr. Casal, Sr. Pacheco e Sr. José Pinto.

— O Senhor Presidente da Câmara respondeu às questões colocadas pelos intervenientes.



05.MAR.2014

CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

APROVAÇÃO DESTA ATA

Por último, a Excelentíssima Câmara aprovou, por unanimidade de votos dos membros presentes e ao abrigo do disposto no Artigo 57.º da Lei nº 75/20123, de 12 de setembro, na sua redação atual, a presente ata, depois do que o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, eram *11h 50m.*

Para constar se lavrou a presente ata que vai ser devidamente assinada.

E eu, *Jf.º do Pei Santos*, Técnica Superior dos Serviços Administrativos, a subscrevo:

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

OS VEREADORES,

António
Carlos

João
Pieter
Rosalina, Sónia, Neves, Mariana

Jf.º
Francisco
Beata
Ignacio
Fernando

A TÉCNICA SUPERIOR,
Jf.º do Pei Santos